FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

REGIMENTO DAS CAZAS DAS INDIAS E MINA

Manuscrito inédito, publicado por

DAMIÃO PERES
Professor da Universidade de Coimbra

(PUBLICAÇÃO SUBSIDIADA PELO FUNDO SÁ PINTO)
COIMBRA
1947

Ao Prof. Doutor PAULO MERÊA,

a cuja iniciativa se deve a presente publicação do *Regimento das Casas das Índias e Mina,*

D. e C.,
com a fraternal amizade de sempre
DAMIÃO PERES

INTRODUÇÃO

1 — Situada à beira-rio — na parte ocidental do Terreiro do Paço, onde depois se ergueram o torreão e demais edifícios pombalinos ocupados presentemente pelos ministérios da Marinha, Guerra e Colónias — a Casa da Índia sofreu por ocasião do terramoto de 1755 prejuízos irreparáveis.

Robusta era certamente a velha edificação, que vinha da época manuelina, pois ali mesmo, nos andares superiores aos ocupados pelos vastos armazéns e repartições, D. Manuel estabelecera os seus próprios aposentos, com sumptuosa largueza: «*nobres paços* — no dizer do coevo Gaspar Correia — *e debaixo deles grandes casas para recolhimento e feitoria das mercadorias da Índia e Mina*». Provável é que a robustez do edifício minorasse um tanto os desastrosos efeitos do abalo; mas sobreveio um grande incêndio, ateado, segundo se crê, por criminosa mão, e deste as consequências foram então verdadeiramente funestas. Quais elas tivessem sido relativamente ao arquivo da Casa fácil é imaginar, sabendo-se

que à violência do fogo nem sequer as moedas de ouro e prata nela arrecadadas resistiram (1).

Que o referido arquivo era riquíssimo pode afirmar-se com segurança pois se sabe que todas as mercês e e ordens régias concernentes à África e ao Oriente, quer as relativas à administração ultramarina, quer as relativas a operações comerciais ou a isenção de direitos aduaneiros na importação de especiarias e outros artigos provenientes daquelas regiões, se registavam em livros da Casa da Índia ou da conexa Casa da Guiné e Mina, conhecendo-se também, por várias referências, a existência de outras séries de importantes registos. Com efeito, pode ver-se, pela extensa certidão passada em 1707 a requerimento dum dos descendentes do grande Vasco da Gama, publicada e comentada por LUCIANO CORDEIRO (2), que naquela data existia na Casa da Índia toda a série dos *Livros de registo das Provisões,* a qual vinha dos primeiros anos do século XVI e atingira já o volume 32.º

---

(1) Referimo-nos às moedas moçambicanas, no valor de vinte mil cruzados, que a portaria de 7 de Abril de 1755 mandou cunhar, e que se achavam já na Casa da Índia, para em breve seguirem ao seu destino, quando ocorreram o abalo sísmico e o incêndio. Retiradas mais tarde do entulho, só em pequeno número surgiram as ainda aproveitáveis, pois na sua maior parte estavam tão deterioradas que tiveram de ser fundidas para nova amoedação. Consta isso da ordem régia de 3 de Fevereiro de 1756, na qual se lêem as seguintes considerações: «Os vinte mil cruzados de Moeda Provincial destinada para a praça de Moçambique, que se tinham entregue ao Tesoureiro da Casa da Índia para serem conduzidos no navio *Glorioso* àquela Praça, se acharam nas ruínas da mesma Casa, tão alterada a moeda pelo fogo, que necessita de se fazer de novo, aproveitando-se alguma que estiver em estado de servir com o branquiamento;...» (Publ. por TEIXEIRA DE ARAGÃO, *Descripção das moedas de Portugal,* III, 435).

(2) *O prémio da descoberta;* Lisboa, 1897.

em 1643, data do mais recente documento transcrito na certidão; e também se vê, pelo anónimo resumo dos *Livros de Ementas* publicado por BRAAMCAMP FREIRE (1), que no primeiro ou segundo quartel do século XVIII estava ainda completa ou quase completa aquela série de volumes que continham os registos relativos à composição e equipagem das armadas da Índia, da qual o primeiro livro dos além sumariados remontava a 1503. Além disso é justificadamente presumível que em 1755 no arquivo se guardassem também os numerosos livros da contabilidade, que os escrivães dos tesoureiros eram obrigados a ter devidamente em dia, escriturados sob normas minuciosamente estabelecidas, e que igualmente aí estivessem aqueles *livros dos registos e regimentos* a que alude, por exemplo, com ordem de nele ser registado, o *Regimento do trato da pimenta, drogas e mercadorias da India,* promulgado em 1 de Março de 1570 (2), e ainda um ou mais exemplares do estatuto dos funcionários, ou seja do *Regimento* que no presente volume se publica.

De tão abundante e valioso recheio arquivístico, quase nada se salvou: apenas um ou outro livro que por qualquer circunstância se achava, nessa catastrófica manhã de 1 de Novembro de 1755, fora da Casa, em lugar menos sacrificado. Desses raros sobreviventes é peça capital o manuscrito que adiante publicamos — um dos referidos exemplares do *Regimento das Casas das Índias e Mina.*

---

(1) *Emmenta da Casa da Índia;* Lisboa, 1907.
(2) *Leys e provisões de D. Sebastião,* pág. 223.

2 — O *Regimento das Casas das Índias e Mina,* manuscrito que no presente volume se publica, representa o conjunto das disposições que, desde a reforma manuelina de 1509, por largo tempo regeram o funcionamento dos dois estabelecimentos a que aquele diz respeito: a Casa da Guiné e da Mina e a Casa das Índias ou da Índia. Dois estabelecimentos, deve acentuar-se, pois se trata realmente de cousas distintas — e não de duas denominações sucessivamente dadas a uma só instituição, como várias vezes se tem afirmado (1). Isso se vê de diversos passos das disposições de 1509, e logo no seu preâmbulo, em que se exprime o régio intuito de manter a existência de duas Casas, dirigidas, é certo, por um só funcionário, mas cada uma com sua existência autónoma, servida por pessoal privativo: *«que houvesse um só Feitor de ambas as ditas Casas . . .*

---

(1) Entre outras:

«...pouco tempo depois de iniciados os Descobrimentos, estabeleceu-se em Lisboa a *Casa da Guiné,* que a seguir, com o negócio da Mina, passou a chamar-se *Casa da Guiné e Mina,* e mais tarde, estabelecido o comércio com a Índia, se chamou *Casa da Índia e Mina ...*» (Almeida de Eça, *Normas económicas da colonização portuguesa,* Lisboa, 1921, pág. 76).

«...pelos anos de 1481-1482, a *Casa da Guiné* foi transferida para Lisboa e passou a chamar-se *Casa da Guiné e Mina* ou sòmente *Casa da Mina.* Depois veio o comércio do Oriente, e o estabelecimento passou a ser designado pelos nomes de *Casa da Índia, Casa da Guiné e Índias, Casa da Mina e Índias, Casa da Guiné, Mina e Índias*» (Fortunato de Almeida, *Hist. de Portugal,* Coimbra, 1925, vol. III, pág. 215).

«Pouco depois de iniciados os *Descobrimentos,* estabeleceu-se em Lisboa a *Casa da Guiné,* que a seguir teve a denominação de *Casa da Guiné e Mina;* depois de estabelecido o comércio com a Índia, foi designada por *Casa da Índia e Mina,* e, finalmente, *Casa da Índia* (F. A. Correia, *Hist. económica de Portugal,* Lisboa, 1929, vol. I, pág. 19).

«... Com o desenvolvimento do comércio do Oriente, a *Casa da Guiné* passou a ser designada por *Casa da Índia* (J. G. Santa Rita, *O governo central e o governo local,* na *Hist. da exp. port.,* vol. II, pág. 75).

e cinco escrivães, convém a saber, três para a Casa das Índias e dois para a Casa da Mina e de Guiné».

Outros ensinamentos ministra ainda o *Regimento;* entre eles o de que não competia, nem à Casa da Índia, nem à Casa da Guiné e Mina, apetrechar os navios das carreiras da África e da Índia com cartas de navegação ou instrumentos náuticos, mas apenas fornecer-lhes víveres e material — velame, cordoalha, etc. Deste ensinamento resulta que, ao contrário do geralmente suposto, a escassez de velhos mapas portugueses nos arquivos de Portugal não resultou da destruição dos edifícios daquelas Casas em 1755. Trata-se, porém, duma revelação que implica uma série de problemas cujo estudo não tem lugar apropriado, nem adequada oportunidade, nas páginas desta breve introdução.

Do *Regimento* conhecem-se dois exemplares: um, de grande formato, com frontispício e ante-rosto ornamentados, guarda-se na Biblioteca de Marinha (1); o outro, de aspecto e formato mais modestos, faz parte da colecção de manuscritos da Biblioteca Nacional.

Em ambos, a escrita pode atribuir-se aos princípios do século XVIII, mas uma certa diversidade caligráfica logo leva a abandonar qualquer suspeita de que tivessem sido ambos obra da mesma mão. É, porém, evidente o seu próximo parentesco: um é cópia do outro, ou ambos repetem um exemplar perdido; pode fazer-se

---

(1) Notícia da incorporação deste precioso manuscrito na Biblioteca de Marinha em 1934 deu-a o distinto oficial da Marinha de Guerra, capitão-tenente TANCREDO DE MORAIS, então director daquela Biblioteca, no seu estudo sobre *A Casa da Índia* (nos *Anais do Club Militar Naval,* 64.º ano, págs. 1429 e segs.).

esta afirmação, não só porque as disposições contidas num e noutro são precisamente as mesmas, mas sobretudo porque em ambos se encontram algumas especiais modalidades ortográficas, tais como *adiente, munto, conciste,* etc., e até grafias muito bizarras de que é bom exemplo a forma *minha* por *Mina*.

3 — O conteudo do *Regimento* reparte-se em duas secções nitidamente distintas. A primeira é constituída pelos extensos regulamentos promulgados em 1509, e pelas demais providências expedidas até 1530 em rectificação, esclarecimento ou ampliação daqueles, tudo devidamente arrumado por ordem de assuntos, intercalando-se umas disposições nas outras em *capítulos* lògicamente ordenados e seguidamente numerados; tais características denunciam um trabalho de codificação, realizado decerto no segundo quartel do século XVI. As disposições que se seguem àquelas, e que formam como que uma segunda parte do *Regimento,* são muito mais tardias, sendo constituídas por diplomas expedidos desde 1575 e deliberações várias que se alongam até 1697, cujo registo se efectua sem mais ordem que aproximadamente a cronológica; temperada esta com um vago propósito de aproximar disposições correlativas, que a seu tempo deveriam ter sido registadas, como pode ver-se pela seguinte enumeração:

1) Alvará de 14 de Janeiro de 1644, alterando disposições sobre isenção de fretes em favor dos tripulantes dos navios *Santo André* e *Santo António* da viagem da China;

2) Provisão de 20 de Fevereiro de 1575, sobre dimensões das caixas da carga das naus da carreira da Índia;

3) Decreto de 26 de Janeiro de 1652, sobre as verbas destinadas aos missionários;

4) Alvará de 22 de Março de 1649, sobre as chamadas *liberdades* a que tinham direito os capitães e demais tripulantes dos navios da carreira da Índia;

5) Alvará de 11 de Março de 1652, derrogando o de 22 de Março de 1649 e restabelecendo os «soldos, gasalhados, liberdades e favores», concedidos pelos monarcas anteriores aos «capitães e gente do mar das armadas da carreira da Índia».

6) Alvará de 14 de Março de 1664, mandando substituir por outras drogas a canela das «liberdades da gente do mar», por estar ocupada Ceilão pelos holandeses.

7) Ordem régia de 20 de Março de 1683 a favor do 2.º piloto Domingos João.

8) Ordens régias de 6 de Fevereiro de 1697 relativas a despachos de salitre vindo da Índia.

ADVERTÊNCIA ORTOGRÁFICA

Serviu de base à presente publicação o exemplar da Biblioteca de Marinha; porém este texto, bem como o do exemplar da Biblioteca Nacional, apresenta diversas arbitrariedades ortográficas, de que a mais sensível e mais generalizada é o inestético emprego de *ƨ* em vez de *s* no final dos termos em plural. Tais arbitrariedades, bem como certa variedade de grafias usada para a mesma palavra, denunciam a infeliz intervenção de copista cuja fantasia prejudicou a pureza ortográfica dos textos originais, mormente a dos quinhentistas. Por tais motivos, permitimo-nos a liberdade de certas correcções e uniformizações, praticadas contudo em comedidos limites, como pode ver-se da seguinte enumeração:

a) empregámos sempre maiúscula no início de nomes próprios.

b) Variações ortográficas foram uniformizadas pelo modo que pareceu mais adequado; e, assim,
em vez de:

> *Guine* e *Guiné, algua* e *algũa, hua* e *hũa, he* e *hé, ãa* e *aa, ée* e *ee, õens* e *oens, ãens* e *aens,*

escreveu-se sòmente:

> *Guiné, algũa, hũa, hé, aa, ee, oens, aens.*

c) Substituímos por *s* o *z* final correspondente aos plurais.

A par dessas correcções de fantasias, fizemos também duas modificações gráficas, de ordem prática:

a) Empregámos *u* e *v* com os seus valores próprios;

b) substituímos por minúsculas dobradas as consoantes maiúsculas intercaladas nos vocábulos *(rr, ss* e *ll*, em vez de *R, S* e *L)*.

REGIMENTO DAS CAZAS DAS INDIAS E MINA

D. MANOEL, por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação, comercio da Ethyopia, Arabia, Pércia e da India: A quantos esta nossa carta de Regimento, virem fazemos saber que conciderando nos quam grandes couzas sam os nossos trautos de Guiné e das Indias, a Deos louvores, y quãto proveito delles se segue a nossos Regnos, e naturaes delles, y assi a outras muntas partes da Christandade, e como somos obrigados trabalhar, quanto em nos for, de as taes couzas serem sempre bem regidas e governadas y conservadas, e parescendo nos que por o negocio ser grande, e de munta importancia y ocupação, se nam podia tudo isto bem fazer por hum Feittor, Thezoureiro, y trez Escrivaens, que hy havia, Ordenamos, sentindo assy por munto nosso serviço, y por darmos melhor ordem, forma y aviamento as couzas que se ham de fazer em cada trauto, y pera que hũas nam possam embaraçar nem fazer impedimento ás outras, e que houvesse hum Feittor dambas as dittas Cazas, y tres Thezoureiros, comvem a saber, hum Thezoureiro da Especearia, e outro do dinheiro da venda della, y o outro da Caza de Guiné e da Minha (*sic*), y cinco Escrivães, convem a saber, tres pera a Caza das Indias e dous pera a Caza da Mina y de Guiné, pera o qual Feittor, Thezoureiro y Escrivaens ordenamos y mandamos fazer os Regimentos adiente declarados, pera por elles cada hum saber o modo e maneira em que nos ditos officios nos ham e devem de servir, conformando nos com os Regimentos que the gora hy houve das couzas de Guiné como

athe agora se pratica nas dittas Cazas, despachos y couzas dellas, e acrescentando algũas, segundo o que nos bem pareceo. E aos sobredittos mandamos que os dittos Regimentos vejam muy bem, y leyam continuadamente, pera melhor entenderem y saberem como nos dittos officios nos ham de servir.

TITULLO do Regimento do Feittor dambas as Cazas de Guiné y da India

CAP. 1.º — *Que o Feittor amoestará y requererá aos officiaes que sirvão seus officios segundo lhe hé mandado por seus Regimentos, y nom no fazendo in contrario.*

ITTEM. Primeiramente a principal couza em que conciste mais nosso serviço antre todas as couzas dos maneos y poimentos dambas as dittas Cazas, assi pollo que toca a nosso serviço como á justissa das partes y todos nossos officiaes dellas servirem seus officios assy bem y fiel y direitamente como sam obrigados, y o devem fazer pollos Regimentos que pera ello lhe sam por nos ordemnados, porem o ditto nosso Feittor olhará muy bem se os dittos nossos officiaes, comvem a saber, Thezoureiros y Escrivães, Contador, Juis da Ballança, Comprador, goardas, porteiros, y todollos outros officiaes por nos ordenados ao serviço y maneo das dittas Cazas, goardam em todo y por todo seus Regimentos, que por nos lhe sam dados pera haverem de servir seus officios, e não o fazendo assim, que delles nam esperamos, os amoestará y lhe requererá y mandará da nossa parte que o fação assy como devem, y sam obrigados por nosso serviço, y por seus Regimentos lhe hé mandado, y não o fazendo elles assy como devem, ainda que esperamos delles, y de cada hum delles, que o fação assy bem que noos nos hajamos delles por bem servido, ou sendo negligentes a virem servir seus officios ás horas por nos ordemnadas, depois de naquelles que forem Revees y nigligentes executar as penas, segundo por nosso Regimento for mandado, elle, dito nosso Feyttor, nollo fará saber por sua carta, ou falará por sy se nos formos prezentes y em

lugar onde elle per sy nollo possa falar, y nos declarará as couzas em que passam seus Regimentos y nam fazem o que devem, pera o provermos assy como for mais nosso serviço; y mandamos ao ditto nosso Feyttor que disso tome grande y expecial cuidado, porque, quando assy o não fizesse, tornariamos sobre elle toda a culpa y damno que se seguisse nas couzas de nosso serviço y bom despacho dellas.

Cap. 2.º — *Das horas a que ham de vir as cazas o dito Feittor, Thezoureiro y escrivaens, y todollos outros officiaes y quantos nellas ham de estar nos negocios de seus officios.*

Ittem. Porque as couzas dos despachos das dittas cazas andem em melhor ordem, assim pello que toca a nosso serviço como pera melhor despacho das partes, y os negocios se possam melhor expedir, ordenamos y mandamos que o ditto nosso Feittor, Thezoureiro, y escrivães, y todos os outros nossos officiaes do serviço dambas as dittas cazas, venham a ellas, y sejam todos nellas, comvem a saber, cada hum áquella pera que hé ordemnado, nos dias do verão às seis horas de pella menham, e estaram emthé ás des horas em o que se houver de fazer, y pera que por bem de seus officios forem necessarios, e as tardes dos dittos dias do verão viram ás trez horas depois do meyo dia y estarão athé ás seis, e nos dias do inverno virão pella menham ás outo horas y estaram athé ás honze, y ás tardes dos dittos dias do inverno virão ás duas horas depois do meyo dia e estaram athé ás cinco; pero se polla ventura se offerescerem alguns negocios y dezpachos taes pera que conviesse mais tempo, assim por tocar hy solido a nosso serviço, como por despacho das partes, e emcomendamos aos sobredittos que, sendo necessario algum mais pouco tempo, o fação, por concluhir os taes negocios.

E havemos por bem, que seja apontador o porteiro da Caza, o qual fará seu livro de ponto ordemnado; e queremos que, por cada hora que errar cada hum dos dittos officiaes,

assy de vinda como de estada, perca de seu mantimento quarenta reis pera a obra da Cappella da Caza da India; y por meya hora vinte e cinco Reis.

Cap. 3.º — *De como o ditto Feittor fará assentamento, de anno y meyo em anno e meyo, dos fornimentos dos trautos, pera nollo emviar.*

Ittem. O ditto nosso Feittor terá cuidado de em começo de cada hum anno, com os Thezoureiros y Escrivães de seus officios, fazer caderno dassentamento pera tempo de hum anno y meyo, porque assy o havemos por bem por o cabedal andar sempre folgado seis mezes, de todas as mercadarias y couzas que lhe parescer serem necessarias pera fornimento y suprimento dos dittos trautos, declarando todallas calidades y contias dellas, y donde melhor y mais com nosso serviço se podem haver y suprir, y assy declarando que das dittas couzas há na Caza pera fornimento, do que pera aquelle anno de que se fas o assentamento for mester, e allem disso todas as mercadarias y couzas que na Caza houver, pera todos podermos ver, posto que haja suprimento pera mais, e pera o ditto anno e meyo, e isto assy das mercadarias da India, como de Guiné, pera que, sendo nos commetidos alguns partidos y contrautos, saibamos o que nisto compre se fazer por nosso serviço; o qual caderno dassentamento, depois de o assy ter feito, nolo trará, ou inviará a nossa Fazenda, pera como for visto haver nossa resposta do modo em que o provimento do que se houver mester pera aquelle anno se faz, y donde y a maneira em que se há de haver, e fazer nisso o que lhe for mandado e ordenado.

E porque pella ventura allgũas das dittas mercadarias, y couzas necessarias aos dittos trautos noos as teremos em algũas partes, ou em nossa Fazenda, sobre algũas dellas seram feittos trautos ou partidos, e elle ditto nosso Feittor preguntará em nossa Fazenda a nossos Veeadores della se tem alguns trautos ou partidos feitos sobre alguas mercadarias do fornimento, pera alem dos que na Caza houver fazer disso

lembrança no caderno do ditto assentamento que de cada anno hade fazer, e por todo podermos mandar fazer, mais sobre o certo, o fornimento de todo o cabedal e assentamento de todo aquelle anno, e assy di em deante em cada hum anno; y porque se possa fazer com melhor conserto o ditto caderno dassentamento, Noos mandaremos aos dittos nossos Veedores da Fazenda que, de quaesquer trautos e partidos que fezerem pera se haverem algũas mercadarias pera o fornimento dos dittos trautos, dem sempre avizo ao ditto nosso Feittor pera o elle saber y dar disso lembrança no caderno do ditto assentamento, como ditto hé.

Cap. 4.º — *Que o Feittor perveja sempre as cartas das mercadarias que vem das Feittorias.*

Ittem. Terá sempre cuidado de ver e prover as cartas que vem das nossas Feitorias, para saber as mercadarias de que há melhor sahida, pera nollo fazer saber, y se prover dellas a Caza, y as que tambem se não sahirem se lhe dar sahida como seja mais nosso serviço, y assy se trabalhará de o saber, por qualquer outro modo que melhor poder; y das que na Caza ouver, elle, sem mais nollo fazer saber, proverá os trautos de Sam Jorge da Mina, e assy quallquer outro trauto y resgate de Guiné, y sómente do que se houver de fornir pera a India nollo faraa saber, pera per Nossa ordenança se levarem as que houvermos por nosso serviço.

Cap. 5.º — *Do Provimento que teraa acerca das mercadarias que compre pera os trautos.*

Ittem. Alem das mercadarias y couzas que pello ditto assentamento lhe for mandado que haja, se algũas outras pello tempo do anno lhe fossem necessarias pera melhor y mais proveitoso fornimento dos dittos trautos, falohá saber em nossa Fazenda, pera lhe ser respondido a maneira que nisso tenha e como dellas se perveja; y as cartas ou mandados que lhe forem, do modo em que faça o fornimento das taes mercadarias, as goardará, pera se poder saber como se

houveram por nosso mandado. Os escrivaens em seus livros faram declaração nos assentos das compras das dittas mercadarias, se per compra se houverem, de como assy por nosso mandado foram providas y havidas, porque assy o havemos por bem que se declare. Pero por quanto no resgate de Sam Jorge da Mina falecerão algũas vezes manilhas, por as nam haver em tanta abastança na Caza como convinha, y somos nisso dezservido, mandamos ao ditto nosso Feittor que do fornimento tenha tal cuidado, que, alem do que arrezoadamente cada anno se gastar no ditto resgate, sempre haja na Caza cem mil manilhas de sobejo, para nellas estarem depozito.

Cap. 6.º—*Do modo que se teraa na entrega das mercadarias que vierem ás Cazas, y que houverem de receber os Thezoureiros.*

Ittem. O ditto nosso Feittor terá cuidado, tanto que quaesquer nossas mercadarias vierem as Cazas de nossas Feitorias pera haverem de ser entregues a nossos Thezoureiros, assy aquellas que vierem da mão de nossos Feittores, donde forem mandadas virem, como de quaesquer outras pessoas de que se houverem, como tambem as que se comprarem y houverem por trautos, as fazer logo pezar, contar, medir, y carregar, y assentar em recepta sobre coalquer dos dittos Thezoureiros a que pertencer de as receber, declarando os escrivães de seu officio em seus titullos ordemnados mui bem as taes mercadarias, comvem a saber, donde e de que parte y pessoas se houveram, y os preços per que foram havidas, dia, mez e era em que se fezeer, e com toda outra boa declaração que cumprir, pera o bom recado de nosso serviço, e os dittos Thezoureiros daram seus conhecimentos em forma feittos pellos dittos escrivães de todas as mercadarias que lhe foram entregues y emviadas pellos dittos nossos Feitores de fora, com declaração como ficam carregados sobre elle em recepta, y assy as outras partes em que se houverem, se pera bem de suas contas y contrautos lhe for necessario; y daquellas mercadarias que vierem de nossas Feittorias terão os dittos escrivaens, ou qualquer delles a que

apartadamente o mandarmos, em mui boa goarda as cartas, que os dittos nossos Feittores emviarem das mercadarias que assim enviam, pera todo o bom conserto e recado de nosso serviço, y assy pera quando os dittos Feittores derem suas contas se poder tirar quallquer duvida que sobre isso se recreccesse; y aquellas mercadarias que forem inviadas pellos dittos nossos Feittores, ora hajam de ficar na Caza pera hy se dispenderem nos trautos ou em outra quallquer couza em que mandarmos que se ahy dispendam, hora hajam de vir ao Thezouro de nossa caza, y seram logo avaliadas, á vara y ao covado, y poer lhe há o ditto nosso Feitor hum sello, que estará em seu poder; e das dittas avaliaçoens, pellas sortes das mercadarias que forem, se fará pellos escrivaens assento bem declarado em seus livros, y por ellas se fará as despezas dellas, naquellas couzas em que se dispenderem; y aquellas mercadarias que se houverem por compra, ou por partidos y contrautos, hora hajam de ficar na Caza, pera nella se dispenderem, hora as mandemos vir ao nosso Thezouro, far se há avaliação dellas, e a tomadas, quando os partidos forem pera se receber por avaliaçam, y nom se avaliaram á vara y ao covado, salvo se logo for declarado nas compras y contrautos que assim se hajam de fazer, ou por nosso mandado expecial mandarmos que assim se faça.

Cap. 7.º—*Da maneira que se therá quando falecerem allguas mercadarias aos Mestres y pessoas que as trouxerem de fora.*

Ittem. Por quanto nossos Feittores das Feittorias que temos fora do Regno, assy como Frandes, Veneza, y outras semelhantes, y terra de Christãos y de Mouros, emviam as mercadarias que lhe he mandado que emvie aderençadas a nossos Thezoureiros y Recebedores de cada hũa destas Cazas, sobre que ham de fazer a recepta, e avizando que emviam por suas cartas ao ditto nosso Feittor, Thezoureiro, y officiaes, y cobrão conhecimentos dos Mestres y pessoas a que lá as entregam, aos quaes algumas vezes falecem algũas couzas das dittas mercadarias, mandamos que, quando aconte-

cer que allgũas faleção á entrega, que aquello que os taes Mestres y pessoas entregarem aos dittos nossos Thezoureiros y Recebedores lhe seja sómente carregado em recepta, y nom por encheyo o que vier nas dittas cartas y conhecimentos dos dittos Mestres y pessoas; y o que faleçer aos que as assy trouxerem fará o ditto nosso Feytor recadar pellos benz das pessoas a que assy foram entregues y as não entregaram, o que se recadará em sua propria valia de cá do Regno, y o que nisso se Recadar y houver se assentará em recepta sobre o ditto nosso Thezoureiro a que as dittas mercadarias vierem aderençadas, y os Escrivaens farão disso declaração nos assentos de seus llivros, ficando rezgoardado aos taes quallquer rezam ou justissa que tiverem contra o Feittor que lhas entregou, se pella ventura allegarem Leyo (*sic;* Leys?) ou outra rezam, que com direito lhe deva ser recebido, e o ditto Thezoureiro dará seu conhecimento em forma devida do que assy lhe for entregue sómente pera sua conta com a ditta declaração.

E se alguns dos dittos conhecimentos vierem per vazilhas em que as mercadarias nam venham declaradas per conto y per pezo, se quando os Recebedores acharem menos algũa couza do que for contheudo na carta do avizo dos dittos Feitores, essas que forem achadas assentaram os escrivaens em Recepta, y mais nam; y logo o ditto Feittor avizará os taes Feytores de todo o que assy se achar y o que falece, pera o declararem assy em seus livros, pois lhe nam ham de levar em despeza mais que aquillo que cá for achado. E se pella ventura nas dittas vazilhas forem achadas algũas mais couzas, os dittos Escrivaens o assentaram em recepta sobre os dittos Thezoureiros, y se levará em conta o que mais for aos dittos Feitores.

Cap. 8.º — *Dos navios que sam ordemnados em cada hũ anno hirem a Sam Jorge, y sobre os que cumprir de hirem a outras partes.*

Ittem. Noos temos ordemnado ao prezente que em cada hum anno vão doze caravellas, com mercadarias, ao

trauto de São Jorge; convem a saber, hua de cada mes. Os quaes navios do ditto Nosso Feittor requererá a pessoa que tem carrego do Almazẽ de Guiné y das Indias, pera lhos daar prestes ao tempo que por elles lhes for requerido segundo que agora se faz por nossa ordenansa, pera haverem de partir com as mercadarias que forem ordenadas pera o resgate da ditta Cidade nos tempos em que comprir por nosso serviço; e este mesmo modo teraa em quaesquer outras caravellas y navios que se houverem darmar pera nossos trautos de Guiné y Berberia, quando por nós se houverem de tractar, nos quaes navios hiram os capittaens y escrivães que noos pera ello declararemos, como athe qui se fas, pera receberem dos Thezoureiros as mercadarias y roupas, y com seus Regimentos ordemnados fazerem suas viagens, como por elles for mandado.

E o ditto Feitor requererá sempre hum mes antes cada hũa das dittas caravellas ao nosso official que os taes navios hade dar, segundo o que está ordemnado, e sendo cazo que seja necessario por nosso serviço haverem de hir alguns navios com mantimentos, ou algum navio extraordinario de mercadarias, por haver hy tal nova de resgate, nollo fará saber o ditto nosso Feittor, pera lhe mandarmos dar Provizam nisso, segundo o houvermos por nosso serviço, e isso mesmo nos fará saber quando se lhe nom der tal dezpacho aos navios que requerer, como comprir por nosso serviço, pera noos o provermos, tendo o ditto nosso Feittor grande cuidado de em cada mes partirem os navios ordemnados, salvo quando o tempo nom der lugar pera isso.

Cap. 9.º — *Da maneira em que o Feyttor, Thezoureiro y escrivães escreverão ao Feyttor de S. Jorge, acerca da mercadaria que lhe emviarem.*

Ittem. O ditto nosso Feyttor, Thezoureiro y escrivães, faram sua carta pera o Feyttor de Sam Jorge, em que lhe faram saber como por tal caravella y capittam lhe emviam tantos lanbees, com declaração da soma dos lottes de que cada

hum for, y assy dallquicees y alljaravias, y assy de toda a roupa de lam e linho que lhe emviar, y assy do numaro y conto das manilhas, bacias, bacios, y caldeiras, y toda a outra couza de latam y cobre, com boa declaração do conto y pezo de cada sorte, pera o Feittor de Sam Jorge y dar seu conhecimento com a ditta declaração, y as vender pello preço y tacha que hé posto a cada couza; y assy lhe escreveram y haveram resposta de quaesquer mercadarias y couzas pertencentes a ditta Caza y trauto, pera em todo se prover como pertence a bem do ditto trauto.

Cap. 10.º — *Da maneira que se therá na goarda das caravellas dos dittos trautos des o tempo que se comessarem daparelhar assim pera a Mina como pera outras partes athe partirem.*

Ittem. Tanto que foor ordenaado a caravella que houver de hir a Sam Jorge, y ella estever aparelhada pera tomar lastro y carga, ante que tome couza allgũa, o nosso Feyttor, Thezoureiro, y cada hum dos Escrivaens, com as goardas que lhe forem ordemnadas, hiram a ella, y a verão toda muy bem, olhando quaesquer lugares em que lhes pareça que se poderã meter y emcobrir mercadarias y outra couza algũa por nos defeza, y os faram correger de maneira que se nam possam em elles meter nem esconder nada, e mandarã sarrar as escotilhas com suas cadeas y cadeados bem fixados, de que levarã as chaves; y leixarã no ditto navio duas goardas, que estaram em elle de noute e de dia athe partirem, e quando quer que o ditto navio houver de tomar seu lastro, y assy o mantimento y mercadarias, que o ditto Feyttor dará as chaves das escotilhas delles as dittas goardas, pera com ellas abrirem y receberem no ditto navio o ditto lastro, mantimentos, y todo o que se em hum dia poder meter pera a carga que o ditto navio houver de levar, y em maneira que o ditto dia á tarde huma das dittas goardas traga as chaves das dittas escotilhas ao ditto Feittor, leixando as bem fixadas, e a outra goarda ficará no navio, e esta, como lhes der as dittas chaves, se tornará logo a elle, pera

terem ambos de dia y de noute em elle muy boa goarda; y ao outro dia, se mais houverem de meter mantimentos y mercadarias, venha hũa das dittas goardas por as chaves que lhe o Feittor daraa, y a tarde lhas tornará no modo que ditto hé; e assy de dia em dia, athe o tal navio ser de todo carregado debaixo da coberta, y sempre neste dia o ditto Feitor, quando lhe a goarda trouxer as chaves, emviará ao ditto navio huma pessoa de que se fie, que veja como o ditto navio está, i se as escotilhas estam assy bem fixadas y cerradas, como ditto hé, pera do que achar lhe vir dar recado, pera elle prover nisso como for nosso serviço. E feito assy todo, y o ditto navio acabado de carregar debaixo de coberta, as dittas chaves se tornaram ao ditto Feyttor, y dy em deante, o Capittam, Escrivão, Pillotto, y mariantes do ditto navio meteram suas roupas, caixas y mantimentos que lhe sam ordemnados que levem, o que todo as dittas goardas veram y buscaram de maneira que se nam possa meter no ditto navio couza defeza nem sobeja, y se ponha em todo aquelle recado que compre por nosso serviço.

E allem de assy as dittas goardas o bem fezerem, ordenamos que vá aos dittos navios hũa outra pessoa que o ditto Feittor a elles emviará com as chaves pera ver todas as couzas de sobre coberta, e assy debaixo della o que se poder ver, e buscará todo muy bem com as dittas goardas, e se achar algũa couza defeza, ou sobeja, a tomará por perdida pera nos, e aquelle cuja for será logo entregue prezo ao Juis de Guiné y das Indias, pera lhe dar seu castigo, segundo a forma de nossas Ordenaçoens, y assi as dittas goardas athe dar dello rezam que os escuze, ou se em ello forem culpados, haverem a penna, que hé dada por nossa Ordemnação segundo a culpa que nisso tiverem. E esto assi feito, y acabado de carregar o ditto navio, as goardas o faram saber ao nosso Feittor, o qual com os escrivaens da Caza hiram logo ao ditto navio, y em chegando a elle farão meter a barca dentro, y veram se vão nelle todas as pessoas ordenadas ou mais; e achando que vão mais pessoas das ordemnadas, os farã sahir em terra com suas couzas todas, que teverem em-

barcadas, y fará levar o ditto Feittor as goardas à cadea, por que o consentiram contra nossa defeza, e logo o ditto Feittor nollo fará saber, pera mandarmos dar ás ditas goardas o castigo que houvermos por bem; e achando que ficam em terra algumas pessoas das ordemnadas ao ditto navio, fará recadar de seus fiadores o soldo que teverem recebido dante mão. E isso mesmo veraa o ditto Feittor se o Capittam, Escrivão, Pillotto, y companha, levão as armas que são ordemnadas de cada hum levar, que sam coiraças y armaduras de cabeça, porque se as nom levarem suas ou de nosso almazem aonde lhas mandamos emprestar nom ham dahaver nenhum soldo, posto que sirvão toda a viagem, e quando as nom levarem suas proprias, e lhe forem imprestadas de nosso almazem, hade pagar cado hum pera repairo do damno que recebem na viagem hum cruzado, que hade recadar o nosso almoxarife do almazem de seu soldo, com seu escrivão presente, que o ditto dinheiro hade carregar sobre elle em recepta.

E feita esta dilligencia pollo ditto nosso Feitor com os Escrivaens da Caza, entregará as chaves das escotilhas ao capittam, y elle sahirá no battel em que forem, e faram logo defraldar a vella, y partir em boa hora, pera seguirem sua viagem; y as goardas, que na goarda do tal navio esteveram, ou outras, se estas forem achadas em culpa pera deverem ser prezos, hiram no tal navio athe Restello, pera nom consentirem chegar nenhum batel nem barca ao navio em que assy forem, pera se nom metter couza alguma; y como forem em Restello se sahiram em qualquer outro batel, que hy acharem, ou se parecer melhor ao Feytor lhe dar hua barca em que vão, pera nella se tornarem, assy se faraa.

E se polla ventura chegando o tal navio a Restello, lhe nam fezesse tempo de viagem pera logo partir, as dittas goardas estaram nelle athe partir, y nom sahirão delle de dia, nem de noute, nem consentirão lançar o batel fora, que está recolhido, salvo quando se metesse tantos dias de tall tempo, que nom podessem partir; e tornando os taes navios com tempo á cidade ou a quallquer outra parte, o ditto nosso Feyttor in-

viará a elle as dittas goardas, y terá disso grande vigiamento, pera em todo se goardar o que compre por nosso serviço.

Cap. 11.º — *Da pena que haverão as goardas o dia que nom derem as chaves ao Feyttor.*

Ittem. Porquanto vos mandamos por este capitullo de sima que athé os dittos navios nam serem acabados de carregar de todo, sempre cada dia as goardas a tarde tragam as chaves das escotilhas ao ditto nosso Feittor, mandamos que o dia que errarem em lhe nam darem as dittas chaves pague cada hum das dittas goardas cem reis pera a obra da capella da Caza da India; e mandamos ao ditto nosso Feittor que assy se faça logo executar.

Cap. 12.º — *Do avizo que o Feyttor faraa ao Capitam da Cidade de Sam Jorge, acerca da busca dos navios.*

Ittem. O ditto nosso Feyttor escreverá ao ditto Capittam de Sam Jorge de como se fes a busca do tal navio, em que assy lhe for este avizo, emcomendando lhe y lembrando da nossa parte que, posto que cá fosse assy bem buscado y goardado, lá mande isso mesmo fazer a busca y goarda, segundo a forma de nosso Regimento, y que, achando algũas couzas defezas, lhe escreverá, y faça saber secretamente, declarandolhe as couzas que assy foram achadas, y o nome do navio, y o do capittam delle; y tanto que o ditto nosso Feyttor este recado houver, fará logo prender as goardas que no tal navio esteverem, e seram entregues ao Juis dos nossos feittos de Guiné, pera serem ouvidos, y sendo achados em culpa, alem de perderem seus officios, se proceder contra elles nas mais penas contheudas em nossas Ordemnaçoens.

Cap. 13.º — *Dos mantimentos, roupas, y vestidos, que levarão, Escrivaens, Pillottos, y companha das caravellas, que forem a Sam Jorge.*

Ittem. Pera se mais evitar da ditta cidade de Sam Jorge, não serem levadas couzas defezas, mandamos que o ditto ca-

pittam, Escrivão, Pillotto, Marinheiro, y Gromettes, de cada navio que for á ditta cidade, leve cada hum, de veztidos y roupas, o que se segue, assy pera seu uzo, como pera lá poder vender aos moradores da ditta cidade nas feiras ordemnadas, y prezente o nosso capittam y officiaes, y o dinheiro disso trazer por recadaçoens assignadas por o ditto Capittam, Feyttor y officiaes, como athe qui se fas, porque se sem ellas lhe fosse achado algum ouro, posto que alegasse que o houvera das couzas que por nossa licenssa pode levar, se perderá pera nos, alem das outras pennas de nossas ordemnaçoens.

Comvem a saber, o capitam de cada navio levará,
de camizas, outo _____ viij
e de gyboens, dous _____ ij
hum pera o mar, y outro pera a terra, y nenhum delles nom será de seda.

E dous pares de callsas, humas pera o mar, y outras limpas, que nom sejam de graam.

E dous pares de borzegins, com suas servilhas.

E meya duzia de pares de sapattos.

E hum pellotte, e hum gibam pera o mar.

E hum pellotte y capus limpo, pera a terra, que nam sejam vermelhos, azuis, roixos, nem amarellos.

E hum paar de barretes, que nom sejam de graam.

E meya duzia de carapusas de linho.

E hum par de toalhas, de duas varas cada huã.

E o Escrivão da ditta caravella poderá levar outro tanto.

E cada marinheiro levará dous vestidos de mar y huns burzeguins y quatro pares de sapattos y tres camizas.

Cada goromette poderá levar outro tanto, sem levar brozeguins; nem levará mais que duas camizas.

Cada Capittam y Escrivão dos dittos navios levaraa cada hum a roupa abaixo declarada.

Convem a saber, hum colxam.

E dous pares de lençoes de linho.
E hum cobertor dirllandra, branco ou pardo.

E o capittam poderá levar de mantimento o que se segue. Convem a saber: de vinho hum quarto.
E de biscouto seis sacos, de seis alqueires cada saco.
E de carne tres arrobas, em carne salgada, trassalhos ou toucinhos, qual antes quizer.
E de azeite meyo cantaro.
E de vinagre dous almudes.
E de queijos mea duzia.
E de sebollas y alhos seis restes.

E o Escrivão y Pillotto levará cada hum delles hum quarto de vinho y quatro sacos de biscouto y duas arrobas y mea de carne; y das outras couzas miudas outro tanto como o Capittam.

Ittem. Antre dous marinheiros levaram o que se segue: tem de bizcouto dous sacos, de seis alqueires cada hum, e de vinho um quarto, e de carne cada hum duas arrobas, y dazeite tres canadas cada hum, y de vinagre hum almude cada hum, y de sebollas y alhos o que lhe bem vier.

Ittem. Entre tres Gromettes: de vinho hum quarto, y de biscouto cada hum dous sacos, e de carne cada hum hũa arroba, y de vinagre meyo almude a cada hum, y de azeite duas canadas cada hum, e de sebollas y alhos o que quizerem.

E defendemos, y mandamos, que cada hum dos sobredittos nam possa levar mais couza algũa, alem do aqui contheudo sob as penas contheudas nas Ordemnaçoens de Guiné. Pero se do mantimento lhe sobejar algũa couza, ou o quizerem vender na Mina, antes que o comerem, podelloham fazer, sem por isso emcorrerem em penna algũa, vendendo porem os taes mantimentos nas feyras que sam ordenadas, prezente o nosso Capittam y officiaes, y traram disso suas recadaçoens

por elle assignadas, porque se sem ellas trouxerem algum ouro, posto que aleguem que sam das dittas couzas, pera que assy lhe demos licensa, o perderam pera nos, y ficaram obrigados, alem dello, as outras penas contheudas nas nossas Ordemnaçoens da Guiné.

Cap. 14.° — *Do que levará o Capittam, Feittor y officiaes da ditta cidade de Sam Jorge quando forem pera lá haverem de estar.*

Ittem. Cada Capittam da ditta cidade poderá levar as couzas seguintes. Scilicet: pera sua cama, seis colxoens e hum almandraque e dous travesseiros e hũa duzia de fronhas pera elles y dous pares de recheos dalmofadinhas y vinte fronhas dellas e vinte lençoes y dous cobertores, que nom sejam vermelhos nem azuis nem amarellos, e hũa colcha e hum par desparaves ou arquelhas, e vinte toalhas de menza y outo toalhas de cobrir pão y os goardanapos que quizer feitos em goardanapos e meya duzia de goardaportas y tres duzias de toalhas de mãos e hum pano darmar y mea duzia dalcatifas y quatro godomycys y mea duzia dalmofadas de godomecil.

Ittem. O Alcayde moor y Feyttor levará cada hum delles o que se segue. Scilicet: cada hum, pera sua cama, seis colxoens y hum almandraque e dous travesseiros e seis fronhas pera elles e dous pares de recheyos dalmofadinhas e doze fronhas pera ellas e doze lençoes e dous cobertores, que nom sejam vermelhos nem azuis nem amarellos, e hua colxa e hum par desparavees ou arquelhas e hũa duzia de toalhas de meza e duas duzias de toalhas de mãos e quatro toalhas de cobrir pão e os goardanapos que quizer feitos em goardanapos e meia duzia de goardaportas.

Ittem. Cada hum dos Escrivaens da Feytoria, Feyttor da roupa velha, quando houver, y o Meyrinho, levaram o que se segue. Scilicet: hum par de colxoens y hum par de travesseiros e quatro fronhas pera elles e hum par de recheyos

dalmofadas e quatro fronhas pera elles e mea duzia de lençoes e hum par de cobertores, que nom sejam das cores atras defezas, e duas mezas de toalhas e hũa duzia de toalhas dagoa ás mãos e os goardanapos que quizer feittos em goardanapos.

Ittem. O Vigairo y clerigos que lá forem havemos por bem que possam levar a roupa da cama y de linho que mandamos que levem os escrivães de Feittoria y o Meirinho.

Ittem. Porque haja regra certa da roupa de cama que o sobreditto Capittam, Alcayde mor, Feyttor, Ezcrivães, Meirinhos, podem levar pera os homens que lhe por nos sam ordemnados, havemos por bem que possam levar tantas camas domeẽs de pee quantas lhe abastarem pera os dittos homeẽs que lhe per noos forem ordemnados, fazendosse fundamento de dous homeẽs em cada cama, y sómente poderam levar seis lençoes pera cada cama.

Ittem. Todollos outros officiaes nossos da ditta cidade, assy como Almoxarife dos mantimentos, como Veedor do forno, Vendedor dos vinhos, y todollos outros moradores ordenados à ditta cidade, poderão levar outra tanta roupa de cama y de linho como ordenamos que possam levar o Vigario y Clerigos ordenados à ditta cidade.

Cap. 15.º — *Dos veztidos que ordemnamos que possa levar o Capitão da ditta cidade quando a ella o enviarmos.*

Ittem. Ordemnamos y mandamos, que o ditto Capittam possa levar quando destes Regnos partir pera a dita cidade, pera seu vestido, os vestidos que se seguem, os quaes havemos por bem e mandamos que sejam pera todo tempo que laa esteverem y nom lhe serão mais emviados outros, porque parece que estes lhe abastaram.

Scilicet: de gyboens de seda y de chamalootes, ou de qualquer outro panno de que os quizer levar, cuto; y de calsas, seis pares; y de pellottes ou roupas largas, qual antes

mais quizer, outo pessas de chamallootes ou de panno de lãa, qual mais a seu contentamento for.

E de capuzes ou tabaardos, ou lobas de chamallotes ou de pannos de lãa, quatro pessas; y de barrettes de seda ou de laam, huma duzia; y de camizas vinte e quatro, e de calçado e de luvas o que quizer, e de carapussas de linho quatro duzias e de cintos ou cintas de cingir hum par.

Ittem. O Alcayde moor y Feyttor, quando assy de nossos Regnos partirem, ordemnamos que possam cada hum delles levar a metade do que das sobredittas couzas de vestido ordemnamos ao ditto Capittão.

E cada hum dos Escrivaens da Feitoria, assy o Meirinho, poderam levar, coando destes Regnos partirem, a terça parte do que assy ordemnamos ao ditto Capittão.

Ittem. Ao vigairo y cada hum dos clerigos, ordenados a ditta cidade, ordemnamos que possam levar, quando destes Regnos partirem, tres giboens de chamaloote ou de fustam ou panno de cor, qual antes mais quizerem, y de pellotes ou saios tres pessas, de chamallotes ou fustam ou pano de cor, qual antes mais quizerem, y de mantoões ou lobas hum par, y de calssas tres pares, e de barrettes tres pessas, e de camizas hua duzia y de borzeguins com suas servilhas mea duzia, e de sapattos mea duzia de pares.

E defendemos e mandamos a vos, ditto nosso Feyttor, que em maneira algũa nom levem os sobredittos mais daquello que lhe assy por noos he ordemnado, salvo quando por nosso special mandado pera ello lhe dermos logar; e todos os sobredittos quando tornarem seram obrigados a trazerem todas as sobredittas couzas que assy por esta nossa Ordenança levaram, assy de camas, como de vestidos y roupas de linho, salvo aquellas couzas que fezerem certo que se gastaram de todo em seu uzo, das quaes assy mesmo faram certo per certidam que dello traram; convem a saber: o Capitam por certidam do Feyttor e escrivaens, por elles assignada, y o Feytor por certidam do Capittam e escrivaens, e os escrivaens por

certidam do Capitam y Feytor; e nom o fazendo assi incorreram nas penas dadas por nossas ordenaçoens aquelles que vendem mercadarias defezas aos negros, ressalvando porem que, se as armas que sam obrigados ter por nosso Regimento emquanto lá esteverem as quizerem vender aos moradores da ditta cidade, o poderam fazer porque pera ello lhe damos lugar, y o dinheiro que dellas houverem o traram por arrecadação, assy como sam obrigados trazer o que houverem de seus soldos e ordenados.

Cap. 16.° — *Das armas que sam obrigados ter os moradores da ditta cidade.*

Ittem. O Capittam, Alcaide mor, Feyttor, Escrivaens da Feittoria y todollos outros nossos officiaes da ditta cidade y moradores della seram obrigados a ter, emquanto nella esteverem, estas armas. Scilicet: coirassas, y capacetes, e babeiras, e lansas, e bestas com todo seu aparelho e com duzentos tiros pera ellas, sem as quaes armas nam ham de vencer soldo nem lhe ha de ser pago, segundo está por nossa detreminação no Regimento do Feytor da ditta cidade, e o ditto nosso Feytor, ao tempo da partida dos sobredittos destes Regnos, lhe noteficará como assy ham de levar as dittas armas; y ao tempo do despacho dos navios em que forem faram disso alaardo nos dittos navios, pera se saber se todos as levão, como por noos hé mandado, e lhe fazer nisso cumprir suas obrigaçoens.

Cap. 17.° — *Da maneira que o ouro das partes virá per arrecadações metido no cofre.*

Ittem. Porque da torna viagem nos nossos navios, quando vem de Sam Jorge pera estes Regnos, muntos moradores y officiaes que lá estam emviam em elles seu ouro, que lá tem per arrecadaçoens do nosso Feytor y Escrivaens, em as quaes diz que houveram o ditto ouro de seu ordenado, sem dar outra declaração de quanto era o ordenado y de que tempo o vencerão, no que bem parecer que poderam trazer

mais ouro daquelle que lhes cabe em os dittos seus ordenados, assy de mantimentos como de soldos que laa vencem, e querendo noos a esto prover, mandamos que nenhum official nosso, nem morador que estever na ditta cidade de Sam Jorge, nom possa emviar della a estes Regnos mais ouro que aquelle que lhe montar haver de seu ordenado ou soldo que vencer o tempo que laa estever, do qual, todo ou parte delle, que tever ou emviar nos dittos navios, lhe será dada recadação pellos dittos nossos officiaes, bem declarada, com a conta em ella feitta do que monta no ditto ouro, assim do ditto seu ordenado sómente, e com declaraçam do tempo em que assim venceo; e o treslado deste Capitullo mandamos ao ditto nosso Feytor que envie, sobre seu signal y dos officiaes da Caza, a Sam Jorge, pera lá ser asentada no Regimento da ditta cidade, y saber o que ham de fazer se já lá nam hé.

E pera o ouro dos dittos moradores e officiaes que estam em Sam Jorge vir mais certo e seguro pera cá, ordenamos e mandamos que, quando alguns delles emviarem seu ouro em nossos navios, seja sempre metido nos nossos cofres do ouro com suas recadaçoens; e se alguns dos dittos moradores vierem por sy nos dittos navios antes que seu ouro se meta nos dittos nossos cofres, lhe seram dados pollo ditto nosso Feyttor cinco dobras a cada hum em pago do ditto seu ouro, pera as trazerem de fora pera suas necessidades, e todo assy será declarado nas dittas recadaçoens; e se no caminho as nam despenderem, tanto que chegarem a Lixboa o manifestaram logo na caravella ao nosso Feytor, Juiz de Guiné, e officiaes que a ella ham de hir, e lhas entregaram, pera as mandar lavrar na Moeda, com outro mais ouro que lhe vier no ditto cofre, e lhe ser pago em cruzados segundo nossa ordemnansa; e se o nom fezerem e lhes for achado algum ouro, o perderam, e haveram as outras pennas ordenadas; e posto que aleguem entam serem as dittas cinco dobras nom lhe será dello conhecido. Pero o declaramos y mandamos a vos ditto nosso Feittor que, havendo occupação na Caza per que nom possam hir comvosco todos os escrivães da Caza as dittas caravellas como por este o mãdamos, abaste dum

dos dittos Escrivães com o Thezoureiro; y assy vos mandamos que se cumpra y goarde.

Cap. 18.º — *Da maneira que se teraá na busca das caravellas que vierem da Mina.*

Ittem. Tanto que cada caravella em boa hora chegar davante á cidade, o Feyttor mandará chamar o Juis de Guiné y das Indias, y seus officiaes, y com elles, e com o Thezoureiro y Escrivães da Caza da Mina, hyra logo a ella, y levará comsigo outras goardas que nom estivessem no tal navio quando partio destes Regnos pera a ditta cidade de Sam Jorge; e todos nelle, nam consentira que nenhum batel nem pessoa algũa chegue ao ditto navio, nem nelle entre, e o ditto Feyttor e Juis mandaram ás dittas goardas que busquem logo o Capittam do ditto navio, Escrivão, Pillotto, y mariantes delle. Scilicet: seus corpos, caixas, ceyroens e fatto de sobre coberta, que nom fique couza algũa por buscar; e feitta a ditta busca, o ditto nosso Feyttor, Capittam e Escrivaens da Caza, y Escrivão do navio, sahiram em terra y levarão o cofre do ouro á Caza da Moeda pera se entregar ao nosso Thezoureiro della segundo nossa ordenansa; e se logo se nom poder pezar e entregar, se meterá na arca de tres fixaduras que está na Caza da Balança, de que o nosso Feytor levará hũa chave, e o Capittam, que o ditto ouro troucer, outra, e os Escrivães da Caza da Mina outra, como athe ora se fas, athe haver tempo de o pezarem e entregarem, pera o qual nam passará mais que o fazerem logo como se poder fazer; e o ditto Juiz de Guiné e Indias, com seus Escrivaens y Meirinho e Goardas ficaram no ditto navio fazendo busca debaixo da coberta y em todallas outras mais couzas delle, segundo forma de seu Regimento; e achandosse lhe algum ouro y couzas defezas, se recadará pera nos y se procederaa contra aquelles a quem for achado segundo forma de nossa ordemnação, e daquello que assy for achado nos praz que haja o ditto Juis y officiaes dante elle, y Goardas que prezente á tal busca forem, ametade, a qual se entre elles partirá igualmente y per partes iguaes; porem queremos que aquelle que o pri-

meiro achar, pello assy achar haja duas partes, e esto mesmo nos praz que se faça achandosse algum ouro, ou outra couza defeza, sobre coberta, na busca, a que hão de ser prezentes o Feytor y Escrivaens da Caza; peroo declararmos que o ditto Feyttor, Thezoureiro y Escrivaens da Caza nom ham daver parte algũa do que assy se achar, e todo será repartido pello ditto Juiz, officiaes dante elle, y Goardas que prezentes forem ás taes buscas, no modo que ditto hé.

E esto assy feyto, o ditto Juiz com seus Escrivaens dentro no ditto navio se apartam logo na popa delle y tiraram inquerição por todollos Marinheiros y Gromettes y pessoas que hi vierem, segundo forma do que está mandado por seu Regimento ao ditto Juiz; y acabada de tirar esta inquerição, y feitta toda outra dilligencia que compre por nosso serviço, antes que o ditto Juis se saya pera a terra mandará chamar os Almoxarifes do Almazem y mantimentos, que com seus Escrivães vão ao ditto navio recar y fazer o que pertenceo *(sic)* a seus officios, segundo forma de seus Regimentos.

Cap. 19.º — *De como o Feyttor requererá aos tempos devidos o mantimento que for necessario pera as fortallezas de Guiné.*

Ittem. O ditto Feyttor teraa cuidado y lembransa de saber o mantimento do pam, vinho, azeite, y mel, legumes, y todas as outras bitalhas, que cada anno for ordemnado pera mantensa das pessoas que estiverem em Sam Jorge, y assy vinhos da venda da ditta fortaleza y no castello darguim, quando se per nos trautar, y na Caza daxeu, e em qualquer outra caza de resgatte que ao deante houver, o que todo requererá a pessoa que ao deante tem carrego das cazas dos Almazens y mantimentos das Indias, a taes tempos que os possa ter prestes, pera se levarem á ditta cidade, na forma, modo y maneira que agora se faz; e quando aquella pessoa que tem carrego das dittas Cazas o nom fezer assy bem e com aquella dilligencia que deve, pera serem bem providos as pessoas que estiverem em Sam Jorge y nas outras partes em

que tivermos cazas, nollo fará saber o ditto Feyttor, pera nisso provermos como for nosso serviço.

Cap. 20.º — *Do Almazem, artelharia y armas que ham destar em Sam Jorge.*

Ittem. Primeiramente mea duzia de tiros grossos, duas duzias doutros tiros piquenos, com seus pillouros de ferro, y huns y os outros seram todos de metal; y assy polvora em abastansa, y salitre y materiaes pera se fazer, y duas duzias de espingardas, com chumbo y forma pera os pillouros, y duas duzias de bestas com seu almazem em abastansa, e cincoenta duzias de lansas de pee, y hum cento dalabardas, y cem corpos de couraças em cordovão com seus capacettes y babeiras, envernizados, y cem pavezes, que são armas com que a ditta forfalleza se poderaa bem defender; e desto teraa carrego y cuidado o nosso Feytor, e de saber as armas que se gastam e reformallas, de maneira que sempre se achem na ditta fortalleza continuadamente; e serão entregues y carregadas sobre o Almoxarife do Almazem, que dellas daraa conta y recado, y tudo terá cuidado y lembrãça de requerer a pessoa que tever carrego de nosso Almazem y tarecenas, pera elle Feittor fazer levar as dittas armas e artelharias nas caravellas, em tal maneira y tempo que a ditta cidade nunca estee sem ellas.

Cap. 21.º — *Da maneira que terá em armar y fornecer os outros trautos y resgates de Guiné quando nam forem arrendados.*

Ittem. O ditto Feyttor terá cuidado de saber quando comessam y acabam os trautos de todos nossos resgattes de Guiné, que hora sam y ao deante forem arrendados, y o que dam por elles darrendamento cada anno os trautadores y pessoas que os tiverem, y fará recadaar e executar o pagamento delles aos tempos da obrigão *(sic)* dos dittos arrendamentos aos Almoxarifes y officiaes a que tocar, posto que sobre os taes officiaes carregue a obrigação das taes obrigaçoens, y á sua custa o hajam de pagar quando por sua negligencia o nam

recadarem, ou por mingoa de nom tomarem aquellas fianças por que o nosso estee seguro, e antes que se acabem os dittos trautos nollo fará saber pera haver nosso recado, se queremos que se arrendem, ou trautem per nos, porque sem embargo que isto estê a carrego dos dittos nossos Almoxarifes, y dello hajam de daar conta, queremos noos que o ditto nosso Feyttor tenha cuidado de o prover, y fazer mui bem arrecadar, no modo que ditto hee.

E quando ordenaremos de se trautarem por noos lho faremos saber, y di em deante, havendo de trautar por noos, terá cuidado de os prover y fornecer de todallas mercadarias y couzas que pera ellas forem necessarias, e esto com tempo e com muitta diligencia, em maneira que se faça como compre a nosso serviço, fazendo orçamento do que pera cada hum trauto for necessario requerer no ditto assentamento, assy como ha de fazer as outras despezas dos outros trautos; e se mandarmos que se arrendem os faraa meter em pregam, y o que derem por elle nos fará saber pera detreminarmos nisso o que houvermos por bem; y os trautos que agora estiverem despachados y por arrendar noteficar nos eis quaes sam, e o que nisso ordemnarmos que se faça lho mandaremos.

Ittem. Quando ao diante se abrirem alguns outros resgates de novo, se enformaraa do proveito que nelles pode haver, y de todo o que mais comprir pera vermos se os mandaremos trautar por nos ou arrendar, y dará rezam do que achar em nossa Fazenda pera lhe ser mandado o que haja de fazer, y assi o fará em todallas couzas que lhe parecer que em todos estes trautos se deve de emadir ou minguar, assi nos preços das mercadarias, como nas maneiras dos rezgates, y quaesquer outras couzas a que se deva prover.

Cap. 22.º — *Da maneira que se terá com alguns resgates quando nam forem arrendados.*

Ittem. Quando quer que alguns navios forem ordenados direm a qualquer resgatte de nossos trautos, que a esse tempo

nom forem arrendados, em que os Capittaens y Escrivães dos dittos navios hajam por sy de fazer os resgattes segundo forma dos regimentos que pera ello lhe forem dados, havemos por bem e mandamos que as mercadarias y couzas que o Thezoureiro de Guiné pera ella lhe entregar nom sejam logo assentadas em seu livro por despezas per entrega, como athe hora se costumou, mas fassasse assento dellas nas imentas pollos Escrivaens da Caza, y ao pee dos dittos assentos assignaram os Capittaens e Escrivaens dos dittos navios, que as receberem, fazendo os dittos Escrivaens os dittos assentos bem declarados, scilicet, das mercadarias, quejandas y quantas sam, y o dia, mes y era em que se recebem, y pera que resgate, y o nome do navio; y da torna viagem o capittam do tal navio dará conta pello livro do seu Escrivão das que dispendeo no ditto resgatte, e daquellas que se achar que despendeo como devia se lançaram em despeza sobre o ditto Thezoureiro de Guiné, com declaração do resgatte em que se despenderam, e mais não; e se algũas ficarem por resgatar, ou se houverem darrecadar do tal Capittam pollas mal despender, o ditto Thezoureiro arrecadará do ditto Capittam; e vindo polla ventura algũas destas mercadarias damnificadas, os escrivaens do ditto Thezouro faram disso declaração em seus livros, isto nom sendo por culpa ou má goarda do tal Capittam, porque, quando assy fosse, o que as dittas mercadarias menos vallerem de quando lhe forem entregues pagará a dinheiro, y o ditto nosso Feyttor o fará executar y poer em recepta sob o ditto Thezoureiro; e acontecendo cazo que alguns dos dittos navios se perdessem ou fossem tomados, que Deos goarde, pollos assentos das dittas imentas mandamos que sejam as dittas mercadarias lançadas em despeza ao ditto Thezoureiro em seus livros, em maneira que elle seja seguro do que pello ditto modo entregar aos dittos Capittaens, e se por ventura alguns dos dittos navios que assi fossem perdidos ou tomados tevessem maneira de se poderem haver ou cobrar, y assy as mercadarias delles, o ditto nosso Feyttor terá muy grande cuidado de fazer todas as dittas dilligencias que pera isso cumprirem, em guiza que por mingua disso se nam perca couza algũa que se possa cobrar.

Cap. 23.º — *Da maneira que se therá com os escravos que vem de Guiné.*

Ittem. Quando quer que vier algũa caravella ou navio com escravos, darmaçoens que por nossos officiaes forem feitas pera os ryos, ou de quaesquer outras partes de Guiné, donde pera nos venham, o nosso Feytor, Thezoureiro y Escrivaens da Caza de Guiné, com o Almoxarife e Escrivão dos escravos, hirá logo a ella antes que lance batel fora, y buscaram o navio, Capittam, Escrivão, y toda outra companha que nelle vier, y veram se trazem algum ouro, escravos e couzas outras que nom devam trazer y fora de nosso Regimento, e alem daquello que pera noos resgattarem; y achando, tomaram pera noos todo o que trouxerem como nom devem; y o ditto Feyttor o fará carregar em recepta sobre o nosso official que per a nossa ordenansa o houver de receber; e logo ali na ditta caravella o ditto nosso Feyttor recolherá a seu poder o livro que o Escrivão fez dos resgates y vendas de nossas roupas y mercadarias que o ditto Capittam levou, pera per elle se lhe tomar conta; e logo isso mesmo, hy na caravella ou navio, correrá e haverá o ditto livro pera se saber por elle se ha algũa couza pera haver e fazer recadar antes de sahirem em terra, y achando a fará o que nisso comprir por nosso serviço, y fará logo tirar sobre cobertas todollos escravos que no tal navio vierem, e os dittos Escrivaens assentaram logo todos em suas imentas sobre o ditto nosso Thezoureiro, pera por ellas serem depois levados aos livros de sua recepta, com declaração dos preços em que depois forem avaliados, y os tiraram em terra com qualquer mercadaria y ouro nosso que hi vier, y fará levar y carregar em recepta cada couza em seu logar, scilicet, o ouro á Moeda segundo nossa ordenansa, y a mercadaria á Caza da Feytoria, y os dittos escravos á Caza ordemnada em que os tem o Almoxarife delles; e vindo outras mercadarias doutra calidade, aos officiaes que forem ordemnados pera as haverem de receber; e sobre o ditto Almoxarife dos escravos seram logo passados per entrega os dittos escravos da mão do ditto nosso Thezoureiro, o qual cobrará seu conhecimento em forma, feito pello

Escrivão de seu officio, em que declare como ficão sobre elle carregados em receita pera sua conta; e logo então, ou em esse dia, se poder ser, y se não a outro dia seguinte, o ditto nosso Feyttor, com os dittos Thezoureiros, Escrivaens, hirão avaliar os dittos escravos, scilicet, cada peça por sy em sua justa valha segundo melhor entenderem, escreveram os preços, que lhe forem postos, em escritos de purgaminho que se lançaram aos pescossos dos dittos escravos, pera se saberem, pollo escripto de cada hum, a valha que tem; e feitta a ditta avaliação, o ditto nosso Feittor a fará logo assentar no livro da recepta do ditto almoxarife, na adição da recepta dos dittos escravos, scilicet, que os dittos escravos da vinda do tal navio valem por suas avaliaçoens tantos mil reis; e elles assy avaliados, receberá o recebedor da vintena, que pera isso será chamado, da mão do ditto Almoxarife o que a ditta vintena montar por lottes das pessas ou por conserto da avaliação, como se o ditto Feittor ou Recebedor melhor avier, de maneira que a ditta vintena inteiramente seja entregue ao Recebedor della, prezente seu Ezcrivão, que lha carregará em recepta y dará della seu conhecimento em forma ao ditto Almoxarife; e emquanto os dittos escravos estiverem em poder do ditto Almoxarife athe os acabar de dispender, o ditto Feittor teraa sempre cuidado de os ver y vezittar y fazer cura, de maneira que por mingoa de bom trauto y cura nom moyram nem se percão alguns, como muntas vezes acontesse; e achandosse nos dittos navios algũas couzas que pera nos se hajam darrecadar, alem de se fazer arrecadação disso, do que atras mandamos, se procederá contra as pessoas que nisso forem culpadas, segundo forma de nossas ordenaçoens.

Cap. 24.º — *Das contas que daram os Feyttores de fora, y a que tempos.*

Ittem. Sentindo assy por nosso serviço, ordenamos que os nossos Feytores de Frandes, y quaesquer outras partes que pertenção aos dittos trautos de Guiné e Indias, dem suas con-

tas acabadas quatro annos de suas Feytorias, pollo qual mandamos ao ditto Feyttor que tenha cuidado de tanto que o ditto tempo for acabado nollo fazer saber, pera nisso mandarmos o que houvermos por bem; y quando os dittos Feytores vierem pera o Reyno, o ditto Feyttor terá cuidado de fazer logo recolher á Caza das Indias, ou de Guiné, os livros das receptas y despezas das dittas Feittorias, onde estaram a bom recado em arcas sobre as chaves dos Escrivaens que forem das dittas Feytorias, das quaes tãobem terá hũa chave o ditto nosso Feyttor, y nom consentirá que nelles se escreva couza algũa depois que na ditta Caza da Feytoria esteverem, sem nosso expecial mandado, pera daly serem os dittos livros entregues aos Contadores que as dittas contas ouverem de tomar.

Cap. 25.º — *Que os trautadores dos ryos fação saber ao Feyttor, a chegada de seus navios, quando vierem dos resgattes.*

Ittem. Quando quer que alguns resgates dos dittos trautos forem arrendados, nos quaes as pessoas que os teverem por bem de seus arrendamentos podem resgatar, como malaguetta, escravos, marfim y toda outra mercadaria y couzas daquellas partes, os dittos trautadores, na ora em que os dittos navios chegarem, ante direm nem mandarem a elles, o faram logo saber ao ditto Feyttor, o qual mandaraa logo laa hũa das goardas dos navios y dirá ao Escrivão que leve logo ao nosso Feyttor o livro do resgatte que fizeram, y per elle verá todo aquello que vale ou pode valer o que trazem, e se trabalhará de saber a despeza da armação pouco mais ou menos, pera emfim do ditto trauto se poder saber o que o ditto trauto rende o tempo do ditto arrendamento, do que fará fazer assento em hum livro que pera isso haverá na Caza; e quanto á busca e inquerição que se ha de tirar quando os dittos navios chegarem, pollo regimento do Juis da Caza da Guiné lhe temos mandado a maneira que nisso haja de ter; e o ditto nosso Feyttor quando os dittos navios vierem lhe fará saber como sam vindos.

Cap. 26.º — *Da maneira que se terá com a descarga das naos, quando vierem da India.*

Ittem. Quando for tempo de com ajuda de Deos se esperar a vinda das naos *[que]* das dittas partes vem, estando nos a esse tempo na cidade o ditto Feytor com dilligencia requererá da nossa parte ao nosso contador moor que lhe ordene pera nos servirem na goarda dellas alguns dos nossos Contadores dos Contos y officiaes das Cazas da ditta cidade, quantos pera isso forem necessarios, fazendo fundamento de duas pessoas em cada hũa nao, ao qual Contador moor por este emcomendamos y mandamos que os tenha ordemnados y faça prestes, y lhe mandem, sob pena de perderem seus officios, que tanto que as dittas naos chegarem se vão logo ajuntar o ditto nosso Feytor, e fação inteiramente todo o que elle da nossa parte e por nosso serviço lhe requerer y mandar acerca da goarda y descarga das dittas naos; e estando noos a esse tempo na ditta cidade, o ditto Feyttor nos fará disso lembrança pera mandarmos as pessoas que nisso nos houverem de servir.

Ittem. Tanto que o ditto nosso Feittor for certo da vinda das dittas naos, o fará logo saber ao nosso Juiz de Guiné y da India, pera logo se vir ajuntar, com elle, com todos os officiais dante elle, e fará logo chamar os officiais y pessoas que por noos, ou por o nosso contador moor, nom estando noos na cidade, forem ordemnados pera a goarda das dittas naos, e esto tanto como abastarem pera a goarda daquellas que vieram, fazendo fundamento de duas pessoas em cada nao, além das goardas ordemnadas da Caza; e sendo juntas com elle as dittas pessoas, ordemnaraá as que vão a cada nao e lhe dará o juramento dos Santos Evangelhos que muy fielmente y com todo o recado de nosso serviço fação a goarda das dittas naos; e alem disso lhe dará per escripto, assignado por elle y pollos officiais da Casa da India, a maneira que ham de ter na vigia, goarda e descarga das ditas naos, o qual mandamos aos sobredittos por este Capitullo que goardem assy inteiramente como se fossem por noos assignados.

Cap. 27.º — *Naos da India*

Ittem. Tanto que as dittas naos forem entradas de Sam Giam pera vante, o ditto nosso Feyttor mandará logo hum ou dous caravelloens ou bateis, quaes mais prestes forem, per pessoas fieis, com carta y recado seu ao Capittam moor da Armada y Capittaens das outras naos que com elle vieram, noteficandolhe da nossa parte que nom sayam em terra, nem outra algũa pessoa, nem consintam chegar às naos nenhũa barca nem batel, e se venham direitamente anchorar o mais perto que poderem defronte da ditta Caza da India.

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feyttor que pera melhor poderem anchorar junto das dittas Casas as dittas naos, e com mais nosso serviço se poder fazer a descarga dellas, mande logo entam despejar o pouzo dante as dittas Cazas, athe onde lhe bem parecer, de quaesquer outras naos y navios que hy esteverem, y se lancem assima ou abaixo, onde lhe melhor vier, constrangendo os mestres y senhorios de taes navios pera logo comprirem, com aquellas pennas de dinheiro que lhe bem parecer, as quaes por este mandamos ao Alcayde da Cidade, y Meirinho dande o Juiz da Caza da India, que executem por mandado do ditto nosso Feittor naquelles que forem reveis y nigligentes; e queremos y mandamos que nenhũa nossa Justiça impida a execução das ditas penas que assy pollo ditto nosso Feytor for mandado fazer.

Cap. 28.º — *Naos da India*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feytor que logo tanto que assy tever emviados os dittos recados aos dittos Capittaens mande logo apregoar que nenhũa pessoa, de qualquer condição y calidade que seja, nom vá a nenhũa das dittas naos, nem em ella chegue com nenhum batel nem barca, sob penna que se o contrario fezer pagar cincoenta cruzados douro pera o nosso Hizpital de todos os Santos, os quaes, sendo Escodeiros ou di pera baixo, pagará da cadea, y mais será degradados dous annos pera os Lugares dalém, y alem

disso, se laa for y se achar que tirou ou emcobrio algũacouza de pouca ou munta valia, ou qualquer pessoa, do que nas dittas naos vierem, haverem a penna que por direito haveria se o furtasse, e as barcas ou bateis se perderem pera noos; porem esta defeza se nom entenderaa na pessoa que tever carrego das couzas dos almazens da Caza da India, nem no Almoxarife da ditta Caza, nem Almoxarife da polvora, y Escrivaens das dittas Cazas, pollo que provem *(por bem?)* de seus officios am de hir prover as dittas naos, aos quaes por este mandamos que acabado de prover y fazer o que por bem de seus officios houverem de fazer, se sayam logo das dittas naos y nom estem mais nellas.

Cap. 29.º— *Naos da India*

Ittem. Alem dos dittos pergoens mandamos ao ditto nosso Feyttor que de nossa parte diga y requeira y faça poer em obra ao Meirinho de nossa Corte, se na Cidade estevermos, y assy o Alcayde da ditta Cidade, que cada hum em seu batel se ponha logo no mar, com tantos dos seus homens como forem necessarios y andem per antre as dittas naos y a terra y nom consentam que nenhuns batteis vão a ellas, salvo aquellas que por elle ditto Feyttor forem ordenadas, y isto fação assy emquanto elle ditto Feyttor lhe dicer que he necessario por nosso serviço; e se alguns forem as dittas naos, ou a ellas chegarem, contra esta nossa defeza, seram em elles executadas as pennas do ditto pergam, y se o ditto Meyrinho ou Alcayde nisto forem negligentes, y nos nom servirem com aquella dilligencia y cuidado que compre por nosso serviço, o ditto Feyttor nollo fará saber, pera nisso provermos como houvermos por bem.

Cap. 30.º— *Naos da India*

Ittem. Tanto que todas ou algũas das dittas naos lançarem anchoras, ou primeiro se assy parescer necessario por nosso serviço ao ditto nosso Feytor, elle com os officiaes da Caza da India y da Caza de Guiné, y com o Juis, o qual le-

vará comsigo hum dos seus escrivaens, se ordenaram de dous em dous em batees, que pera isso tomaram, y os emviará assy apartados as naos, que por elles serão repartidas, a que cada huns hajam de hir, y meterá em cada battel as pessoas que tever ordenadas pera goarda de cada hũa nao, e assy a goarda da Caza que com elles houverem de ficar, e mandará aos sobredittos, e elle o fará per ssy na nao em que for, que tanto que forem dentro na nao onde houverem destar se ponham naquella ordem que comprir pera di em deante poderem muy bem goardar y vigiar que se nom faça couza contra nosso serviço y que cada hum dos sobredittos diga y requeira da nossa parte ao Capittam da tal nao que faça logo juntar no convez toda a gente da companha della, y sendo toda junta lhe fação a todos pergunta se resgataram ou trazem per qualquer maneira algum ouro, pedraria, perlas, aljofar, y quaesquer outras couzas que sejam de valia y pouco volume, que nom venham escriptos nos livros de nossos escrivaens das dittas naos, que logo as manifestem y declarem, porque aquelles que o assy fezerem, posto que por nosso Regimento já o tevessem perdido, pollo nom trazerem segundo nosso mandado y ordenança, a noos praz de perdoar a culpa em que por ello teverem emcorrido, y nom pagarem mais que nossos direitos somente, como ham de pagar o que as dittas couzas trazem na ordem do ditto Regimento; e nom o manifestando logo, como ditto he, ficaram obrigados a todas as pennas de nossas ordenaçoens, sendo lhe depois achadas algũas das sobredittas couzas ou provado que as esconderam ou subnegaram; y o que cada hum responder faram logo escrever as pessoas a que for encomendado a goarda da tal nao y será per elles assignado, y per testemunhas as goardas da Caza, que com elles ham de estar, pera que depois se sayba o que em tudo passou, y se prover o que cumprir por nosso serviço.

Cap. 31.º— *Naos da India*

E alem de todo o que ditto he, se algũas pessoas dicerem e declararem que trazem algũas das couzas sobredittas, as dittas goardas, y assy o ditto nosso Feittor na nao em que se

acertar, faram dar logo juramento dos Santos Avangelhos aos dittos capittães y alguns fidalgos que hy vierem que per ssy nem por outrem nom tirem nenhũas dellas sem as escrever y o fazerem sabeer ao ditto nosso Feyttor y pagarem nossos direitos, sobre as dittas pennas y todallas outras que sam dadas por nossas ordenaçoens aos que resgattam y trazem ouro e couzas da Mina y outras partes de Guiné contra nossa defeza; e fazer se ha assento de como assy tomaram o ditto juramento; e quanto ao que toca nestas couzas ao Capittam moor da Armada, ficará nelle de o declarar em sua verdade, sem outro mais juramento.

Cap. 32.º— *Naos da India*

E feitas estas dilligencias, o ditto nosso Feyttor requererá aos escrivaens y feyttores das taes naos que logo lhe entreguem seus livros y cartas que trouxerem dos nossos feytores da India, y recolhidas fará serrar todallas arcas, camaras, payoes, escotilhas, y quaesquer outros lugares que cumpra se fazer por segurança y certeza de se nom tirar couza algũa que nom venha a nossa Caza da India, como he ordenado, fazendo primeiro tirar sobre coberta o mantimento que for necessario pera provimento da companha das naos, y assy vestido y couzas que a cada pessoa for necessario pera sua sahida em terra depois de feita a busca ordemnada das pessoas; y as chaves das dittas arcas poderam ficar em poder de seus donos, pois se ham de pregar y assellar y vir ás dittas Cazas, onde ham de estar athe serem despachadas como he ordemnado.

Cap. 33.º— *Naos da India*

E querendo o Capittam moor y os capittaens das naos logo sahir em terra podello ham fazer, e em suas pessoas se não faraa nenhũa busca, nem outro mais izame, sómente passaram pollo ditto juramento, y o Capittam moor por sua verdade, como ditto hé; e esta maneira se teraa com alguns fidalgos, se nas dittas naos vierem.

E todallas outras pessoas que nas dittas naos mais vierem seram buscadas segundo nossa ordenança; e sendo horas pera esse dia o poderem todos seer, pera logo sahirem em terra, assy se faraa, na qual couza mandamos ao ditto nosso Feyttor que ponha grande dilligencia; e quando naquelle dia todos o nom poderem, seram despachados y buscados todos os mais que poder ser, y ao outro dia seguinte todos os outros que lhe ficarem, e a todos será logo notheficado pello ditto nosso Feyttor, que sem sua licensa nom tornem mais ás dittas naos, nem emvie outra algũa pessoa, sobre as pennas de nossas Ordemnaçoens se o contrario fezerem; e se algum alegasse algũa tal necessidade, per que se nom podesse escuzar sua tornada alguma das dittas naos, parecendo ao ditto nosso Feyttor que he evidente, lhe daraa pera ello licensa com seu escripto pera as goardas que laa esteverem, que nam possa entrar nem fazer couza algũa que não seja perante elles, nem torne a sahir em terra que primeiro nom seja por elles buscado y bem visto.

E esta mesma maneira mandamos que se cumpra y goarde nas naos dos trautadores y mercadores que em cada frotta vierem.

Cap. 34.°— *Naos da India*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feyttor que se no primeiro dia da vinda das dittas naos se poderem logo descarregar em terra y poer na Casa da India todallas cayxas, ceiroens, vazilhas y quaesquer outras couzas que nellas vierem, assy se faça y se ponha grande dilligencia pera assy se fazer; y quando nam poder ser todo, será ao menos todo o mais que poder ser, e nos outros dias logo seguintes se tiraa *(tirará)* todo o mais que ficar, pera o mais prestes que poder serem as dittas couzas despachadas as partes.

Cap. 35.°— *Naos da India*

Ittem. Tanto que for tempo mandamos ao ditto nosso Feyttor que ordene a descarga da especearia, y de todallas

outras couzas que nas dittas naos vierem, comessando primeiro em qualquer dellas que mais necessidade de sua descarga tever, y assy o fará per todallas outras, hũa y hũa, y mais nam athé serem de todo acabadas de descarregar, y nom havendo mais necessidade na descarga de hũas que doutras, entam lhe mandamos que faça descarregar primeiro aquellas em que esteverem per goardas alguns nossos officiaes que sejam necessarios de primeiro sahirem em terra pera servirem seus officios; e se houvesse nisso algum debatte, estando nos na cidade, o ditto nosso Feyttor daraa disso rezam aos veadores de nossa fazenda, y as que primeiro lhe ordenarem que se descarregue, essas se descarregaram; y nom estando nos hy comprir se há o que ditto hé.

Cap. 36.º— *Naos da India.*

Ittem. Acabada a descarga de cada nao, que não fique couza algũa por recolher á Caza, y entam o nosso Juis das Indias y Mina com seus officiaes, hirá logo ás dittas naos, y assy o ditto nosso Feyttor, se entam o poder fazer, y fará busca das dittas naos por todallas partes y lugares que lhe parescer necessario, nam ficando couza algũa de suspeita que nom seja vista, y achandosse algũa couza, será levada á ditta Caza, onde o ditto nosso Feyttor fará carregar em recepta o que nos pertencer, sobre aquelle official que houver de receber.

Cap. 37.º — *Naos da India*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feyttor que logo em as dittas naos chegando, ao mais preste que elle poder fazer, estee com o Capittam moor da armada, y tome delle qualquer informação e avizo que lhe possa dar y cumprir pera toda boa ordem y recadação de nossa fazenda que em as dittas naos vier, e assy o fará com os capittaens, feyttor y escrivaens das dittas naos, quando por ellas andar dando ordem à goarda dellas, e logo pedirá aos dittos feyttor y escrivães que lhe entreguem todos seus livros, y assy as cartas que trouverem de nossos feyttores das dittas partes da India,

pera por ellas saber o que emviam nas dittas naos, y as cartas que vierem pera noos, estando noos na cidade, nollas levará, y sendo fora della nollas inviará onde quer que estevermos; y se pella informação que houver pollo ditto Capittam moor, y capitaens, feyttor, y escrivaens das outras naos, vir que hé necessario prover de qualquer remedio que nellas seja, o faraa logo inteiramente segundo entender por nosso serviço.

Cap. 38.°— *Da maneira que se teraa com as caixas y seiroens das partes.*

Ittem. Tanto que for acabada a descarga das Naos y for alojada y arrumada toda a pimenta y outras sortes despecearias, drogarias, y todas as outras couzas que nella vierem, o ditto nosso Feyttor fará com dilligencia despachar todallas caixas, seiroens, y outras vazilhas que dellá trouxerem com suas couzas, por nossa Ordenança y Regimento, os capittaens, officiaes, mariantes y todas outras pessoas que vierem nas dittas naos, y emviarem as que laa ficarem; y recadados todos nossos direittos que houvermos daver, no que o ditto nosso Feittor terá muy grande recado pera todo nosso se recadar inteiramente, y ser carregado em recepta sobre nossos officiaes, fará despachar as partes todo o mais que lhe ficar, pera o levarem em boa hora fora da Caza, no que lhe será dado todo o bom y breve despacho, porque assy nos prazerá que lhe seja feitto, porque vindo de tam longe, como vem, nam queremos que lhe seja nisto feitta mais detensa que aquella que cumpra pera seu despacho.

Cap. 39.°— *Da maneira em que se faraa o pezo das especearias y mercadorias que vierem [nas] naos da India*

Ittem. Tanto que assy as dittas partes forem despachadas, mandamos ao ditto nosso Feyttor que logo com todos os officiaes comessem a fazer o pezo de toda a especearia y

mercadarias que vierem nas dittas naos pera a recepta do Thezoureiro da ditta Caza, y mandamos que em maneira algũa se nom faça venda de nenhũa sorte das dittas especearias y mercadarias outras, athe que primeiro sejam pezadas y receptadas sobre o ditto nosso Thezoureiro, salvo se no mesmo tempo em que se fizesse o pezo pera a ditta recepta, algum mercador ou mercadores assertassem de querer comprar algũa soma tam grossa, que juntamente ouvessem de levar toda a pimenta de hũa nao, ou ao menos hum payol inteiro, porque em tal cazo, por se escuzarem quebras de despezas de carrettos y perda de tempo, que se faraa a recepta do ditto Thezoureiro polla sahida e venda, assy junta por grosso, assy na pimenta como em qualquer outra sorte que em tal maneira se cumprisse; y pera todallas outras vendas que tam grossas nom forem, se fará todavia o pezo y recepta, primeiro que nenhũa venda y despeza se faça.

Cap. 40.º — *Do recado que ha de mandar a ElRey da especearia que vem em cada armada da India.*

Ittem. Logo como cada armada da India for vinda á Cidade, o ditto nosso Feittor, com o Thezoureiro y Escrivães da Caza, nos escreveram y faram saber por sua carta a soma da especearia de todas as dittas mercadarias que vem na ditta armada, assy nossa, como de partes, declarando cada hũa mercadaria y sorte por sy, y quanta vem em cada nao y navio, y quanta hé nossa, y solido, assy do dinheiro de nosso cabedal, como do que nos pertence dos partidos y contrautos que com algumas pessoas fezermos, y de qualquer outra calidade de que hajamos daver, y esto assy pello que se souber pollas contas que de laa vierem, como por orsamento de conta dos sacos por que a ditta especearia se recolhe á Caza, y assy mesmo o fará de toda outra couza nossa que na taal armada nos vier; y esto se goardará y comprirá assy em cada armada, y far se há com toda a dilligencia de modo que o mais sedo que for possivel possamos haver este recaado.

Cap. 41.º—*Da ordem em que ham destar as cartas que vierem da India, y trellado que dellas se ha de fazer na Caza.*

Ittem. Ordemnamos que todas as cartas de mercadaria que vierem aderençadas á Caza da India, dos feytores y officiaes das feittorias das dittas Indias, ou de qualquer outra pessoa que lá tenha provimento de nossa Fazenda, sejam as proprias que vierem cada anno emcadernadas y juntas em hum livro, as quaes estaram em toda boa goarda pera em todo o tempo serem achadas y certas, pera quando comprir por ellas se ver algũa couza se poder fazer e se tirar qualquer duvida que se offerecer, as quaes cartas havemos por bem que estem debaixo das chaves do Feyttor y escrivaens da Caza em arca ou almarios que pera isso seram ordenados, y cada hum terá sua chave; e alem de assy haverem de estar as proprias, mandamos ao ditto Feytor que as faça tresladar em hum livro grande, encadernado, de tanto papel como abaste pera alguns annos, no qual livro se faça titullo apartado de cada anno, debaxo do qual titullo sejam as dittas cartas todas tresladadas muito verdadeiramente, cujos treslados mandamos ao ditto nosso Feyttor que concerte com os dittos nossos escrivaens; y por todos elles concertados, asignem todos ao pee os dittos trellados, aprovando os, pollos dittos concertos, por bons y verdadeiros, y esto mandamos ao ditto nosso Feyttor que faça em cada hum anno assy cumprir tanto que cada armada vier; y este livro havemos por bem que estee em poder do escrivão a quem aquelle anno couberem os recados da India, como ao deante será declarado.

Cap. 42.º — *Que cada anno tenha seu escrivão carrego das cartas y de escrever as respostas para El Rey, y ter em seu poder o livro.*

Ittem. Por quanto nos tinhamos mandado agora que Lopo Mexia, escrivão da Caza das Indias, cobrasse á sua mão todallas cartas que nos emviassemos á Caza, e elle mesmo fezesse as respostas pera noos, ordenamos e mandamos que

esta estee em cada hum dos escrivaens da ditta Caza seu anno, em poder do qual, durando o ditto anno, estaraa assy mesmo o trelado das cartas da India, como atras fica ditto y declarado; y de anno em anno, andará em cada escrivão, assy pera nos cada hum servir seu giro, como cada hum haver sua parte do proveitto e interesse que disso se seguir; y todas as cartas que nos emviarem das dittas cazas ou de cada hũa dellas, tocantes aos negocios de nossa Fazenda, seram escriptas pello escrivão daquelle anno, y asignadas pollo ditto Feyttor y officiaes de cada Caza, como sempre foy de costume.

Cap. 43.º—*Que em fim de cada mes se escreva a El Rey o que se vende da especearia.*

Ittem. Ordenamos y mandamos que o ditto nosso Feyttor, por sua carta asignada por elle y pello Thezoureiro da Caza da India y escrivães da ditta Caza, nos fação saber, em fim de cada hum mes, toda a expeciaria y mercadarias que no ditto mes se vendeo, declarando a sorte de cada hũa, y preço per que foy vendida, e no cabo da ditta carta em soma o que valeram as somas o ditto mes, e o que logo se recadou a dinheiro, e quanto ficou por recadar, se logo se nom pagou y se vendeo a tempo, y a que termos se ham de fazer as pagas, todo declaradamente, porque o queremos saber, assy pera sabermos como se say a ditta especearia, como pera vermos qual se leva melhor, e pera a que tam bem se nom levar darmos forma de sahida o mais com nosso serviço que for possivel; na qual carta, assy de cada mes, tambem nos fação saber a mercadaria que está damnificada y que nom tem boa sahyda, pera lhe mandarmos a maneira que nisso tenha.

Cap. 44.º—*Dos Almarios em que ham destar as escripturas que forem de goarda.*

Ittem. Porquanto sempre em estas cazas haverá escripturas que devem estar em boa goarda, mandamos ao ditto

nosso Feytor que logo em cada hũa das dittas Cazas, naquelle lugar em que melhor lhe parecer, dentro nas paredes ou onde melhor for, mande fazer huns almarios, feitos y mui bem fixados, nos quaes se possam lansar todas y quaesquer escripturas que sejam de boa goarda, e que continuadamente nom forem necessarias, nas quaes estaram como em cartorio, e terá dos dittos almarios hũa chave o Feytor, e o Thezoureiro outra, y cada hũ dos Escrivaens sua.

Cap. 45.º— *Da maneira que se ha de ter pollo Feyttor y officiaes na pratica que hão de ter cada dia pela menham na Caza, acerca dos negocios que ham de prover.*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feytor que todollos dias logo pellas manhans, como forem juntos todos os officiaes, se juntem com os Thezoureiros y escrivães de cada Caza, y todos juntamente vejam e pratiquem todallas couzas y negocios que houver a esse tempo pera fazer; e feitto assy, o ditto nosso Feitor tomará todo o em que houver de prover em lembrança por escripto, e áquellas couzas que forem de mais nenessidade y pressa fará acodir, y dará ordem como se despachem, e sendo necessario repartirem se os officiaes, havendo tanto negocio que o requeiram, o ordemnará o ditto nosso Feytor em maneira que se possa dar despacho e aviamento a todas as couzas que tiverem mais necessidade de se fazerem esse dia, ou as mais dellas que se bem possa fazer; e nas outras que esse dia ficarem por fazer, se faça no outro dia seguinte, e não se abra dellas mão athe se acabarem; e esta ordem mandamos que se prosiga, porque o havemos assy por munto nosso serviço, pera todollos negocios andarem por sua ordem y nenhũa couza ficar em por esquecimento; e esto nom impedirá a execução de quaesquer outras couzas que novamente sobrevierem esse dia, de tal pressa y necessidade que, se logo nom fossem feittas, receberiamos desserviço por se leixarem mais tarde, porque aquellas que nom sofrerem dillação se faram y proveram logo y o mais em breve que seja possivel.

Cap. 46.º—*Que o Juiz da Balança dê os pezos por sy, y não por outra pessoa.*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feytor, que posto que o homem que temos ordemnado ao Juis da balança dambas as dittas cazas haja de manear o pezo da ditta balança, que por sy, y nam pollo ditto seu homem, dê sempre o pezo aos escrivaens y pessoas a que tocar, de quantos quintaes, arrobas y arrates for o pezo, pera da sua boca y a seu ditto se tomar, y nom de seu homem nem doutra algũa pessoa, e mandamos aos dittos escrivaens que nunca fação assento de peso, salvo daquelle que do proprio Juis tomarem; y fazendo o assy o ditto Juis, como escrivães, o contrairo, mandamos ao ditto nosso Feytor que nolo faça saber, pera nisso provermos como houvermos por bem y nosso serviço; e porque poderá ser que ás vezes convirá servirem duas balanças pera mayor despacho das couzas que se houverem de fazer, y o ditto Juiz não poder ser prezente senão a hũa, quando tal cazo acontecesse mandamos ao ditto nosso Feytor que entam elle y o ditto Juiz ordenem pera estar a outra balança hũa pessoa fiel, pera fazer os pezos y os dar no modo em que mandamos ao Juis que o faça, e esta pessoa seja ou hũa das goardas da Caza ou outro official della, qual a ambas melhor parecer que se bem possa confiar; y acabados de fazer os pezos o ditto Feytor fará recolher os pezos meudos darroba y dy pera baixo, y meter na arca y lugar pera elles ordenado, de maneira que estem debaixo da chave do ditto Juis todo o tempo que não houverem de servir, segundo ao ditto Juiz hé mandado pello capitulo de seu Regimento.

Cap. 47.º—*Do provimento que se ha de fazer nos pezos e balanças, pera sempre estarem certos.*

Ittem. Porquanto por tempo os pezos, das balanças das dittas Cazas se podem algũa couza hir gastando, mandamos ao ditto nosso Feytor que naquelle tempo que lhe bem parecer faça prover y correr todos os dittos pezos ao finador da Cidade, de maneira que andem sempre em sua perfeição, y

quando nelles houver erro que se possa achar y conhecer, por piqueno que seja, seja logo emmendado nos mesmos pezos, podendo se fazer, e quando nam, entam mande fazer outros novos que se faram, e os taaes que já forem errados se quebraram logo, que nom possam mais servir em nenhuma couza; e disto mandamos ao ditto nosso Feytor que tenha muy grande recado, e este mesmo cuidado lhe mandamos que tenha das balansas dambas as ditas Cazas, assy grandes como piquenas.

Cap. 48 — *Do provimento que o Feyttor há de ter em ver como andão as chaves da Caza qae ham de ter os officiaes.*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feittor que elle tenha muy grande cuidado de ver que as chaves das cazas y arcas, que por nosso Regimento ham de ter elle y os officiaes das Cazas, as tenham em tal goarda e recado como convem por nosso serviço, y que nam andem em mãos de mossos, mas que todos as tragam comsigo, y quando comsigo as nom poderem trazer as tenham debaixo de sua chave em cofre ou outro lugar semelhante; y assy mesmo proveja que ao serrar das portas y arcas os proprios officiaes sarrem por ssy y nom por outras pessoas, porque assy o havemos por nosso serviço; y quando assy se nom goardasse como mandamos, que nom esperamos se faça, o ditto nosso Feytor nos avisará disso pera o mandarmos prover como houvermos por bem.

Cap. 49.º — *Que nom se despachem nenhũas couzas das que trouxerem as pessoas da India, sem primeiro se verem os contrautos ou provisões que teverem.*

Ittem. Defendemos e mandamos ao ditto nosso Feytor que nunca, por maneira algũa, despache nenhũa couza de nenhũa pessoa que vier da India, ou a quem vier de lá, posto que della nom venha sua pessoa, assy despecearia como de qualquer outra couza de qualquer calidade que for, sem primeiro lhe ser apresentado e ver o contrauto ou provisão que tiver pera as dittas couzas poder trazer y lhe serem despachadas,

hora haja de ser contrauto nosso, hora licenssa especial que pera isso de nos houvesse, ou Regimento que pera ello haja, ou provizam que do Vizo Rey ou Capittam moor da India traga, para tudo muy bem visto se lhe dar seu despacho y se recadarem nossos direitos segundo o ouvermos daver, y tambem pera que naquello que vier fora dordem se ter mão y se nam despachar sem nosso expecial mandado no modo em que o houvermos por bem; e sendo couza em que haja duvida pera se não poder despachar ordenadamente a parte cuja for, lhe será dado em escripto a duvida qual hé, pera com isso nos vir requerer ou inviar a ditta parte ou em nossa Fazenda, y se lhe dar despacho como for direito y o houvermos por bem; as quaes recadaçoens, contrautos y Regimentos sobreditos mandamos ao ditto nosso Feyttor que veja com os officiaes da Caza.

Cap. 50 — *Da maneira que se terá no pagamento do soldo das tornaviagens da India.*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feitor que nunca da torna viagem das pessoas que forem á India se pague na Caza nenhum dinheiro de soldo, nem doutra algũa calidade a nenhũas pessoas, que de cá fossem ordenados pera na India ficarem, y nos servirem nas naos y navios que laa andarem, y que lá houvessem daver seus pagamentos, salvo com certidoens daquelles officiaes que ordenadamente as houverem de dar por nosso Regimento, de como serviram nas dittas naos y navios, entrando em lugar doutro que hy fosse ordemnado, que falecesse, ou sendo necessario a essa nao ou navio y ordenado pollo Capittam mor das dittas partes q̃ fosse nelle servir; y com certidam do tempo que no tal navio comessou a servir, e athé quando lá foy pago, y de quanto tempo mais servio que lhe cá hajam de pagar, e que fique lá posta verba nos livros onde tinha seu pagamento como lá não foy pago de mais que o tempo que fora, y que trouve certidam, pera que do que servio no ditto navio, y assy do escrivão delle, de quando nelle entrou, y em lugar de quem, y por cujo mandado.

E aos outros que servirem em terra nas feytorias, que lá nom forem pagos, se nam fará pagamento algum na Caza; y com as certidoens que trouxerem do que lá lhe nom foy pago, que devem vir com toda a sobreditta declaração, hiram requerer seus pagamentos em nossa Fazenda; porem sem embargo do que ditto he, havemos por bem que se paguem na Caza as certidoens dos sobredittos, que vierem em forma, que forem de athe quinze mil reis, sem mais hirem requerer a nossa Fazenda.

Cap. 51.º—*Que o Feytor proveja no bom trauto y goarda da especearia.*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feyttor que mui continuadamente proveja como está goardada y bem provida toda a nossa especearia, assy nos payoes onde estiver, como almayros y em todo o lugar onde estee, y nam consenta que hũas sortes esteem de misturas como as outras, mais cada hũa estee lottada e apartada por sy, porque estando juntas tomão o cheyro hũas das outras, com que recebem munto danificamento; e assy mesmo proveja como estee bem coberta do pó e do ar, y bem alojada y consertada, assy pera melhor vista dos mercadores, como pera ser melhor de menear com menos quebra y despeza; y todo o que ditto hé requereram ao Thezoureiro ou Recebedor da Caza da Especearia que cumpra com grande cuidado y assy lhe faça cumprir.

Cap. 52.º — *Da maneira que se teraa quando se derem algumas certidoens pera a Fazenda, pera por ellas fazerem alguns pagamentos.*

Ittem. Porque muntas vezes saem da ditta Caza das Indias y assy da Caza de Guiné certidoens pera por ellas se fazerem alguns pagamentos algũas partes, assy de compras de pimenta y especearias, que mandamos fazer a algũas pessoas, como doutras calidades, as quaes são de munto grandes somas, y posto que de pequenas fossem sempre hee bom de virem feittas em toda boa ordem, mandamos que nunca ne-

nhũa certidam que das dittas Cazas haja de sahir seja assignada pollos officiaes sem que primeiro a conta della nam seja feitta y consertada pollo ditto nosso Feittor inteiramente, com os thezoureiros y escrivaens da Caza donde a tal certidam houver de sahir, com o escrivão que a fezer; y per todos feita y consertada a ditta conta, se assignará por elles a ditta certidam; e pera se saber como assy se fez, alem do signal que o ditto nosso Feyttor hade poer ordenadamente nella, ponha outro do ditto concerto.

Cap. 53.º — *Que haja na ditta Caza livros dos registos em que se assentem todollos contrautos y determinaçoens que pera a Caza passarem.*

Ittem. Ordenamos y mandamos que nas dittas Cazas haja livros de registos, bem encadernados, em que se assentem e registem todollos contrautos que se fezerem nas dittas Cazas com quaesquer mercadarias e outras pessoas com que forem feittos, y de quaesquer mercadarias y couzas sobre que se fezerem, y assy o trelado de alguns outros contrautos que forem feittos em nossa Fazenda, y em que isso mesmo sejam tresladados de verbo a verbo todollos Regimentos, cartas y alvaraes nossos, de quaesquer Ordemnaçoens y detreminaçoens que mandarmos as dittas Cazas, y assy ás feytorias das dittas parttes da India y Guiné, porque de todo convem, por nosso serviço y bom aviamento y despacho das partes, serem informados o nosso Feyttor y officiaes das dittas Cazas; e estes livros estaram em poder do escrivão aquelle anno que lhe couber seu giro, como ha de ter o livro em que se ham de registar as cartas da India, como atras fica mandado por capitullo.

Cap. 54.º — *Da maneira que se terá quando se fezerem algũas vendas de expecearias.*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feittor que quando se fezerem vendas de especearias nam consintam que nas cazas dos payoes entrem nem esteem outras pessoas, salvo os nossos

officiaes y os mercadores que comprarem, y aquelles homens que forem necessarios pera o maneo y serviço do ditto negocio, y em maneira algũa nom consenta hy outros; e quando as taes vendas se fezerem, sempre preverá que se faça com todo o bom recado y que das pessoas que no ditto maneo andarem y servirem não possa sahir couza de nosso desserviço, y constrangerá ao nosso Thezoureiro que nos taes tempos seja sempre prezente, pera tambem olhar y vigiar pollo que lhe toca, por bem da conta que de nossa Fazenda nos há de dar; y sendo necessario de elle acodir a outros negocios de seu officio, por onde hi nam possa estar, em tal cazo leyxará por sy hum dos seus homens, qual mais pertencente y fiel pera isso lhe parescer.

Cap. 55.º — *Do avizo que o Feyttor faraa á cidade de Sam Jorge da Mina, da vallia do ouro.*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feyttor que, cada ves que a afinação do ouro que vem da Mina for dada per arrendamento a qualquer afinador, emvie recado per carta per elle assignada y pellos officiaes da ditta Caza da Mina ao Capittam, Feytor y officiaes da ditta Cidade de Sam Jorge no preço em que o ditto afinador for obrigado a responder polla dobra ou marco do ditto ouro em joyas, pera assy o contarem lá na Mina nos pagamentos dos ordenados que houverem de fazer aos moradores da ditta Cidade; e alem disso mandamos ao ditto Feyttor que sempre tenha lembrança de prover as arrecadaçoens que vierem dos dittos pagamentos da ditta Cidade, pera ver se o ouro vem assy contado no ditto preço; y nom vindo assy, se fazer comprir, segundo o preço y obrigaçam do ditto afinador.

Cap. 56.º — *Da maneira que se terá na paga do ouro das recadaçoens das partes que vem da Mina.*

Ittem. Mandamos que o ouro darrecadaçoens das partes, depois de lavrado na Caza da Moeda segundo nossa Ordenansa, se pague na tabula da Caza da Mina, perante o escri-

vão que tever carrego na ditta Caza do livro das dittas recadaçoens; y nunca sem elle, nem em outras partes, se faram os dittos pagamentos, e assy mandamos ao ditto nosso Feitor que o faça comprir y goardar.

Cap. 57.º — *Da busca que se faraa aos homens que servem nas cazas, ao tempo que de laa sahirem.*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feyttor que ao tempo em que sahirem assy da caza da especearia os homens do serviço, e que servem no maneo della, como na Caza da Mina, y quaesquer outros que nella entrarem, assy como sam criados de mercadores que entrão a cozer sacas y a manear a ditta especearia y mossos do ditto Feyttor, Thezoureiro y escrivaens, os mande todos muy bem buscar, pera que nom levem das dittas Cazas couza algũa; e esto se fará naquelles tempos em que parecer bem ao ditto nosso Feyttor, y em expecial naquelle em que houver algũa suspeita dalguns dos sobredittos.

Cap. 58.º — *Da maneira que se teraa com os capitaens y escrivaens das caravellas da Mina y dos outros trautos de Guiné, nom se aprezentando no tempo em que lhe for declarado por nossos alvaraes.*

Ittem. Quando provermos algũas pessoas de capittanias y escrivaninhas dos dittos trautos, logo lhe hé declarado nos alvaraes per que dellas lhe fazemos merces que os vão aprezentar ao nosso Feyttor, Thezoureiro y officiaes, a hum certo dia da feitura delle, pera nas costas do tal alvaraa lhe ser posta apresentação y lhe ser declarado o mes em que hajam de vir, pera hirem servir suas capitanias y escrivaninhas, y temos mandado que nom se aprezentando ao ditto tempo, posto que depois vam, nom sejam recebidos sem nosso expecial mandado, no qual declare como pagaram de chancellaria, scilicet, o Capittam dous marcos de pratta, y o escrivão

hum. Pollo qual mandamos ao ditto nosso Feyttor que esta nossa Ordenansa faça muy inteiramente cumprir, como aqui hé contheuda, y que nam passe em maneira algũa.

Cap. 59.º — *Que sejam bem trautados os mercadores.*

Ittem. Hũa das principais couzas em que conciste nosso serviço hé que os mercadores y pessoas que trautam em nossas Caazas y em expecial na Caza da India sejam favorecidos em seus negocios, bem ouvidos, respondidos, y despachados de todos nossos officiaes y de modo que sempre possam hir contentes y do seu bem livrados, y com rezam y justissa, e que em nenhũa couza possam receber aggravo nem escandallo. Porem, antre todas as couzas, emcomendamos e mandamos ao ditto nosso Feyttor que sempre tenha nisso tal temperansa y resgoardo como assy se faça, y que sempre os mercadores y pessoas que nas dittas Cazas trautarem y negocearem louvem o modo de que sam trautados y se nam escandalizem de couza algũa, porque conciste nisto muyto nosso serviço; e aquelles que mais grossamente trautarem sejam com mais favor trautados, porque assy hé muyta rezam; nem consentam que por nenhum official da Caza o contrario se faça, aos quaes emcomendamos y mandamos que nisto, como em todas outras couzas de seus officios, nos sirvão assy bem como delles confiamos.

Cap. 60.º—*Da ordenança da venda dos payoes da especearia.*

Ittem. Por escuzarmos alguns inconvenientes que se seguiam por na venda da especearia se abrissem muntos payoes, detreminamos y mandamos que aos payoes das especearias se pozessem, sobre as porttas por onde se tira de cada payol a especearia que nelle jas, escriptos assignados pello nosso Feyttor, Thezoureiro y escrivães da *(sic)* primeiro, segundo treceiro e quarto, y assy de payol em payol per todo o conto delles, y que assy se pozesse os dittos escriptos assim como os payoes se comesaram a emcher; scilicet, que aquelle que primeiro for cheyo fosse posto escripto de primeiro, e assy de

hum em outro, assy como se foram emchendo, e assy se faz agora. Porem mandamos ao ditto nosso Feytor que em vinda de cada armada da India se faça assy; e nunca nenhum payol se abrirá thé que o primeiro que foy aberto se nom baze e dezpeje de todo, e assy de hum em outro, porque assy o havemos por munto nosso serviço, não sobressaltando de hum em outro, mas assy como estiverem por primeiro, segundo e treceiro, y todo outro conto athé o derradeiro, no modo que ditto hee.

Cap. 61.°—*Que se nam faça nenhua venda despecearia, salvo com dous escrivaens.*

Ittem. Defendemos e mandamos que nunca se faça venda despecearia, grande nem pequena, sem serem presentes dous escrivães ao menos, se todos tres nam forem presentes; y com hum só escrivão se nam faça por maneira algũa; e quando por algũa necessidade dos escrivaens, tal perque nam possam ser prezentes dous ao menos, se nam poder fazer senam com hum escrivão, havemos por bem, por na Caza se dar despacho as partes que vem comprar, que em tal cazo o Thezoureiro faça as dittas vendas com hum escrivão, se os outros impedidos forem de modo que nam possam ser prezentes, sendo presente as taes vendas o nosso Feyttor; e sem elle se nom faram, como hé mandado pollo capitulo que nisto fala no Regimento do ditto Thezoureiro; e mandamos ao ditto nosso Feyttor que assy o faça cumprir e goardar.

Cap. 62.°—*Que o Feyttor tenha poder de suspender as goardas das Cazas e porteiros e comprador quando nom servirem como devem.*

Ittem. Ordenamos y mandamos que quando quer que o ditto nosso Feyttor vir que os dittos officiaes, scilicet, goardas, porteiros y comprador das dittas cazas, nam servirem seus officios como devem y sam obrigados por seus Regimentos, com tal dilligencia y cuidado como pera bem das couzas do nosso serviço compre, o ditto nosso Feyttor os possa sus-

pender y suspenda de seus officios, y lhos não leixe servir, y ponha outros em seu lugar, sendo ao tal tempo necessarios; y feitas as suspençoens, nos fará logo saber as cauzas que pera ello teveer, pera mandarmos sobre isso o que houvermos por bem y nosso serviço.

E quando as outras penas por noos lemittadas em este nosso Regimento a todollos outros officiaes, scilicet, Thezoureiros y escrivaens, mandamos ao ditto nosso Feytor que naquelles que nellas encorrerem faça logo as execuçoens, y o dinheiro dellas mande entregar pera o que as apropriamos; y pera as dittas execuçoens lhe damos nosso inteiro poder, sem mais nisso haver appellação nem aggravo.

Cap. 63.º — *Da maneira em que há de estar o dinheiro dambas as Cazas, y sob que chaves, assy das arcas da goarda, como dos cofres em que se meter pera despendermos pagamentos que se houverem de fazer.*

Ittem. Ordenamos y mandamos que o dinheiro dambas as dittas Cazas estee na Casa do Thezouro pera ello ordenada, y nas arcas da goarda que pera ello temos mandado, das quaes tenha o Feyttor hũa chave y o Thezoureiro ou recebedor outra, y cada hum dos escrivaens da Caza donde o dinheiro for, outra, como athé agora se faz, em tal modo que nunca o dinheiro y ouro se metha nas dittas arcas, que nam sejam todos os sobredittos officiaes juntos pera o abrir das dittas arcas y serrar, salvo sendo algum impedido de tal necessidade per que nom possa ser presente, porque, quando a necessidade tal for y assy evidente que dello o escuse, emviará qualquer que assy for impedido a sua chave ao Feytor, ou a qualquer outro official seu parceiro, que elle mais quizer, pera por elle abrir, y acabado de abrir y serrar lhe será tornada sua chave; e assy mandamos que se cumpra y goarde, quanto as arcas da goarda do ditto dinheiro y ouro, y que em maneira algua se nam passe esta ordenança; e mandamos ao ditto nosso Feytor que mais inteiramente o faça assy comprir y goardar.

Pero porquanto muntas vezes se fazem pagamentos nas dittas Cazas, de soldos y outras despezas pera que cada ves que se há mester se nam podem nem devem abrir as arcas da goarda, e convem pera ello se tirarem algũas somas de dinheiro pera os dittos pagamentos se fazerem nas tabollas y mezas das Cazas y feittorias ás partes a que os taes pagamentos se ham de fazer, assy de soldos como outras despezas, presente todollos oficiaes, mandamos que os taes dinheiros que pera os dittos pagamentos se houverem mester se tirem das arcas da goarda pellos thezoureiros y recebedores, per conto, prezente o Feittor y escrivaens, y se metta em cofre pera elle ordenado de tres fixaduras, das quaes tenha o Feytor hũa chave, y o Thezoureiro ou recebedor outra, y cada hum dos escrivaens da Caza donde o dinheiro for, outra, a qual chave dos escrivaens terá cada hum delles seu mes, porque assy o havemos por bem, por nom haver no ditto cofre tantas chaves; e metido nos dittos cofres o dinheiro que se assy tirar, o sarraram cada hum dos dittos officiaes de suas chaves, y assy sarrado será levado a meza ou tabulla onde os pagamentos se houverem de fazer, y assy será aberto per os sobredittos, e prezente todos se faram os pagamentos, que o Thezoureiro ou recebedor nom hade pagar nem dispender salvo com todos os officiaes, segundo que hé declarado no capitullo de seu Regimento; y acabando aquelle dia de fazer os pagamentos, ou deixandose de fazer por ser noute y nom haver tempo pera isso, será o ditto cofre com o dinheiro que nelle ficar tornado a fexar por todos os dittos officiaes que delle ham de ter as dittas chaves, y asy fixado será metido pollos sobredittos em hũa arca de duas fixaduras, de que terá o Feyttor hũa chave y o Thezoureiro ou recebedor outra, a qual arca estaraa em baixo na Caza da Feytoria, porque havendose de hir meter cada dia na arca da Caza do Thezouro será couza trabalhosa; e esta ordenança havemos por bem e mandamos que mui estreitamente se cumpra y goarde, por tal que por maneira algũa nam possa ficar nem fique nunca nenhum dinheiro fora dos dittos cofres na mão do Thezoureiro ou recebedor; e mandamos ao ditto nosso Feyttor que o Thezoureiro ou recebedor que o assy nom fezer, ou

o recuzar, que logo o suspenda do recebimento, y nom receba nem dispenda mais, y nos faça logo saber como o assy fez pera provermos doutro oficial ou mandarmos nisso qualquer outra couza que houvermos por bem; e mandamos aos escrivaens das Cazas que se o ditto nosso Feyttor assy o nom comprir que fação disso assento e nolo nothefiquem logo, pera o ditto Feytor porisso darmos aquelle castigo que for nossa merçê, que será aquelle que merece quẽ passa nosso mandado.

Cap. 64.º — *Do cuidado e lembrança que o Feyttor hade ter da limpeza da roupa da Caza de Guiné, e balanço que se lhe hade dar de quatro em quatro mezes.*

Ittem. Nos mandamos ao nosso Thezoureiro da Caza da Mina, per capitullo de seu regimento, que tenha mui grande cuidado da limpeza das nossas mercadarias da ditta Caza y de as ter bem sacodidas y oulhadas pera que os rattos lhe nam fação damno, nem se possa seguir nenhũa outra couza que as possa damnificar, e que, pera isto melhor se prover y fazer, lhe dê balanço de quatro em quatro mezes ao menos, pera se ver, asoelhar y sacodir y dobrar y ter em todo o bom conserto y goarda; pelo qual, mandamos ao ditto nosso Feyttor que da execução do ditto capitullo tenha grande y expecial cuidado y inteiramente o faça dar á execução perque isto releva munto a nosso serviço.

Cap. 65.º — *Que tenha o feitor cuidado de ver, y prover se tem os thezoureiros os homens y escravos que são obrigados ter.*

Ittem. Mandamos ao ditto nosso Feytor que veja, se cada hum dos nossos thezoureiros tem os homens e escravos, que lhe temos ordemnados, pera com elles se servirem as dittas Cazas no maneo das couzas de seu officio, aquelles abastarem das portas adentro, segundo hé contheudo nos dittos capitullos, e não os tendo lhos faraa ter, y não servindo com elles, como sam obrigados, mandamos que lhe nam dê

em fim do anno as certidoens pera os veedores de nossa Fazenda lhe mandarem dar os dezembargos de seus mantimentos; sem as quaes se lhe nam ham de dar, como agora novamente temos mandado pelos dittos nossos Regimentos.

Ittem. Além de todo o neste Regimento contheudo, nos temos dado a Estevão Vaz, nosso Feyttor das dittas Cazas, hum nosso alvará pollo qual temos mandado que todos os officiaes das dittas Cazas cumpram seus requerimentos e mandados em todas as couzas, segundo que no ditto alvará hé contheudo, o qual havemos por bem e nosso serviço que se cumpra e goarde em quanto nam mandarmos o contrario; e mandamos, ao ditto Estevão Vaz que uze da superioridade que por elle lhe damos, porque assy o havemos por bem, y nosso serviço.

Porem mandamos ao ditto nosso Feittor que veja mui bem este nosso Regimento, e em todo o cumpra e goarde como em elle hé contheudo, dando em todo á execução as couzas que por elle lhe mandamos, assy bem e com aquella dilligencia e cuidado que delle confiamos, porque quando em outra maneira o fizesse, que delle nom esperamos, nos tornariamos a elle com aquelle castigo que nos bem parecer e for nossa merce; feito em Evora a tres dias do mes de Julho, anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos e nove.

Cap. 66.°— *Limitação de alguns capitulos deste Regimento atras, y acrescentamento de alguns novamente.*

Ittem. Nos El-Rey, fazemos saber a vos Estevão Vaz nosso feytor da Caza das Indias y de Guiné, y aos thezoureiros, recebedores, y escrivaens, dambas as dittas Cazas, que depois de vos termos emviado estes nossos Regimentos, da maneira y ordem em que haveis de servir vossos officios, houvemos por bem limitar alguns capitullos delles e de novo ordemnar alguns outros na maneira abaixo declarada.

Cap. 67.º—*Que a execuçam da pena do ponto se nom faça pollo feyttor y vá o ponto a El Rey para o ver.*

Ittem. Quanto ao capítullo do ponto que se há de fazer aos officiaes que não vierem nas horas por nos ordenadas, e execução que se há de fazer por ho ditto Feyttor das pennas que por o capitulo sam postas, havemos por bem que se tome y faça o ditto ponto na maneira que pollo capitullo, que nisso fala, temos mandado. Pero quanto á execução, mandamos a vos ditto Feytor que a não façaes, e sómente de quatro em quatro mezes nos enviai o ponto que se tomar dos desfalecimentos de cada official, o qual nos venha assignado pollo apontador, ao qual mandamos que tambem aponte as horas que antecipar cada official, antes das ordenadas a que ha de vir, e assy as que mais estee na Caza alem do que lhe ordenamos; e todo nos emviares assy de quatro em quatro mezes, pera vermos os desfalecimentos, y assy melhoramentos, de quem o fezer, y sobre isso mandarmos o que houvermos por bem; e assim vos mandamos que o cumpraes.

Cap. 68.º—*Que se quartejem y vintenem as caixas as partes sem o Feyttor, quando nom for presente, tirando joias, y pedraria.*

Ittem. Por quanto no despacho das partes que vem da India, a quem se ham de quartejar e vintenar as couzas que de lá trazem em suas caixas, de que se ha de recadar pera noos quarto y vintena, ou qualquer outro direito que ordenadamente nos hajam de pagar, convem que se dê o mais breve despacho que seja possivel, havemos por bem que não vindo vos, ditto nosso feyttor, à Caza, às horas ordemnadas por nosso Regimento, por algũa necessidade ou couza que pera elle tenhaes, que naquelle tempo que na Caza nam esteverdes os thezoureiros e recebedores com os escrivaens da Caza possam sem vos despachar as dittas caixas das partes, e quartejar e vintenar as couzas dellas sómente, ou recadar pera noos

qualquer outro direito que disso hajamos daver, ora se haja daver por penas, ora por avaliação, pera pagarem a dinheiro, nam se entendendo porem nisto, joyas y pedraria, de qualquer sorte que sejam, porque pera isto sempre se esperará por vos, ditto nosso Feyttor; e no mais se fará como ditto he. Pero como vos, ditto Feittor, fordes na Caza, nom se farão sem vos; e assim mandamos que em tudo se cumpra e goarde como aqui hé contheudo.

Cap. 69.º—*Que cada escrivão tenha seo dia de cada semana pera lançar de sua ementa a livro.*

Ittem. Por quanto por hum capitullo destes nossos Regimentos, mandamos que os escrivães não escrevão couza algua em ementa, que logo se possa levar a livro, y que sómente escreva nas dittas ementas aquello que de necessidade se nom poder escuzar, segundo hé contheudo no capitullo que nisso fala, pera que, como forem findas y acabadas, pera se poderem levar a livro, dy a cinco dias primeiros seguintes os escrivães as comessem a lançar em livro, y nam alevantem dellas mão athe o acabarem como no ditto capitullo se declara, havemos por bem que por quanto será grande inconveniente pera a expedição dos negocios da Caza isto estar assy apertado, y que os escrivães nam podessem entender em outra couza comessando a lançar nos livros, y tambem pera mais levemente nisto sermos servido, que cada escrivão tenha seu dia de cada semana pera lançar da sua ementa a livro o que naquella semana se fazer, e que vos ditto nosso Feytor com elle juntamente vos acordeis no dia em que cada hum terá em cada semana, pera assy se fazer, o qual dia que assy por todos for acordado ficará pera o deante, a cada hum, e nelle lançará todo o que tever tomado em ementa a seu livro, sob pena que, nam o fazendo assy, incorrerá nas pennas dos marcos de pratta no ditto capitullo contheudas, as quais se executaram segundo pello dito Regimento mandamos.

Cap. 70.º—*Que quando no pagamento dos soldos e quintalladas nam poderem ser presentes todos os escrivães, seja hum só com o thezoureiro.*

Ittem. Havemos por bem, sem embargo de pellos Regimentos dos escrivães dambas as dittas Cazas mandarmos que se fação os pagamentos dos soldos, y todos os outros no ditto capitulo contheudos, na meza, prezente o feyttor y escrivaens, como no ditto capitullo hé declarado, que nos pagamentos dos soldos, y assy na paga das quintalladas da pimenta que pera nos se comprar, quando os outros escrivaens da Caza forem occupados em outros negocios, que não possam ser todos ás semelhantes pagas dos dittos soldos e quintaladas prezentes, que em tal cazo abaste pera os taes pagamentos se fazerem pellos thezoureiros y recebedores hum só escrivão, e mandamos ao ditto nosso feyttor que com hum escrivão sómente se fação os dittos pagamentos, y mandamos ao thesoureiro ou recebedor que com elle se faça, nam passando a outros pagamentos, salvo nas pagas dos dittos soldos y quintaladas sómente, e quando todos nam poderem ser prezentes, porque nos outros pagamentos que se houverem de fazer, se goardará o dito capitulo como nelle hé contheudo.

Cap. 71.º—*Que os quintos e vintenas das couzas das partes se nom lancem em imentas, mas que logo se lancem em livro.*

Ittem. Por quanto soubemos agora que quando se quartejavão as couzas da India y vintenavão, ou se recadavão quaesquer outros direitos que hajamos daver, se lançavam em as imentas os dittos direittos que se pera noos recadavão, pera dellas serem levados aos livros das receittas dos thezoureiros y recebedores, ora se recadarem nas mesmas couzas, ora a dinheiro pollas avaliaçoens que dellas se fazem, aquellas em que a avaliação se pode fazer por nossa ordenança; e porque nas dittas imentas se nam deve lançar, salvo aquello que logo não poder ser findo y acabado, pera logo poder ser levado aos proprios livros, o que visto se pode bem fazer, mandamos

que daqui em deante os escrivães não lancem nas dittas imentas os direitos que se assy recadarem dos dittos quartos y vintenas, ou quaesquer outros direitos que hajamos daver, mas que logo o lancem y escrevão nos proprios livros, pois logo se pode fazer, y pera isso nam há pejo algum nem couza porque se deve assy leixar de fazer; e assy mandamos ao ditto nosso Feyttor que o faça goardar y comprir, y aos dittos escrivaens que o cumpram, como por este o mandamos.

Cap. 72.°—*Que posto que o Feitor nem seja prezente, per algua necessidade, que nom vier á Caza, que com os thezoureiros, y escrivaens fação os pagamentos dos soldos e quintaladas as partes.*

Ittem. Porque pella ventura podera ser cazo que o nosso Feyttor por algũa necesidade, ou couza outra porque o nom possa fazer, nam virá ás Cazas ás horas ordemnadas, y havendo se de esperar por elle pera a expedição dos negocios daria cauza a retardarem, y receberiamos nisso desserviço y as partes aggravo y perda, querendo a isto prover, mandamos que depois de estar ordemnado pello ditto nosso Feyttor pagamento de quintalladas que se pera nos comprarem, y assy de soldos quando se houverem de pagar, nestas duas couzas quando elle nam vier à Caza façam os pagamentos os thezoureiros y recebedores, com seus escrivães, posto que o Feyttor nom seja prezente, e esto durando as horas ordenadas que mandamos que os officiaes estem nas Cazas pera a expedição dos negocios; y assy mandamos que se cumpra e goarde.

Porem mandamos ao ditto nosso Feyttor, thezoureiros, y escrivaens dambas as dittas Cazas, que no que a cada hum delles tocar cumpram estes capitullos como nelles hé contheudo, porque as lemitaçoens que por elles fazemos nos capitullos atras, y os que de novo aqui crescentamos, havemos por bem que se goardem como aqui hé declarado. Feito em Cintra a vinte e hum dias dagosto de mil quinhentos e nove.

CAPITTULOS que se acrescentam neste Regimento do Feyttor pera elle y os officiaes das Cazas

CAP. 73.°—*Que El Rey mais acrescentou a este Regimento do Feyttor pera elle y os officiais das Cazas das Indias.*

ITTEM. Nos El Rey fazemos saber a vos nosso Feyttor, Thezoureiro, y Escrivaens da nossa Caza das Indias, que alem do Regimento que temos feitto y ordenado pera a ditta Caza, da maneira em que todos y cada hum de vos haveis de servir vossos officios, e de todas as outras couzas nelle contheudas, ordenamos mais os capitullos abaixo declarados, assim no que toca ao fazimento dos livros dos thezouros da ditta Caza, como nas outras couzas nelles declaradas, os quaes são os seguintes.

CAP. 74.°—*Dos tempos em que entram os thezoureiros, ou recebedores, em seus recebimentos.*

ITTEM. Primeiramente ordenamos que daqui em deante os thezoureiros da especearia e do dinheiro da venda della entrem os dittos carregos, pera nelles nos servirem, por viagem ou viagens das armadas da India, segundo nos ordemnarmos, de maneira que assy como vierem, y per noos for ordenado entrarem, entre hum thezoureiro da especearia que a receba, y outro do dinheiro que se da venda della ouver, pera ambos juntamente a hum tempo darem suas contas.

CAP. 75.°—*Livro para a recepta y despeza da especearia.*

ITTEM. Havemos por bem e mandamos que pera a recepta y despeza do Thezouro da especearia se faça hum livro de boa grandura, tam grande como parecer que pera isso poderá abastar, no qual se poeram as receptas de todallas especearias y drogarias y couzas que o ditto thezoureiro receber, cada sorte em titullo apartado por sy, fazendosse titullo de cada nao que em cada armada vier, apartadamente, nesta maneira.

Cap. 76.°— *Livro*

Ittem. Scilicet, tanto que a pimenta de cada nao for pezada segundo forma de nosso Regimento, seja logo a dita pimenta levada a seu titulo, ao livro do ditto thezoureiro, y carregada sobre elle em recepta, declarado nelle que recebeo do feittor da India tantos quintaes de pimenta, que vieram em tal nao, capittam Fuam, y feittor Fuam, que veyo em tal anno, e esto dos tantos quintaes, que a ditta nao na India carregou, como se vio pella recadação do feyttor y officiaes de laa, porque os tantos quintaes que falecem, se hy houver falecimento pera comprimento, se acharão de quebra do pezo da India ao da Caza, declarando logo a como sayo por cento a ditta quebra, y declarando assy mesmo na recepta como na ditta pimenta jazem as cameras y quintaladas do Capittam y companha da nao y das pessoas que andarem em nosso serviço na India, declaradas na recadação dos dittos feytor e oficiaes.

Cap. 77.°— *Livro*

Ittem. E nesta ordem se fará em todas as outras sortes despecearias y drogarias que em cada nao vierem, scilicet naquellas em que couber se fazer o ditto pezo, como na pimenta; y se se nom houverem de pezar, goardar-se-há no receitar dellas a ordem que lhe agora se goardou na Caza, e segundo forma de nosso Regimento della.

Cap. 78.°— *Livro*

Ittem. E adiante, neste mesmo livro, se fará titullos das despezas das dittas couzas, fazendo de cada sorte titullo apartado por sy, em tal ordem que debaixo do titulo da despeza da pimenta estee toda a despeza que della se fezer, hora seja de contrautos, ora de vendas, quer per qualquer modo se fação, ora de dezembargos, y assy de qualquer outra maneira per que a ditta pimenta se venda y saya da Caza, e nenhũa destas calidades estee per titullo apartado, sómente debaixo

deste titullo declarado na addição de cada couza a calidade de que hé.

E nezta ordem se faraa no titullo de cada hũa das outras sortes despecearias y drogarias, y quaesquer outras sortes de couzas.

Cap. 79.º — *Outro livro*

Ittem. Ordemnamos y mandamos aos escrivaens da Caza que pera os pagamentos do que as partes trouxerem em cada hũa das naos da India, de que ha-de fazer recepta, como ditto hé, e pera se saber o que cada hum ha daver, assy das quintaladas que tever, como de qualquer outro partido que por noos lhe fosse feytto, fação hum livro apartado por sy, no qual depois de terem os dittos nossos escrivaens mui bem vistos os cadernos e recadaçoens da pimenta ou especiarias ou drogarias, que vem em cada nao, y depois de feito o pezo y recepta della, como atras fica declarado, y de terem visto y sabido a quebra que justamente há por respeito do pezo da India ao da Caza, y repartido sobre cada hum o que justamente lhe couber da ditta quebra pollo que na ditta nao lhe veeo, assentará em titullo per sy o que a cada parte fica justo na ditta nao, em pimenta ou em qualquer outra sorte que nella trouxer, fazendo assento bem declarado a cada um, com declaração da nao em que lhe veyo y do que nella trazia y da quebra que nella houve, y do que lhe coube por respeito do que nella trouxe, pera ao pee do ditto assento lhe serem feittas suas pagas em dinheiro, quando lhas mandarmos fazer, assy por lha mandarmos comprar como polla ordenansa que pera ello dermos na Caza acerca de seus pagamentos, leixando pera esto no titullo de cada hum as folhas que parecer que abastará, a qual pimenta y as outras sortes lhe ha de ser paga pollo preço que na Caza estever ordenado, y a conta se faraa por respeitto da pimenta y especearia que cada hum trouxer, como ditto hé, e nam pollo dinheiro do cabedal que

meteo, como athé qui se costumou fazer; y este livro mandamos que fique sempre na Caza por matriculla, pera em todo o tempo as partes que quizerem saber, assy as proprias como seus herdeiros, se finados forem, o que trouxeram y como lhe foi pago, o acharem na Caza y nam hirem buscar os livros da despeza dos thezoureiros aos Contos, nos quaes livros, alem deste livro desta matricola, ham de ser lançadas as pagas que o thezoureiro do dinheiro fezer ás partes do que lhe mandarmos comprar, ou se lhe pagar ordenadamente na Caza; y este livro dos pagamentos mandamos que se faça tanto que as naos de cada viagem vierem; e porem os dittos escrivães, quando assy fezerem o assento da especearia que cada um ha daver, sempre concertaram as recadaçoens do dinheiro que as partes lá na India entregaram ao feyttor, pera com as dittas certidoens, y com a especearia que por Regimento ou por mercê nossa os taes poderem trazer, se fezer o ditto assento munto na verdade do que a cada hum justamente pertencer.

Cap. 80.º — *Titulo da despeza dos pagamentos.*

Ittem. Mandamos que deste livro seja levado ao livro da despeza de cada hum thezoureiro o dinheiro que pagou cada hũa das dittas partes, lançando os dittos escrivães cada addição, assim como lhe for paga, y fazendo declaração, no primeiro assento de paga que se fezer, como aquillo que lhe o ditto thezoureiro pagou é em parte dos tantos reis que lhe montou haver, por tantos quintaes de pimenta, que trouxe em tal nao, a tal partido, segundo está declarado no livro dos pagamentos, que há-de ficar na Caza, ás tantas folhas; e quando vier o assento do thezoureiro que pagou o comprimento do que a taal parte houver daver, faram os dittos escrivães assento no ditto livro da despeza do thezoureiro que lhe pagou tantos reis em comprimento dos tantos que lhe montou haver da pimenta ou especearia que trouve em tal nao, declarando a soma della, porque do mais foy pago em Fuam e Fuam thezoureiros.

Cap. 81.º — *Que se concertem os livros quando forem para os Contos.*

Ittem. E quando os livros da despeza do thezoureiro sahirem da Caza para os Contos, mandamos aos dittos escrivaens que concertem as addiçoens delles com o livro dos pagamentos que na Caza ha-de ficar, e que nos dittos livros assignem como foi feitto por elles o ditto acerto.

Cap. 82.º — *Acento dos pagamentos do dinheiro adientado.*

Ittem. E quando mandarmos pagar alguma parte algum dinheiro adientado será feito assento ao pé de seu termo do pagamento que lhe for feitto, naquella maneira y no lugar em que o mandamos fazer, y em que tempo.

E quando for em pimenta se faraa tambem disso assento, y da mesma sorte que hé; y cobrará o thezoureiro acento da parte, feito por cada hum dos escrivães da Caza, y assignado por dous delles, ao menos, com a parte, pera por elle lhe ser levada em conta a pimenta que lhe entregar por nosso mandado.

Cap. 83.º — *Concerto das recadaçoens da India.*

Ittem. E mandamos que ante de ser feitto nenhum pagamento a nenhũa parte se conserte a recadação dos officiaes da India, em que assy vierem escriptas as dittas pessoas, com o assento que de cada hũa dellas foi feitto aquehy na Caza, quando daqui partiram, y nos em que for achado desconcerto de trazer em mais do que foi ordenaado se lhe nam pagará se nam quello que lhe per nos foy ordenado, y do mais que assy trouverem averá nosso despacho, y nom o havendo se recadaraa pera noos.

Cap. 84.º—*Livro para os contractos, y a forma do assento delles.*

Ittem. Ordenamos y mandamos que alem do livro ordenado, que se em cada hum anno há-de fazer ao thezoureiro da

especiaria da despeza della, se faça, y haja na Caza hum livro de boa grandura, y bem encadernado, que nunca della saya, no qual mandamos aos escrivaens da Caza que registem e assentem todollos contrautos, que per noos em a nossa fazenda forem feittos, e os proprios ficaram ao Thezoureiro, que os terá pera sua goarda; y acerca das fiansas dos dittos contrautos, y termos das pagas delles, se goardará o que nelles for contheudo.

E assy se poerão y assentarão no ditto livro os contrautos que o nosso Feytor y officiaes fezerem, quando pera isso teverem nossa comição y mandado, da qual comição y mandado se poerá tambem o trelado ao pee dos dittos contrautos.

E ao pee de cada contrauto se poerá a entrega que se faz aos trautadores pellas adiçoens em que lhe for feitto, declarando o dia, mes y era em que lhe foi entregue a parte ou comprimento do ditto contrauto, em tal maneira que cada vez que receber se faça assento do que lhe for entregue, que assignará a parte que receber; y ao pé da entrega da mercadoria fará o escrivão da Caza conhecimento áparte do dinheiro ou mercadorias que entregar ao nosso Thezoureiro em parte ou comprimento do tal contracto, y assy assignará o Thezoureiro com dous escrivaens da Caza, ao menos, de modo que juntamente estee y se ache o que o tractador recebe y o que paga, y por que se fará a conta dantre os mercadores y o nosso Thezoureiro; e havemos por bem que os dittos assentos, feittos na maneira sobreditta, valham antre elles como escripturas pruvycas; e o Thezoureiro não entregará ao ditto mercador, nem receberá delle dinheiro nem mercadoria, em parte ou comprimento do tal contracto sem dous escrivaens ao menos, que assignaram como ditto hé; e fazendosse em outra maneira, queremos que nom valha, assy pollo que toca a nos, como ao tractador ou mercador; e se pella ventura por se nom fazer assy como mandamos corresse nossa fazenda algum risco, mandamos que o damno que por isso recebessemos nos paguem o Feittor, Thezoureiro, y escrivães da Caza, por seus bens y fa-

zenda, alem de qualquer outra penna que for nossa merçe, pois passaram nossa ordemnansa y mandado.

Cap. 85.º — *Que o Thezoureiro da especearia receba o dinheiro y mercadarias per venda della.*

Ittem. Havemos por bem y mandamos que daqui em deante, o Thezoureiro da especearia receba o dinheiro y mercadorias que os mercadores forem obrigados dar por bem de seus contrautos y compras que na Caza fezer.

E que em seus livros, nos titullos de sua despeza da ditta especearia, no assento que se fezer da venda de cada hũa sorte que vender, se ponha declaração y se faça assento pelos escrivães da Caza, que elle recebeo o dinheiro y mercadorias da ditta venda, em maneira que toda venda que fezer faça logo o dinheiro y mercadorias recepta sobre elle; o qual livro de sua despeza será sempre consertado com o livro dos contrautos, no que aos dittos contrautos tocar.

E nom se levará ao ditto Thezoureiro em conta mais especearia que aquella que se mostrar assentada no ditto livro, de quem elle receber o dinheiro ou mercadorias.

Cap. 86.º — *Que não saya especearia da Caza, athé o mercador comprir a condição de seu contrauto.*

Ittem. E elle, ditto Thezoureiro, terá cuidado principal de nam sahir nenhũa especearia da Caza athé o mercador nom ter comprido a obrigação de seu contrauto, scilicet, daquellas couzas que for obrigado fazer y comprir antes de tirar a especearia y quaesquer outras mercadorias que na Caza comprar y houver, assy nas primeiras entregas, como em todas as outras, porque doutra maneira, leixando-a levar, nom lhe será levado em conta; e o porteiro da Caza, pera isto se fazer, fará y comprirá o que lhe elle y os officiaes da Caza mandarem.

Cap. 87.°— *Como o dinheiro, que se receber per venda da especearia, passe logo ao Thezoureiro do dinheiro.*

Ittem. Mandamos ao ditto Thezoureiro da especearia que o dinheiro, que assim ha-de receber dos contrautos y vendas que na Caza se fezerem, o passe logo por entrega ao Thezoureiro do dinheiro, assy como os mercadores y pessoas o entregarem por suas obrigaçoens, sem o ditto Thezoureiro da expecearia o contar, nem hir á sua mão y poder, y dar-lhe-há do que receber seus centos feito por cada hum dos escrivaens de seu officio, e assignado por ambos em que declare como fica sobre elle carregado em recepta, os quaes centos seram feittos no livro que pero ello ordenamos, como adiente será declarado; y quando porventura o Thezoureiro do dinheiro não for prezente, pera logo receber, entam o receberá hum dos escrivaens da Caza ou qualquer outro official della que o Feytor ordenar, pera o entregar ao Thezoureiro do dinheiro quando vier; e o Thezoureiro da especearia, cobrará cento razo daquelle que o receber por ordenança do Feittor feito porem por hum dos escrivaens, o qual se romperá quando o Thezoureiro do dinheiro assignar o cento no ditto livro, ou o ditto Thezoureiro da especearia. Pero aquelle que assy receber o tal dinheiro pera o entregar ao Thezoureiro não o tirará da Caza y ficará metido em hum cofre de que elle terá hũa chave, o qual cofre se meterá em hua arca de que o Feittor teraa hũa chave, y cada dos escrivaens sua, athé se entregar ao Thezoureiro no modo que ditto hé.

Cap. 88.°—*Que o Thezoureiro da especearia nam despenda nenhum dinheiro, salvo per entrega ao Thezoureiro do dinheiro.*

Ittem. E defendemos y mandamos ao ditto Thezoureiro da especearia que não faça nenhũa despeza de dinheiro, ora seja grande, ora piquena, sómente entregar todo o ditto dinheiro das vendas que fezer ao ditto Thezoureiro do dinheiro; e mandamos assy mesmo ao nosso Feitor que olhe muy bem por que se cumpra y goarde o que nesto mandamos, y se

nam passe em maneira algũa, em pouco, nem em munto; y defendemos aos escrivaens que lhe nam assentem delle outra nenhũa despeza, porque nossa tenção hé que elle nom faça nenhũa despeza de dinheiro, sómente entregar ao Thezoureiro do dinheiro sem hir á sua mão, no modo que ditto hé.

Cap. 89.º — *Livro dos centos.*

Ittem. Mandamos ao ditto thesoureiro, y escrivaens que fação em cada hum anno hum livro de tal grandura como bem parecer, bem encardernado, que terá em seu poder o ditto Thezoureiro da especearia, no qual seram escriptos y assentados os centos que o Thezoureiro do dinheiro der ao Thezoureiro da especearia, do dinheiro que assy delle receber; os quaes centos seram feitos por cada hum dos escrivaens da Caza que a tal entrega se acertar, y assignado por ambos, no qual declare como fica carregado em recepta sobre o ditto Thezoureiro o dinheiro que delle receber, no livro de sua recepta; y o escrivão que o tal cento fezer será avizado que, primeiro que o ditto cento faça, faça assento da tal recepta, y depois de feito entam fará o ditto conhecimento.

E pella ordenança deste livro dos centos das semelhantes entregas, havemos por escuzado fazerem os escrivaens outro livro de despeza do dinheiro ao ditto Thezoureiro da especearia, porque por nam haver de fazer outra despeza de dinheiro, sómente por entregas ao Thezoureiro do dinheiro, como ditto hé, queremos que este livro dos dittos centos abaste pera por elle dar sua conta.

E neste mesmo livro mandamos que sejam assy mesmo assentados, em termo apartado por sy, os centos que o Thezoureiro da Caza da Mina der ao Thezoureiro da especearia, das mercadarias que lhe entregar, segundo que hé ordenado per nosso Regimento, os quaes seram feitos pellos escrivaens da ditta Caza da Mina, e assignados por ambos, em que declare como ficam sobre elle as taes mercadarias, carregadas em receita em seus livros; y porque as mercadarias podem ser des-

vairadas, havemos por bem, e mandamos que segundo que as sortes forem, assy seja feito dellas termo no ditto livro, y ao pee delle seram feitos os dittos centos; e avizamos os dittos escrivaens que não fação os dittos centos sem primeiro terem feittos os assentos das receptas em seus livros.

Cap. 90.º — *Que os restes dos contrautos que forem por comprir quando entrar outro Thezoureiro se passem á sua recepta y levem em despeza ao que sahir.*

Ittem. Porque pela ordenança deste nosso Regimento poderia aquecer que ao tempo que os thezoureiros saissem da Caza, pellos contractos que forem feittos nella y assy vendas, o Thezoureiro da especearia terá entregues algũas especearias y mercadarias, y nom seram vindos os tempos das pagas, y será embaraço pera conta que ha de dar o que ha de sahir, y assy pera o que ha dentrar, querendo acerca dello prover, mandamos que o ditto Thezoureiro da especearia, que houver de sahir, passe por via de entrega ao Thezoureiro do dinheiro, que entrar, todo o dinheiro que assy tever por recadar dos dittos contractos y vendas, y que lhe seja pellos escrivaens carregado em recepta, assy como se ho recebesse em dinheiro, declarando no assento de sua recepta que recebeo o ditto Thezoureiro do dinheiro, do Thezoureiro da especearia, que sahe, tantos mil reis, e ha de recadar de Fuam, mercador, os taes termos, em parte ou comprimento de tal contracto, que está no livro dos contractos de tal nao ás tantas folhas, ou no livro das despezas da especearia em vendas, se por contracto se nom fezer, ás tantas folhas; e assy lhe dará seu cento, como delle o recebe, feitto pollos seus escrivaens no livro ordenado dos dittos conhecimentos, e assignado por ambos com a ditta declaração; y passará o ditto Thezoureiro da especearia a elle as fianças que tever tomadas; e mandamos ao Thezoureiro do dinheiro, que assim entrar, que neste modo asseite as dittas entregas, y nom refuze, porque assy o havemos por nosso serviço, tendo grande cuidado de recadar os dittos dinheiros a seus tempos, assy como os tractadores y mercadores forem obrigados, y acerca disso requererá ao nosso Feittor, y escrivaens da Caza,

todo o que por nosso serviço comprir, pera o nosso se recadar; e nesta ordem fica o Thezoureiro que sahe com seu livro de todo acabado, e se faz a recepta ao Thezoureiro do dinheiro, que entra, como se em dinheiro recebesse, y se nom pode seguir detensa no thomar da conta do Thezoureiro que sahe, y fica em recado o que se hade arrecadar dos taes contractos y vendas, y nosso serviço em todo gardado.

Cap. 91.°— *Sobre a venda da pedraria, almiscar e ambar.*

Ittem. Nos temos mandado que toda a pedraria, aljofar, almiscar, ambar, que vier da India, se avalie na ditta Caza, pera as partes que as dittas couzas trazem nos haverem de pagar nossos direittos pella ditta avaliação, y que por ella sejam as dittas couzas que se pera noos recadarem carregadas em recepta sobre o Thezoureiro da Caza, y que isto assy se faça; havemos por bem que, quando se as dittas couzas na Caza venderem, nom seja pellas dittas avaliaçoens que nellas sam feittas, nem por outras que depois dellas se fação, sómente se venderam pellos melhores preços por que se mais com nosso serviço poderem vender, y seram os dittos preços, que assy forem postos ás dittas couzas, pera informação de nossos officiaes, y quando se venderem por mais y menos do que assy forem avaliadas os escrivaens da Caza faram declaração nos livros da Caza que tal couza, que era avaliada em tanto, foi vendida por tanto, mais ou menos da avaliação, segundo se vender.

Cap. 92.°— *Regimento do Thezoureiro do dinheiro.*

Ittem. Ordenamos y mandamos que se faça hum livro pera a recepta y despeza do Thezoureiro do dinheiro, que terá hum titullo do dinheiro que receber do Thezoureiro da especearia, no qual se poerá por cada hum dos escrivaens da Caza todo o dinheiro que do ditto Thezoureiro receber, com declaração do dia, mes y era em que o recebeo; e do ditto dinheiro lhe faram cada hum dos escrivaens da Caza o cento no livro que ha-de

ter o Thezoureiro da especearia, em que ambos, Thezoureiro, escrivão, assignarão quando se receber.

E no ditto livro se poerá todollos outros titullos de recepta y despeza que comprir.

Cap. 93.°— *Despezas de livro de escrivão.*

Ittem. O ditto Thezoureiro fará as despezas d'alugueres, carrettos, serviços, feitios, frettes de naos y barca, avalias, gimdastes, y todallas outras despezas miudas das couzas necessarias á Caza y ao maneo das mercadorias della, com os escrivaens da ditta Caza; y por assento que lhe das dittas couzas em seu livro for feito lhe seram levadas em conta.

E assy fará as compras das mercadarias y couzas que mandamos, y comprir ao negocio da Caza, como temos mandado per outro nosso Regimento da Caza.

Cap. 94.°— *Soldos dantemão.*

Ittem. O pagamento do soldo dantemão fará o Thezoureiro por o rol que lhe for dado per os veadores de nossa Fazenda, ou por o official moor de nossos almazens, dos mariantes y pessoas que hé ordenado pera navegarem em nossas naos y navios que forem a nossos trautos, que seram assinados per cada hum delles.

E pagará a cada hum dos capitaens cem mil reis por viagem.

E os escrivaens, nossos criados y da Raynha y Princepe, haveram por viagem vinte e cinco mil reis.

E aos outros, que o nom forem, vinte mil reis por viagem.

Aos quaes capittaens y escrivaens pagará a quinta parte do que assy ham d'aver dantemão.

E os despenseiros, nossos criados y da Raynha y Princepe, haveram por mes mil reis.

E se o nom forem, haveram novecentos reis por mez.

E os meirinhos haveram mais cem reis por mes que os homens darmas do capittam.

E os mestres, pillottos, mareantes, bombardeiros, haveram o soldo ordenado.

E os homens darmas dos capitaens haveram sette centos reis por mes.

E, assy a huns como a outros, se pagaraa tres mezes dantemão do ditto soldo.

Estes soldos se pagarão assy, segundo se athé qui fes, y se depois se abaixarem y alevantarem, se pagaram como ordenamos.

E quando nos ordenamos de hir algũa gente d'armas pera nos servirem na India, passaremos disso nosso alvará do numero que for, y do soldo que houvermos por bem de se lhe dar.

Cap. 95.º — *Soldos da torna viagem.*

Ittem. Quando o ditto thezoureiro pagar o soldo da torna viagem ás naos, quando vierem, será escripto na imenta da Caza todallas pessoas que estiverem escriptas no soldo dantemão, por seus nomes, y cujos filhos sam, y se sam cazados, se solteiros, y lhe lançaram sua paga quando se lhe pagar; e quando outro entrar em seu lugar, assy será feitto dello declaração.

E ás pessoas que falecerem na ditta viagem lhe será feitta conta pollo assento que de seu falecimento for feito no livro do escrivão da nao, e na ditta ementa será feitta declaração de todo, y de quem hé seu herdeiro que o ditto dinheiro recebeo.

E das pessoas a que nam sahir herdeiro, do dia da chegada da nao a hum anno, y se nom vier requerer seu soldo á Caza, havemos por bem que o ditto soldo se entregue ao Thezoureiro dos captivos, y cobrará o Thezoureiro da Caza seu cento em forma, feitto per seu escrivão, de como o sobre elle carregou em recepta; y na imenta onde estam escriptas as

pessoas de que assy o Thezoureiro dos captivos receber o dinheiro que a cada hum monta haver do tempo que viveo, y como o recebeo o Thezoureiro dos captivos, y como o Thezoureiro da Caza cobrou seu sento em forma, per o qual lhe ha-de ser o ditto dinheiro levado em conta; y non sayram com a paga fora do ditto dinheiro no ittem da dita pessoa, porque nom ha-de ser levado em conta o Thezoureiro da Caza se nom per o ditto cento, y não per o ditto assento.

Ittem. As pessoas que não vierem requerer o pagamento de seu soldo da torna viagem em tempo do Thezoureiro que lhe pagou o soldo dantemão, ou do que comessar a pagar o ditto soldo da torna viagem, por as dittas pessoas ficarem na India, ou por outro impedimento, sempre seu ittem ficará em aberto na ditta imenta, e quando lhe o Thezoureiro em seu tempo nom pagar, y seus livros houverem de hir a contos, hirá nelles o ditto ittem sarrado com vilhete por paga, por que se sayba que nom foi por elle pago; e quando a ditta pessoa o ditto soldo vier requerer em tempo doutro Thezoureiro, se poerá declaração no ittem do pagamento que lhe for feitto da nao em que daqui for, y de todas mudansas y trocas que fez da viagem, y do tempo que servio, y se poerá verba na imenta, onde assy está em branco, como hé pago de seu soldo por este Thezoureiro, e no ditto ittem que lhe for feito de seu pagamento se fará declaração como a dita verba fica posta na imenta onde está em branco sem paga, de maneira que se nom possa pagar a mais pessoas que áquellas que lhe forem ordemnadas quando daqui partirem, nem se lhe possa pagar mais soldo que aquelle com que daqui forem alugados; y quando por algum cazo tal pessoa perder seu soldo, se poerá disso verba em seu ittem.

Cap. 96.º — *Soldos dantemão.*

Ittem. Havemos por bem que aos capittaens, officiaes das naos, y mariantes dellas, que inviamos á India, pera nos lá haverem de servir, seja pago quatro mezes de soldo dantemão, y mais nam.

E quando seos gromettes que nellas ham de hir escreverem em nossos livros e lhe pagarem o soldo dantemão lhe será feitto declaração que ham-de servir de gromettes o tempo que a nao em que vão lá andar, e porem quando, por os merecimentos y saber dalguns grometes, o nosso Capitam moor, o acrecentar a marinheiro, este tal será pago de seu soldo de gromette tres annos contados do dia que daqui partio e comessou a vencer soldo, e o mais tempo que lá andar lhe será pago seu soldo de marinheiro com a certidom do ditto capitam moor de como o assy acrescentou por seus merecimentos.

E esto se emendará naquelles gromettes que daqui forem pera na India nos servirem em nossas armadas.

E os gromettes que forem em naos de viagem ou em naos de mercadores, y lá quizerem ficar, y sendo acrescentados a marinheiros, havemos por bem que a estes taes se conte o tempo de tres annos do dia que daqui partirem em diante; y se ante deste tempo forem acrescentados a marinheiros, o tempo que falecer para comprimento dos dittos tres annos haverem a metade do acrescentamento do soldo de gromette a marinheiro sobre o soldo de gromette, e dos tres annos em deante haveram o soldo de marinheiro.

Cap. 97.º — *O que venceram a hida e vinda os capitães y officiaes de El Rey, de seus ordenados, y assy as outras pessoas.*

Ittem. Havemos por bem, que nenhum capittam, alcayde moor, feytores, escrivães, y officiaes de nossas feittorias, que enviarmos á India pera nos laa haverem de servir, que forem nossos moradores, nom hajam soldo o tempo que pozerem no caminho da hida y vinda, sómente suas moradias, y que comessem a vencer seus ordenados de dinheiro y quintalladas, que temos ordenado haver por nosso Regimento, do dia que na India forem asentados em nossos livros ata que em seus carregos y officios entrarem outros officiaes pera nos em elles

haverem de servir, y haveram dantemão quatro mezes de sua moradia.

E as pessoas que levarem os dittos carregos, que nam forem nossos moradores, nam haveram á hida, nem á vinda, soldo algum, sómente haveram seus ordenados na India o tempo que laa servirem.

Cap. 98.º — *Moradores que nom são officiaes.*

Ittem. E os fidalgos, cavaleiros, escudeiros, y outros nossos moradores que nos lá forem servir, haveram suas moradias de hida e de vinda; y quando vierem, será contada do dia que lhe for riscado do soldo da India athe chegar aqui.

E os que nom forem nossos moradores haveram seus ordenados, como mostrarem por nossos alvaraes.

Ittem. Os homes darmas que lá emviamos, que forem acostados a alguns fidalgos y a outras pessoas, haveram o soldo que lhe for ordenado, a hida per cheo, do dia que partirem em deante, e á vinda haveram o terço delle e mais nam.

E os outros homens darmas que lá enviamos, que naam vão acostados a nenhũa pessoa, haveram o soldo que lhe ordenarmos, do dia que partirem em deante, em quanto lá andarem, athé tornarem, ora venham em nossas naos, ou de mercadores, e esto vindo com licensa do capittam moor, ou comprindo o tempo dos tres annos por que vam.

E todollos outros officiaes que vão a soldo por anno, assy como clerigos, fizicos, cyrurgiaens, ferreiros, carpinteiros, calafates, y outros oficiaes mechanicos, estes taes comessaram a vencer o ditto soldo, com que forem alugados, do dia que partirem destes regnos athé tornarem a elles.

Cap. 99.º — *A vantagem que haverão algũas pessoas que entrarem em lugar dos officiaes mecanicos, alem do soldo, que de cá levam.*

Ittem. Porque algũas vezes acontece que no conto dos homens darmas que enviamos á India vão alguns officiaes de officios mecanicos, y sam dos officios que ordenamos estarem em nossas fortalezas, e, quando chegam ou emquanto laa estam, os taes officiaes que na India estam falecem, ou se vem pera estes regnos, y o nosso Capittam moor, pera o que compre a nosso serviço, pella necessidade que tem de lá haverem os dittos officiaes os toma dos homens que de lá vão a soldo domẽs darmas, por saberem bem semelhantes officios, y manda que hajam o soldo delles, por ser mayor que o que daqui levão; e posto que as dittas pessoas, que assy vão a nosso soldo, sejam obrigados a servir em todo o que lhe for mandado, havemos por bem, quando o Capittão moor metter semelhantes pessoas em os dittos officios per nos ordenados, que assy estam vagos, por elles nisso saberem bem servir, que as dittas pessoas hajam o soldo que daqui levarem, y sobre elle hajam mettade do acrescentamento do que mais for o soldo do officio em que entrar, do soldo que daqui levou, e mais nam, posto que o Capittam moor declare que hajam o soldo do ditto officio por inteiro; e porem se o Capittam moor por menos se poder concertar com elles, isso se lhe pagará.

Cap. 100.º — *O pagamento que se fará pellas certidoens, que vierem da India.*

Ittem. O ditto Feytor fará isso mesmo pagamento ás partes que vierem da India y de Sufala, y dos lugares y fortalezas em que nos lá servirem, de seus soldos y ordenados que lhe forem devidos do tempo que servirem; e esto por as certidoens que trouxerem de nossos officiaes em forma devida, pela qual se lhe fará o dito pagamento, consertando primeiro a ditta arrecadaçam com um assento de quando a tal pessoa daqui foy, e pera ver se hé aquelle o soldo que levou daqui ordenado, y se poer hy verba como hé pago delle.

E o ditto Thezoureiro goardará as dittas certidoens per que assy fezer os dittos pagamentos, como proprios dezembargos nossos, y os escrivaens da Caza no assento que fizerem do ditto pagamento faram de todo declaração em seus livros, y como a ditta certidam fica em seu poder; e não se lhe levará em conta o ditto dinheiro que assy dispender, sem mostrar em nossos contos a ditta certidam, pera os vedores de nossa fazenda lhe romperem o sinal; e por as dittas certidoens, y assento que assy dello fezerem os escrivaens da Caza, lhe será levado em conta o ditto dinheiro, y doutra maneira nam.

E havemos por bem que a cada hum dos dittos thezoureiros da especearia e do dinheiro se faça hum livro pera por elle darem conta, nos quaes escreveram todollos tres escrivaens da Caza, cada hum o que fezer.

Cap. 101.º — *Que se nom receba dinheiro por cento de fora, y que as provizoens que El Rey passar, pera algum dos contos, se tresladem aos pes dos contrautos, e que nos assentos dos pagamentos se declare o dia, mez, y era.*

Nos El Rey fazemos saber a vós nossos thezoureiros y escrivaens da nossa Caza da India que por escuzarmos alguns inconvenientes de nosso serviço havemos por bem, defendemos e vos mandamos que daqui em deante nenhum dinheiro que vós dittos thezoureiros hajaes de receber, de quaesquer partes que sejam, em pagamento de nossos contractos ou compras de nossas especearias y mercadarias dellas, nam seja per conto de fora, salvo logo assentado no livro das vendas y contractos da ditta Caza, ao pee das addiçoens delles, feitos pellos dittos escrivaens y assignados pollos dittos thezoureiros, na forma que o mandamos por nossos Regimentos, so pena de vós, dittos thezoureiros, perderdes vossos officios, y os recebedores delles haverem aquella penna que nossa mercê for; e

vos, dittos escrivaens, se lhe pellos dittos centos de fora lançardes alguns pagamentos nos dittos livros perderdes isso mesmo vossos officios, pera os darmos a quem nossa mercê for; e isso mesmo mandamos a vos, dittos escrivaens, que quaesquer provizoens nossas que passarmos pera descontos dalguns pagamentos de dinheiro, ou couzas outras que nos forem devidas pellos dittos contrautos, trelades de verbo a verbo, todas ao pee de cada hum, pera pellos dittos trellados inteiramente assentados nesta maneira, se poder ver a todo o tempo a forma da obrigação, descontos ou pagamentos delles; e outrosy mandamos que todallas addiçoens y assentos de especearias ou mercadorias dessa Caza, que se nella venderem a dinheiro ou a troco doutras mercadarias, assy as que os mercadores receberem, como as mercadarias que devem em seus pagamentos, decrarares sempre o dia, mes y era em que forem entregues, ou pagas, sob a ditta penna de perdimento de vossos officios; y porem vos mandamos que assy o cumpraes muy inteiramente. E ao nosso Feitor da ditta Caza mandamos que faça registar este nosso alvará no livro do Regimento da ditta Caza. Feito em Lixboa a dezasseis dias de Março, Domingos Vaz o fez, anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos e treze». El Rey:.

Cap. 102.º — *Do caderno que se ha de fazer cada anno, dos contrautos que forem feittos, o qual ha de ser emviado a El Rey per Natal.*

Ittem. Por quanto, pellos contrautos y vendas que se fazem, alguns mercadores y outras pessoas, assy em nossa fazenda como pollo Feytor y officiais da Caza da India, de somas de pimenta y outras especearias y mercadorias, são aquelles com que são feittos obrigados a fazer os pagamentos dos taes contratos y vendas a termos certos, nos quaes o nosso Feittor, Thezoureiro y officiaes sam obrigados os requerer, y cobrar nossos dinheiros y mercadorias que por bem dos dittos contractos y vendas sam obrigados, os quaes pagamentos somos certificado que se nam recadam nem cobram aos termos que

os trautadores y compradores sam obrigados o fazer, y passa muito tempo alem de sua obrigação sem o nosso ser recadado, como deve ser feito, no que somos munto desservido; porque possamos saber como nossos officiaes recadam o nosso, y o cuidado que tem de nisto nos servir, mandamos que daqui em deante, em cada hum anno, hum dos escrivaens da ditta Caza da India, scilicet, aquelle a quem cahir por seu giro pella ordenança que adiante pera isso daremos, nos emvie cadano *(sic)*, por Nattal, hum caderno de todollos contractos y vendas que aquelle anno forem feittas na Caza, ora sejam feittas por contrautos que se fação em nossa fazenda, ora vendas que se fezerem ordenadamente na Caza, y esto daquelles contrautos y vendas que forem de cincoenta quintaes pera sima, porque delles pera baixo não virá no ditto caderno, declarando nelle a pessoa a quem o contracto ou venda se fes, y de quanta soma, os termos a que ha de fazer suas pagas, y o que dellas tem pago, e o tempo em que as pagou, y quanto lhe fica por pagar, y a que termo ha de fazer os comprimentos de seus pagamentos; y assy mesmo virá nos dittos cadernos quaesquer pagamentos que naquelle anno se houverem de fazer dos contractos y vendas passadas, porque de tudo sejamos sabedor; o qual caderno queremos y mandamos que sómente seja feito y assinado pello ditto escrivão da Caza a quem aquelle anno couber o seu giro deste cuidado, sem o Feyttor da Caza nem outro algum escrivão della nelle assignar, porque o ditto escrivão hy solido queremos que nos dê esta conta y rezam, so pena que nam enviando o ditto escrivão o ditto caderno ao ditto termo, ou nelle se achasse algũa mingoa ou desfalecimento, porque seja claramente visto que nam vem o ditto caderno em todo na verdade, que nam esperamos, perder pello mesmo cazo seu officio, pera delle fazermos merce a quem nossa merce for; e logo á pobricação deste capitullo, se fará sortes de primeira, segunda, terceira, y quarta, pera por ellas se saber qual será o escrivão que este primeiro anno o ditto caderno ha de fazer, y dy por deante cada hum ter o cuidado segundo a sorte lhe cahir.

Cap. 103 — *Sobre a recadaçam dos contos, y da pena que haveram os officiaes, se passados dous mezes, alem dos termos, nom teverem arrecadados os pagamentos delles.*

E porque sejamos milhor servido na recadação dos dinheiros, mercadorias y cousas que se ham darrecadar por bem dos dittos contrautos y vendas das dittas especearias y outras mercadorias da Caza, mandamos ao ditto nosso Feyttor, Thezoureiro y escrivaens da ditta Caza que daqui por deante tenham todos grande y especial cuidado, y sejam muito solicittos y dilligentes, darrecadar, aos termos a que os trautadores forem obrigados, todos os dinheiros y mercadorias que por bem dos seus contractos y compras nos deverem, com tal maneira que nam passem os termos de suas pagas, nem sejamos nisso desservido, porque, se soubermos que se não recadam nossos dinheiros y mercadorias dos dittos contractos y vendas aos termos y na maneira em que os trautadores y compradores forem obrigados, lho estranharemos y tornaremos a isso como seja rezam; e sendo cazo que passe dous mezes, alem dos termos em que os taes forem obrigados nos pagar, sem ser recadado o nosso, sem os dittos trautadores y compradores terem pera isso nossa provizão, havemos, pello mesmo feitto, por comdemnados ao ditto Feyttor, Thezoureiro y recebedor y escrivaens em perdimento dos mantimentos de seus officios daquelle anno inteiro; porem fazendo os escrivaens seus protestos ao nosso Feyttor, Thezoureiro, ou recebedor sobre quem principalmente a recadação de nossa fazenda carrega, que recadem nossos dinheiros y mercadorias aos termos em que os trautadores y compradores forem obrigados, y mostrando-nos os dittos protestos por certidam dos escrivaens da Caza da Mina, a quem mandamos por este que lhe dem estromento disso, ficaram livres das dittas pennas, y carregarão sobre o ditto Feyttor y Thezoureiro, com qualquer outra que houvermos por bem.

Cap. 104.º — *Que per fim de Janeiro de cada hum anno sejam acabados os livros sob pena dos escrivaens perderem seus officios.*

Ittem. Por quanto nos temos mandado, pello Regimento dos escrivaens da Caza por assy o havermos por muito serviço que não fação imentas, nem nellas lancem nenhũa couza, salvo aquellas que de necessidade se não podem escuzar, assy como são cargas, y descargas, y pagas de soldos, em que ha muntas contas e mudansas, y outras couzas que podem ser semelhantes, que logo assy não podem ser levadas a livro, como em seu capitullo se contem; porem que, como as taes couzas forem findas y acabadas, pera se poderem levar a livro, limpas y sem algũa duvida, que logo athé cinco dias primeiros seguintes, ao mais, sem outra detença, comecem a lançar nos livros, y nom alevantem disso mão athé de todo o acabar, sob as penas declaradas no ditto capitulo; pero, porque de se acabarem os dittos livros recebemos muito serviço, y do contrayro somos muyto desservido, y correm muyto risco as couzas de nossa fazenda daquella Caza, que sam de grande importancia y substancia, nas quaes, passando muntos dias sem serem levados a livro, se seguem grandes duvidas y emlleyos, assy pera nossa fazenda, como pera as partes, alem do grande desserviço que recebemos, acerca das contas de nossos thezoureiros y recebedores, que por esta cauza munto se alongam, mandamos aos dittos nossos escrivaens que muy inteiramente cumpram y goardem o ditto capitulo, e em tal maneira o fação que quando vier por todo o Janeiro de cada hum anno tenham sarrados y acabados seus livros, y nam haja nelles por lançar nenhũa couza de suas imentas, sob pena que qualquer delles, que o assy nom comprir, perca pello mesmo cazo seu officio, pera delle fazermos merce a quem nossa merce for.

Cap. 105.º — *Que as imentas se lancem cada dia nos livros, y que o carrego disso penda sobre o escrivão anayro.*

Ittem. Pera que esto assy melhor se faça, havemos por bem y mandamos que hum dos dittos escrivaens tenha parti-

cularmente carrego de fazer y acabar os dittos livros em cada hum anno, y os dar acabados athé por todo o mes de Janeiro, como atras ordenamos, comesando logo o que mais antigo for no officio, y procedendo dhy em diante os outros nisso nos annos seguintes, segundo suas ancianidades, nesta maneira:

Scilicet, o ditto escrivão que este carrego tever se desacupará esse anno de todo outro serviço da Caza, e não ementará, sómente nos dittos livros, assy do Thezoureiro da especearia como do Thezoureiro do dinheiro; e todalas ementas da especearia que sahir da Caza per vendas e contractos, posto que agora se fação as taras mais pequenas, e porisso se lancem as dittas imentas cada dia em livro, elle sem embargo disso vigiará y terá tal cuidado, que as faça lançar, y lance per sy, cada dia no ditto livro, que couza algũa dellas nam fique por lançar; y se, por alguma ora a tara ser mayor, ou haver algum impedimento per que se estrove o despacho do pezo, que fique pera o outro dia seguinte, as fará logo lançar no livro ao escrivão que a tal imenta tomar; y não querendo, ou a nam podendo logo lançar, elle a lançará per sy, declarando em seu assento como a tirou da ementa de Fuam, escrivão, porque sobre aquelle que esse anno tever o ditto carrego queremos que penda toda a obrigação y cuidado disso, de guiza que, quando pellos outros se logo se nom fezer, elle per sy só o faça y o lance assy logo todo nos dittos livros, como mandamos.

E por esta guiza lançará as ementas da especearia que se carrega e sae pera fora, pera nossas feytorias y outras partes, porque, por ser despeza de que o Thezoureiro está seguro, por ter em sua mão centos dos mestres dos navios y dos feyttores, ficão por lançar em livro alguns dias, as quaes havemos por bem e mandamos que tambem se lancem nos livros com a mesma dilligencia das outras das rendas y contractos.

E por esta maneira mandamos que se lancem y levem ao ditto livro as imentas das despezas y pagamentos que se fazem per dezembargos, y entregas de cada couza de Guiné que

todallas dittas ementas sejam em cada hum dia levadas a livro na forma sobreditta.

Outrossy se lançarão no livro do Thezoureiro do dinheiro as outras imentas dos pagamentos dos soldos pello escrivão, que as taes ementas fezer, y o escrivão anairo terá cuidado de lho requerer, y nom o fazendo elle assy, logo o ditto anayro o fará, y as lançará per sy sem outra algũa dillação.

Ittem. Porquanto o dinheiro das vendas y dos pagamentos dos contractos, que se lança ao pé delles no livro da especearia, por fazer recepta ao Thezoureiro do dinheiro, ás vezes retarda alguns dias, que se nam leva ao livro da recepta do dinheiro, por parecer que pollos assentos do livro da espearia, em que o thezoureiro do dinheiro assigna, lhe fica receptado, y per ello se nom faz nisso tanta dilligencia, como deve, o que nos nam havemos por nosso serviço, mandamos que todalas vendas, como forem lançadas em despeza ao Thezoureiro da especearia, sejão logo levadas ao livro y recepta do Thezoureiro do dinheiro pello ditto escrivão anairo.

E isso mesmo se fará nos pagamentos dos contrautos, que tanto que cada hum for pago e comprido logo nesse dia o dinheiro delle será lançado y levado a receita do ditto Thezoureiro do dinheiro, em seu livro, y se em fim de cada hum anno, por todo o mes de Janeiro, em que mandamos que sejam de todo acabados os dittos livros, algum contracto ficar por comprir, pello tempo de seu pagamento nom ser vindo levar-se-há a recepta do ditto Thezoureiro aquella contia que no livro da especearia se mostra que delle hé pago, declarando na ditta recepta como hé em parte da soma que monta no tal contracto, por ainda nom ser vindo o tempo de seu pagamento, de guiza que todo ande sempre nos dittos livros, e por fim de cada hum anno nom fique couza algũa de fora, em ementas nem em outras partes; e porque nesta guiza o havemos por nosso serviço, y melhor ordem de nossa fazenda y das contas dos nossos officiaes, mandamos que mui inteiramente se goarde, sobre aquella penna que for nossa merce,

que será havendo respecto aquello que assy desta nossa ordenança nom comprirem.

Stevão Vaz: Nos, El Rei, vos enviamos munto saudar. Com esta vos enviamos os Regimentos de todollos os officiaes dambas essas Cazas, que mandamos fazer, assy pellos velhos que hy havia espalhados, como tambem pello que se pratica, y com algũas couzas que de novo acrescentamos, por nos assy parecer nosso serviço, segundo que por todos os dittos Regimentos verês, noteficamosvollo assy, y vos mandamos que vos, y todos os officiaes dambas as dittas Cazas, vejaes juntamente todos os dittos Regimentos, pera saberdes o que por elles a cada hum mandamos, y os compri cada hum no que a seu officio tocar, segundo nelles hé contheudo; e posto que o livro dos dittos Regimentos haja de estar em lugar onde cada official pode ver o seu, havemos por bem que cada hum tome o trelado de seu Regimento, pera o ter em seu poder, y ser melhor visto por elle, y estar melhor enformado do que ha-de fazer; e assy mandamos a vos y a todos os outros officiaes que o façaes. E porque este livro dos dittos Regimentos vay escripto em papel, mandamos-vos que logo o mandes escrever em bons porgaminhos, y de boa letra, y o mandai bem encadernar, y poer boas brochas; y feitto assy nollo emviai, pera o assignarmos, assy como vay este outro, y quando nollo enviardes virá com elle o proprio, y se pella ventura vos parecer que convem nos dittos Regimentos entrar mais algũa couza, avizai-nos do que vos parecer, por vossa carta. Escripta em Evora, a sette de Julho, o secretário a fez, mil quinhentos e nove. El Rey.

TITTULLO do Regimento do thezoureiro de Caza de Guiné

CAP. 106.°— *Primeiro da ordenança da Caza do escriptorio y almarios pera goarda das escripturas dos escrivaens.*

ITTEM. Primeiramente o ditto Thezoureiro terá hũa *[casa]* ordenada, em que elle com os escrivaens de seu officio hajam

destar, escrever y fazer o despacho da Caza, a qual caza será de tanta grandura em que bem caiba hũa meza, na qual, com os assentos que de toda a parte terá, possam caber em ella largamente o ditto Feyttor, Thezoureiro, y escrivães, pera abrir y estender seus livros, y fazer em ella todo o que a seus officios comprir. E alem desta meza haverá outra no ditto escriptorio mais piquena, pera o que muntas vezes acontece, que pera melhor aviamento y melhor despacho das couzas que pertencem à ditta feytoria, os officiaes se partem a fazer em duas mezas, debaixo das quaes mezas se faram almarios com suas fixaduras, de que cada hum escrivão terá seu com suas chaves, pera em elles terem suas imentas y escripturas; y alem dos dittos almarios haverá hũa arca, com boa fixadura, na ditta Caza, com duas chaves, de que o Thezoureiro terá hũa chave, y os escrivaens outra chave, ou cada hum sua, que desfechem por hũa, em maneira que o ditto Thezoureiro com cada hum dos dittos escrivaens a possão abrir y tirar della os livros da recepta y despeza, que em ella estaram, quando quer que em ella comprir dassentar y escrever suas receptas y despezas, segundo hé ordemnado.

Cap. 107.º— *Das mercadarias y couzas que ha-de receber o ditto Thezoureiro.*

Ittem. Ordenamos e mandamos que o ditto Thezoureiro receba todallas mercadarias que houverem de hir pera o trauto y resgate da cidade de Sam Jorge da Mina, y assy pera todollos outros trautos y resgates de Guiné, assy aquellas que vierem de Frandes, como de qualquer outra parte, y assy mesmo todallas mercadorias de qualquer sortes que forem, que hajam de hir pera as feyttorias y trautos das Indias, y de quaesquer outras que naquellas partes tenhamos, y assy quaesquer outras que vierem à ditta Caza per contractos y per qualquer outra maneira que por nos for ordemnado que nellas se receba, as quaes mercadarias todas receberá perante dous escrivaens de seu officio, que lhe sam ordemnados, que tudo lhe carregará em recepta, segundo nossa ordenansa; e sem ella nam receberá couza algũa.

Cap. 108.º— *Do ouro que ha de receber y a maneira em que há de estar goardado.*

Ittem. Receberá o ditto Thezoureiro todo o ouro que vier da ditta cidade de Sam Jorge da Mina, y de todollos outros resgates y tractos de Guiné, y assy todo o ouro que vier das minas de Sofala y doutras quaesquer partes donde vier, y assi mesmo de toda a pratta que de cada hũa das dittas partes venha, o que todo assy receberá parante os dittos seus escrivaens, que lho carregaram em recepta no modo que ditto hé; y de todo o ditto ouro y pratta que assi receber estará dentro na Caza do Thezoureiro per noos ordemnada, na arca da goarda do ditto ouro, a qual terá quatro fixaduras, de que terá o nosso Feyttor hũa chave, y o ditto Thezoureiro outra, y cada hum dos seus escrivaens sua, e nunca a ditta arca será aberta salvo sendo todos prezentes com suas chaves, resalvando porem que, se algum tevesse tal impedimento, y que seja assy evidente ao nosso Feytor, perque nom podesse ser prezente, poderá mandar a sua chave ao Feyttor, ou qualquer outro seu parceiro que mais lhe prouver, pera por elle abrir y sarrar, y acabado de fazer se lhe tornará sua chave; y acerca do dinheiro que se ha de tirar da ditta arca da goarda nos cofres pera os pagamentos que se houverem de fazer, assy de soldos, como de quaesquer outras despezas, assy no tempo em que se tirar da ditta arca da goarda pera ser metido no ditto cofre, como quando se acabarem de fazer os pagamentos, mandamos que se tenha a maneira que hé declarado pello capitullo do Regimento do Feittor, que nisso falla, de maneira que nunca nenhum dinheiro possa estar em mão do Thezoureiro sómente, mais sempre na arca ordemnada, y assy nos dittos cofres, debaixo de todas as chaves per nos ordenadas, segundo compridamente hé declarado no capitullo do Regimento de nosso Feyttor, y sob as chaves em elle contheudas, o qual mandamos que inteiramente se cumpra como nelle se contem, porque assy o havemos por muitto nosso serviço.

Cap. 109.º— *Das chaves que ham de ter as porttas da Caza da mercadaria.*

Ittem. Mandamos que nas portas das cazas ordenadas á ditta Caza da Guiné, e em que hé ordenado estarem todallas mercadorias que assy o ditto Thezoureiro ha de receber, haja hũa fixadura forte, de quatro chaves, que hũa não desfexe a outra; y hũa destas chaves terá o ditto nosso Feyttor, y outra o ditto Thezoureiro, y os escrivaens cada hum sua, de maneira que as dittas portas nom possam ser abertas senam por todos juntamente, y todos seram sempre dilligentes com suas chaves, de maneira que por tardança dalgum se nom deixe de fazer o serviço da Caza; e se pella ventura o ditto Feyttor fosse impedido, dalgum tal impedimento per que nom podesse vir á Caza, mandará sua chave a cada hum dos escrivaens; y quando algum delles o for, mandará a sua ao ditto Feyttor; y se o ditto Thezoureiro, assy mesmo por algum inconveniente nom poder ser prezente com sua chave, mandará abrir com ella, per cada hum dos dittos officiaes ou por outra qualquer pessoa de que se fie.

Cap. 110.º— *Das horas a que ham de vir os officiaes a Caza, y quanto estarão nella.*

Ittem. Porque havemos por muito nosso serviço y necessário que haja horas certas a que o nosso Feyttor, y escrivaens, y assy todollos outros officiaes da Caza, venham a ella, assy pella manham, como depois de comer, y quantas horas hajam destar nellas, nos negocios y despachos de seus officios, ordenamos y mandamos que nos dias de Veram venham y sejam todos juntos na ditta Caza as seis horas de pella manham, y estaram athé as dez horas, y ás tardes dos dittos dias de Veram viram ás trez horas depois do meyo dia, y estaram athé ás seis, y nos dias do Inverno viram pella menham as outo horas, y estaram athé ás honze, y ás tardes dos dittos dias do Inverno viram ás duas horas depois de meyo dia y estaram athé ás cinco horas; y nom vindo ás

dittas horas, nem estando o tempo que ditto hé, incorrerá nas penas contheudas no capitullo do Regimento do Feyttor, nas quaes seram apontadas pello porteiro da Caza, que pera ello damos por apontador, segundo em seu Regimento lhe será mandado; peroo se pella ventura se offeresserem alguns negocios y despachos taes per que conviesse mais tempo, assy por tocar in solido a nosso serviço, como por despacho das partes, emcomendamos aos sobredittos que, sendo necessario algum mais pouco de tempo, o fação, por concluhirem os taes negocios.

Cap. 111.º— *Das balanças y pessoas que haveram na Caza.*

Ittem. Na primeira caza do negocio, que está ante da caza da mercadoria, mandamos, que estem hũas balanças grandes, y outras means, juntas, y bem concertadas em hũa arca, fichadas na ditta caza com duas chaves, hũa que terá o thezoureiro, e outra o juiz da balança, em que estaram todollos pezos em abastança, de quintal, arroba, arrateis, y meyos arrateis, y marcos, y honças, y outavas, y meyas outavas, y outros pezos miudos, que todo cabe nas pilhas que sam ordemnadas pera todo o Regno; y de frente das dittas balanças, estará armado um escriptorio pera os escrivaens verem o pezo das dittas balanças se se faz justo, y assi como deve; y se pella ventura houver duvida ou deferença no ditto pezo, assy da entrada, como da sahida, antre algũa parte, ou o Thezoureiro, com o Juiz da Balança, em tal cazo o ditto nosso Feyttor entenderá nisso, y com os dittos escrivaens determinará o que se haja de fazer, esto estando hy prezente o ditto nosso Feyttor, porque nam sendo prezente havemos por bem que os escrivaens da Caza abastem pera fazer o juizo da tal duvida, y a detreminar como lhe parecer direito; y será julgado ás mais vozes, y terá o Juiz da Balança sua voz como qualquer dos outros officiaes, y quando forem em voz deziguaes *[vozes iguais (?)]* havemos por bem que se termine y julgue pella parte onde for o nosso Feyttor.

Cap. 112.º — *Da maneira que o thezoureiro y escrivães teram em entregar as mercadarias aos capitaens, pera as levarem onde for ordenado que vão.*

Ittem. Quando o ditto Feyttor houver de enviar roupa y outras mercadarias ao Feyttor que está em Sam Jorge, ou a outras quaisquer feytorias nossas das partes da Guiné, a que mercadarias se hajam de emviar, y assy das Indias, porquanto todas as mercadarias que nos trauctos da India se occupão ha-de receber o Thezoureiro da Caza de Guiné, segundo que per nos hé ordenado, será chamado o capittam, y escrivão, mestre, pillotto y companha do navio que as houver de levar, á Caza em que hé ordenado estarem as dittas mercadarias, na qual a ditta roupa y mercadarias lhe seram entregues por conto, pezo, y medida, segundo a calidade de cada hũa for, parante os escrivaens de seu officio; e o ditto mestre com sua companha, prezente o ditto capittam y escrivão, teram cuidado de infardelar, cozer y liar as dittas mercadarias, y de as levar a seu navio, segundo que athé gora se costumou fazer; e o ditto capittam leixará conhecimento ao ditto Thezoureiro de todo que delle receber, com boa declaração, o qual havemos por bem que seja feitto por hum dos escrivaens do ditto Thezoureiro, y assignado pello ditto capittam e por elle, posto que athé qui se fizese pello escrivão da mesma caravella ou navio, porque assy o havemos por mais nosso serviço, o qual conhecimento será feitto em hum livro apartado, que mandamos que daqui em deante haja na Caza, pera se fazerem apartadamente nelle os dittos conhecimentos, y será o ditto livro de cada hum anno, y pello ditto cento que cada capittam ha de leixar do que receberem ficará obrigado delle trazer outro cento do Feyttor de São Jorge, ou doutro qualquer feyttor a que levar as dittas mercadarias, feito pello escrivão da recepta da tal feytoria, y assignado por ambos, em que declare como fica sobre elle carregado em recepta todo o que lhe entregou, pera a elle thezoureiro serem por elle as dittas mercadorias levadas em conta, com o assento dos livros de seus escrivaens; y como lho trouver se riscara do ditto livro, o qual lhe assy leixou á sua partida, com declaração que

se poerá na margem de traz do ditto conhecimento, por cada hum dos escrivaens da ditta Caza, como o tal capittam trouxe o cento em forma devida do feyttor a que havia de entregar, y falecendo no ditto cento do Feyttor de Sam Jorge, ou de qualquer outra parte onde for, algũa couza ou couzas das que o ditto nosso Thezoureiro entregou ao ditto nosso capittam, y se contem em seu cento que lhe leixou, elle Thezoureiro arrecadara por elle, y por sua fazenda, assy da capittania que houver daver, como de qualquer outra, de modo que sempre o nosso ande arrecadado, y nam possamos perder couza algũa, porque quando o ditto Thezoureiro o não fezer, o pagará por sua fazenda, a qual mercadaria pagará o tal capittam assy como valer no resgate para onde a levar.

Cap. 113.°— *Da maneira que se terá no pezo do ouro que vier, quando se entregar na Caza da Moeda.*

Ittem. Mandamos que tanto que qualquer ouro vier da Mina, ou de quaesquer outras partes, em nossos trautos, seja levado a Caza da nossa moeda, no mesmo dia em que chegar, e hirá com elle á nossa moeda o nosso Feyttor, y o Thezoureiro, y escrivaens da Caza, com o capittam y escrivão da caravella, que trouveram o ditto ouro, e com o Thezoureiro e escrivão da ditta Moeda á caza da balança, onde logo será aberto o cofre em que vier, prezente os dittos officiaes, y Mestre da Balança, y afinador, y ali será todo o ditto ouro pezado, em vista de todollos officiaes, per o ditto Mestre da Balança, per pilha de seis marcos inteiros; y se pollo justo pezo se achar mais algũa cantidade da que vem na carta do Feyttor, toda a demazia fará por nos; y se se achar menos algũa couza da que lhe lá foi entregue, paga-la-há o ditto capittam, pois o lá nom recadou bem, y leixou dello seu cento por onde se levão em conta ao ditto Feyttor, y nom será rezam de nos o perdermos por seu mao recado; y feito o ditto pezo justamente, será o ditto ouro posto em recepta sobre o ditto Thezoureiro da Moeda, comtada a boa declaração do ouro que veyo em joyas y do ouro como nasce, y do que ha-de responder por toda a soma que o ditto capittam

trouxer em cruzados y ouro fino, pello preço que o afinador houver de responder por cada dobra, ao qual afinador o ditto Thezoureiro da moeda, logo hy prezentes os dittos officiaes, entregarão todo o ditto ouro para o haver dafinar, y se haver de lavrar em cruzados, y se acodir ao ditto nosso Thezoureiro da Mina aos tempos ordenados, a que o afinador for obrigado por seu contracto, sobre o qual nosso Thezoureiro da Mina se carregará em recepta, por seus escrivaens, em o livro de sua recepta, todo o ditto ouro, no modo que se ha de assentar por esta ordenança sobre o Thezoureiro da Moeda, porque o assento de hum ha de ser consertado com o outro, y como athé agora se faz, e pollos conhecimentos que o ditto Thezoureiro da Moeda cobrará do ditto nosso Thezoureiro, de como lhe entregou o ouro da ditta caravela lavrado em cruzados, será levado em conta ao ditto Thezoureiro da Moeda; e todo o ouro das partes, que temos ordenado que venha ao ditto cofre com suas recadaçoens, depois de vistas y examinadas por o ditto nosso Feyttor, y escrivaens, se sam as que devem, será logo pezado o de cada hũa parte sobre sy, y entregue ao ditto nosso Thezoureiro, para se tambem afinar y lavrar, y dar ás partes que o ham daver segundo hé ordenado; e do ouro das dittas partes se fará assento no livro com toda a declaração, no modo em que o mandamos fazer no nosso; e se acontecer de vir algum ouro a tempo que logo nesse dia nom possa ser levado á Moeda, y se pezar no modo que ditto hé, em tal cazo se fechará o cofre na arca da Caza da Mina, debaixo de todas as chaves ordenadas, e hũa de hum dos escrivaens levará o capittam que o ouro troucer; e ao outro dia, primeiro que outra couza se faça, será levado o ditto ouro á Moeda, y se terá com elle a maneira que ditto hé.

Cap. 114.º— *Da paga dos soldos aos capittaens, y escrivaens, pillottos, y companha dos navios do tracto.*

Ittem. Mandamos que tanto que a caravella tever seu capittam, pillotto, y mariantes que forem ordenados pella pessoa que tever carrego de nossos navios y almazem, que seram dados ao Thezoureiro em hum rol, por elle assignado, e

prestes pera tomarem seus mantimentos y mercadarias, sejam chamados todos juntamente, pera se lhe pagar seu soldo, prezente os dittos escrivaens lhe dará o dinheiro que hé ordemnado haverem dantemão em parte de pago delle, scilicet, ao capittam quinze cruzados, y ao escrivão des, y dez ao pillotto, y outo a cada marinheiro, y seis a cada gromette, o qual dinheiro se nam dará aos marinheiros y gromettes que nom forem abonados sem fiador conhecido; y á partida do ditto navio, tanto que o capittam for embarcado pera mais nom sahir delle, o ditto Thezoureiro lhe mandará, per hũa das goardas dos dittos navios, outros quinze cruzados pera levar comsigo pera algũa necessidade que lhe sobrevenha; y da torna viagem, a Deos prazendo, o ditto thezoureiro fará a todos comprimento de pago de seu soldo, sendo primeiro certo per alvará do nosso Juiz da Caza da Mina como elles nom tem incorrido em penna algũa na ditta viagem, per que os mereçam perder, y meter em conta ao capittam de seu ordenado os dittos quinze cruzados que lhe mais deu, salvo se elle fez delles algũa tal despeza que lhe o ditto Thezoureiro deva receber em conta, que possa a elle Thezoureiro ser levado em despeza, sendo primeiro vista e aprovada pello Feyttor.

Cap. 115.º— *Da sarapilheira que há daver o Thezoureiro.*

Ittem. Havemos por bem que o ditto Thezoureiro, pello trabalho que ha-de levar no negocio das couzas que recebe e dispende, haja pera sy a metade das sarapilheiras y couzas outras que athé ora, por o foro do officio, se levarão pollos thezoureiros y recebedores das dittas Cazas, porque a outra metade ha-de haver o Feyttor.

Cap. 116.º— *Dos homens que sam ordenados ao Thezoureiro.*

Ittem. Ordenamos ao ditto Thezoureiro, pera o serviço y maneo continuo das mercadarias y couzas da Caza, das portas a dentro, dous homens; y terá cada hum por anno de seu mantimento mil reis, e assy terá mais dous escravos pera o ditto serviço, e haverá cada hum por anno mil reis, per cartas

que tiraram de nossa Fazenda, as quaes lhe nam seram dadas, salvo em fim de cada hum anno, com certidam de nosso Feittor de como certifica ter os dittos homens y escravos, y que servem na ditta Caza; nem os dittos Thezoureiros pagaram o mantimento dos homens y escravos que temos ordemnado ao Feyttor, salvo pellos dezembargos que em cada hum anno ha-de tirar de nossa Fazenda, os quaes lhe nam seram dados salvo em fim de cada hum anno com certidão dos escrivaens da Caza de como certificam ter os dittos dous homens y escravos que lhe assy ordenamos ter; y os dittos dous homens y dous escravos do ditto thezoureiro serviram em todo o serviço das portas a dentro da Caza, assy do maneo das mercadarias como qualquer outro, y pera aquelle serviço, a que elles poderem bem abastar, se nam tomarem pollo ditto thezoureiro nenhuns servidores outros, y tomando-os mandamos y defendemos aos escrivaens de seu officio que lhe nam assentem em despeza nenhum serviço, y fazendo-o mandamos que não seja levado em conta ao ditto Thezoureiro, y que os dittos escrivaens, que lho assim assentarem, o paguem em trez dobro pera a obra da capella das Cazas das Indias.

Cap. 117.°— *De como o ditto Thezoureiro vigiará sobre as mercadorias da Caza pera estarem em toda boa goarda y limpeza.*

Ittem. O ditto thezoureiro terá sempre grande cuidado de vigiar y olhar muy bem per todallas mercadorias da Caza, pera estarem bem arrumadas, limpas, y em todo o bom conserto, de maneira que nam se damnifique por rattos, nem por outra algũa guiza, y as faraa soalhar, sacodir y dobrar, quantas vezes cumprir, pera estarem seguras de todo o damno, e as terá repartidas y alojadas em seus alojamentos, pera quando as houver de entregar y despender o fazer mais em breve y sem pejo; e mandamos ao ditto nosso Thezoureiro que, pera esto ser melhor visto, ao menos quatro vezes no anno dem balanço a toda a roupa da Caza, de laam y de linho, y a sacuda, y assoalhe aquella que for necessario assoelhamento, y

a torne a dobrar y arrumar como compre, porque nam se fazendo assy se damnificaria munto.

Cap. 118.º—*Que o Thezoureiro nàm faça nenhum pagamento sem os escrivaens*

Ittem. Defendemos y mandamos ao ditto Thezoureiro que nam faça nenhum pagamento, assi de soldos, como de compras, y pagamentos, dezembargos, y qualquer outra despeza que haja de fazer, salvo na meza da Caza parante nosso Feyttor e escrivaens della; y, quando doutra guiza o fizer, mandamos aos dittos escrivaens que o nom assentem em seus livros, nem fação os conhecimentos das taes pagas, posto que as partes lhe digam que houveram seus pagamentos; y qualquer escrivão que o contrario fezer, ou lhe for provado, mandamos que por o mesmo cazo perca seu officio, pera delle fazermos o quê nossa merce for; e mandamos ao ditto nosso Feittor que mui inteiramente o faça assy cumprir.

Porem mandamos ao ditto nosso Thezoureiro que veja mui bem este nosso Regimento, y mui inteiramente o cumpra y goarde como nelle hé contheudo, y assy bem e com aquelle cuidado y fieldade y dilligencia que dalle confiamos. Feitto em Evora, a tres dias de Julho, anno de Nosso Senhor Jezus Christo de mil quinhentos y nove.

Cap. 119.º—*Das compras que se fezerem nas Cazas da India y Mina.*

Ittem. Mandamos que as couzas que se houverem de comprar nas Cazas da Mina, ou da India, assy por nossos mandados, quando mandamos fazer, como por ordenança das mesmas Cazas, o nosso Feittor, Thezoureiro y escrivaens faram as dittas compras; y sem o ditto Feittor, os dittos officiaes de cada hũa das dittas Cazas nom compraram por nenhũa guiza, nem o ditto Feyttor sem elles, e mandamos aos

escrivaens que, fazendosse em outra maneira, nom assentem as taes compras; e quando se fezer como aqui mandamos, no assento das dittas compras declararão como foram compradas per o ditto Feyttor y officiaes; e porem quando acontecer que o Feytor nom for prezente na Caza, y a compra das dittas couzas for de tal necessidade que se nom possa por elle esperar, havemos por bem e mandamos que sem o ditto Feyttor se compre, per o ditto Thezoureiro y escrivaens de cada hũa das dittas Cazas, o que declararão assy em seus livros, pera se em todo o tempo saber como passam.

Cap. 120.º—*Que se nom recebam mercadorias que nom forem de El Rey sem seu especial mandado.*

Ittem. Defendemos y mandamos ao ditto nosso Feytor, Thezoureiro, y escrivaens das nossas Cazas da India y da Mina, que nam recebam em as dittas Cazas nenhũas mercadarias, salvo aquellas que forem nossas, y por nossas emviadas por nossos feytores da India, Frandez, Veneza, ou de quaesquer outras partes; e quaesquer outras mercadorias que algũas pessoas entregarem, ou quizerem entregar, em as dittas Cazas pera haverem dellas pagamento em dinheiro, ou por certidoens ou por qualquer outro desconto, defendemos aos dittos officiaes que, sob penna dos officios, as nom recebam, sem primeiramente verem nosso expecial mandado per nos assignado, per que o assy mandamos, os quaes mandados nossos cobraram os thezoureiros das dittas Cazas, e quando lhes forem tomadas suas contas os mostrarã aos veedores de nossa fazenda y contadores, a quem mandamos que lhe pessam disso rezam, y nom mostrando elles os dittos mandados nollo faram saber, pera nello provermos como nossa merce for, y nom se lhe levaram em conta.

E bem assim mandamos ao ditto Feyttor, Thezoureiro, e escrivaens da Caza da Mina, que, so pena dos officios, nam recebam na ditta Caza, por nenhũa guiza, nenhũas mercadorias que forem dadas em pagamento de contractos de vendas

despecearias, feitos na Caza da India, em que seja contractado que se lhe receba, sem primeiramente o ditto Feyttor, Thezoureiro y escrivaens da ditta Caza da India lhe requererem que a receba, receittandosse ao pee dos dittos contractos, sobre o ditto thezoureiro y escrivaens da ditta Caza da India lhe requerem, que a receba, receitando-se ao pé dos dittos contractos sobre o ditto Thezoureiro (1), y delle passaram per entrega ao Thezoureiro da ditta Caza da Mina, como hé ordenança; porquanto onde há contracto da especearia, que receberam, está em aberto, assy se ham primeiro de lançar as dittas mercadarias com o que pagam y satisfazem os taes contractos, e bem assim mandamos aos officiaes da Caza da India que sob a ditta pena nom recebam nenhũas mercadarias dadas em pagamento dos contractos feittos na Caza da Mina, salvo da ditta maneira. Feyto em Almeirim, a dez dias de Mayo, Jorge Rodrigues o fez, de mil quinhentos e dez. El Rey.

TITTULO do Regimento dos escrivaens do Thezoureiro y feittoria da Caza da Mina

CAP. 121.º — *Primeiro dos livros que ham de ter os dittos escrivaens.*

ITTEM. Primeiramente os dous escrivaens que ordenamos pera o Thezoureiro de Guiné teram dous livros grandes, para nelles, cada huns em seus livros, assentar y escrever a recepta y despeza de todollos trautos do ditto Thezoureiro, cada hum per ssy declaradamente em seus titullos, que delles faram nos dittos livros apartados, segundo as calidades y sortes de que foram, como se agora faz, posto que athé gora o ditto Thezoureiro y Feytoria de Guiné não houve mais que hum livro, em que sómente escrevia cada hum dos dittos escrivaens o que perante elle se fazia, os quaes escrivães nunca

(1) A repetição da frase encontra-se no manuscrito.

escreveram recepta nem despeza nos dittos livros, salvo aquellas a que forem prezentes, y que se ferem na tabula y meza da Caza, nem faram conhecimento algum de nenhum pagamento, salvo aquelles que na meza y perante elles for feitto, sob pena de perdimento de seus officios. E quando per ventura, per algũas necessidades que forem evidentes ao nosso Feittor, em algũas couzas nam podessem ser prezentes, o que hy estever escreva y assente em seu livro o que se fezer, y o outro escrivão o leve depois ao seu, declarando como elle nom foy nisso prezente, y a cauza porque, y como o assentou y tomou depois do outro livro de seu parceiro.

Cap. 122.º— *Das imentas que hão-de ter.*

Ittem. Alem dos dittos livros terão senhas imentas em que sómente escrevão per lembrança aquellas couzas que logo de todo nom poderem ser acabadas pera se lançarem a livro, assy como paga de soldo dantemão aos marinheiros y pessoas que vão nos navios, porque muntas vezes acontece ante da partida delles haver algũa mudança que se nam poderia fazer nos própios livros sem se riscar nem entrelinhar, y pezos y conto, pello meudo, das mercadorias y couzas que se nam ham-de lançar nos dittos livros senam em soma juntamente, y outras couzas desta calidade. Peroo tanto que quaesquer dellas forem findas pera se poderem levar a livro limpas y sem algũa duvida, mandamos aos dittos escrivaens que athé cinco dias primeiros seguintes, ao mais, sem mais outra detença, comecem a lançar nos livros, y nom alevantem disso mão athé de todo o acabar, sob pena que, não o fazendo assy, paguem cada hum dos dittos escrivaens, pella primeira vez, dous marcos de pratta, pera a capella da Caza da India, y pella segunda quatro marcos; y alem disso haveram, acerca do perdimento de seus officios y suspenção delles, aquella penna que for nossa merce; e muy estreitamente lhe mandamos que tenha mui grande cuidado y lembrança de nunca escrever nas dittas imentas, nem em papeis y folha de fora dellas, nenhũas couzas, salvo aquellas que de necessidade se nom poderem escuzar, como ditto hé; y aquellas que assy lançarem, desta

calidade, lancem em seus livros ao tempo que por noos em sima hé mandado.

Cap. 123.°— *Das arcas y almarios que haverá no escriptorio.*

Ittem. Na caza do escriptorio onde ham de estar as arcas y almarios que necessários forem pera goarda dos dittos livros e imentas, cada hum dos dittos escrivaens terá seu livro e imenta, em hũa das dittas arcas e almarios, que será fichada de duas fichaduras com duas chaves, que huma não abrirá a outra, de que terá o thezoureiro hũa e o ditto escrivão outra, em maneira que quando se os dittos livros houverem de tirar pera se nelles escrever, sejam ambos prezentes; e a porta do ditto escriptorio terá hũa fixadura de tres chaves, que se abra em qualquer dellas, pera quando algum delles quizer entrar na ditta caza, fazer algũa couza, possa entrar sem esperar pellas dittas chaves.

Cap. 124.°— *Que sejam prezentes a todas as couzas os escrivaens.*

Ittem. Os dittos escrivaens terão tal cuidado y dilligencia, que sejam sempre prezentes a todalas couzas que o ditto Thezoureiro houver de fazer, assi das receitas como despezas, y toda outra negoceação que pertensa a seu officio, pera todo verem por sy, y saberem y terem conhecimento da maneira em que passa, e o assentarem em seus livros, sendo avizados, y nos assy lho mandamos y defendemos, que as couzas que elles não virem passar, nem fazer, as nom assentem em despeza nem recepta, sob penna, se o contrario fezerem, de emcorrerem em penna de perdimento de seus officios, pera delles fazermos o que nossa merce for. E se pella ventura por algũa necessidade em algũas couzas, algum dos dittos escrivaens nom for prezente, a qual necessidade seja evidente ao ditto nosso Feytor, o que hy estever assente y escreva em seu livro o que se fezer, e o outro escrivão o levará depois ao seu livro, declarando como elle nom foi a isso prezente, e a cauza porque, y como assentou e tomou

do outro livro de seu parceiro, como atras no capitullo deste Regimento fica declarado.

Cap. 125.º— *Dos salarios que os dittos escrivaens ham daver das escripturas que fazem seus officios.*

Ittem. Levaram de cada regimento que fezerem pera os das caravellas que vão a Guine, assy pera contrauto da Caza, como dos trautadores, cem reis; e do regimento do escrivão, cincoenta.

Ittem. Levaram dos mariantes que vão nos navios que vão a Guiné, cantor, y malagueta, que se armão na Caza pollo Feittor y escrivães, de cada hum dos dittos mariantes vinte reis, que lhe pagaram quando receberem a derradeira paga do ditto seu soldo; y dos que vão aos Ryos levarão os dittos escrivaens dez reis e mais não, y recadaram na derradeira paga, y dos mariantes que forem em algũa armada que se na Caza fezer, e a que nella se pagar soldo, nom levaram os dittos escrivaens cousa algũa.

Ittem. Levaram dos alvaras que hé ordenado de darem pera a sahida dos escravos destes Regnos trinta reis por cada peça de escravo, como athé qui levaram.

Ittem. Levaram por conhecimento de qualquer dezembargo que se na Caza pagar trinta reis; e posto que alguns conhecimentos fação, sendo dado á parte algum dinheiro em parte de seu dezembargo, nom levarão por isso salayro algum, sómente os dittos trinta reis quando se acabar de pagar o ditto dezembargo.

Ittem. Quando alguns rendeiros das cazas das cizas da cidade lhe requerer verbas dassentos dos livros das dittas cazas pera recadação de nossas rendas, os dittos escrivaens lhas daram, e levaram des reis por cada meya folha que escreverem de huma banda, y se for escripta da outra parte levaram vinte reis, y quando não forem arrendadas daram as dittas verbas aos recebedores de graça.

Ittem. Quando os herdeiros de algũas pessoas que falecerem em Guiné vierem requerer as pagas de seus soldos, se o vierem requerer dentro de seis mezes, levaram os dittos escrivães, pella busca dos livros y por toda outra escriptura que fizerem athé a parte se pagar, vinte reis; se passar de seis mezes que nom venham requerer o ditto pagamento, quando quer que vierem, passado o ditto tempo, pagaram aos dittos escrivaens quarenta reis e mais não, posto que seja de muito mais tempo.

Ittem. Levaram os dittos escrivaens das partes, a que trouxerem ouro por recadaçam de dinheiro, ora seja seu, ora dalguns finados, que se haja de dar a seus herdeiros, quando lhe entregarem seu ouro lavrado, vinte reis; e os dittos escrivaens faram os dous livros que fazem em cada hum anno, em que se assenta o ditto ouro, cada hum em seu titullo, para se concertar per elle o ditto assento, com arrecadaçoens das partes, e lhe fazerem por elles seus pagamentos, y pera por elles se receittar a vintena sobre o official que houver de receber.

Ittem. Levaram do registo das recadaçoens y assento que fazem dos escravos que vem da Ilha de Sam Thomé y Ilhas de Cabo Verde, para pollo ditto seu assignado o almoxarife dos dittos escravos entregar os dittos escravos as partes, dez reis.

Ittem. Levaram os panos dambalas taboas, que partiram antre ssy em cada hum anno; y haveram em cada hum anno cada hum sua escrivaninha dourada.

E defendemos e mandamos aos dittos escrivaens que nam levem mais por cada hũa das dittas couzas que o que aqui declaro, sob pena que, sendo-lhe provado que mais levaram, por cada addição em que lhe for provado perderam quinze dias de mantimento, que lhe per nos he ordenado com os dittos officiaes.

Cap. 126.º — *Que os escrivaens nom escrevão em outras couzas, salvo nas que pertencem a seus officios.*

Ittem. Defendemos e mandamos aos dittos escrivaens que não escrevão em nenhũa outra couza, salvo nas que pertencem ao officio do ditto Thezoureiro de Guiné, salvo quando ao Feytor parecer necessario, y que comprir a nosso serviço nas couzas de hũa Caza e da outra, porque o que nisso lhe ordemnar, por nosso serviço e melhor expediçam do negocio dambas as dittas Cazas, o faram huns e outros como por elle lhe for requerido y da nossa parte mandado.

Cap. 127.º — *Das horas a que ham de vir os officiaes à caza y nella estar.*

Ittem. Porque havemos por munto nosso serviço hé necessario que haja horas certas a que o nosso Feytor y escrivaens, y assy todollos outros officiaes da Caza, venham a ella, assy pella manham, como depois de comer, y quantas horas hajam destar nellas nos negocios y despachos de seus officios, ordenamos y mandamos que nos dias do verão venham y sejam todos na ditta Caza as seis horas de pella manham y estaram athé as dez horas, y ás tardes dos dittos dias do verão viram ás tres horas depois do meyo dia y estaram athé ás seis, y nos dias do inverno viram pella manham as outo horas y estaram athé ás honze, y ás tardes dos dittos dias do inverno viram ás duas horas depois do meyo dia y estaram thé as cinco horas; y nom vindo a estas dittas horas, nem estando o tempo que ditto hé, emcorreram nas penas contheudas no capitulo do Regimento do Feytor nas quaes seram apontados pollo porteiro da Caza, que pera ello damos por apontador, segundo em seu regimento lhe será mandado; pero se pella ventura se offerescessem alguns negocios y despachos, taes por que conviesse mais tempo, assy por tocar in solido a nosso serviço, como por despacho das partes, emcomendamos aos sobredittos que, sendo necessario algum mais pouco de tempo, o fação por concluhir os taes negocios.

Porem mandamos aos dittos escrivens que vejam mui bem este nosso Regimento, y muy inteiramente o cumprã y goardem como nelle hé contheudo, y assy bem y com aquelle cuidado, fieldade y dilligencia que delles confiamos. Feito em Evora, a tres dias do mes de Julho, anno de nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos y nove. El Rey.

TITULLO do Regimento do Thezoureiro da Caza da India.

CAP. 128.° — *Das couzas que hade receber o ditto Thezoureiro y ham destar a seu carrego.*

ITTEM. Primeiramente o ditto nosso Thezoureiro receberá todas as especearias, drograrias, pedrarias y aljofar y todas y quaesquer outras mercadarias y couzas de qualquer sorte y qualidade que sejam, que vierem das dittas partes da India, y assy toda a especearia que vier de Guiné. Y todo o que assy reçeber será parante os três escrivaens de seu officio que lhe sam ordenados, y ao menos com dous delles, os quaes lhe carregaram tudo em recepta, em seus livros, segundo nossa ordemnança; y quando receber algũa pedraria, perllas, aljofar, ambar, almiscar, y outras couzas semelhantes, carregarsehá sobre o ditto Thezoureiro em recepta per pezo y conto, y com avaliação do que cada hũa couza valle, feitta por officiaes y pessoas que o bem entendam, y será todo metido em sua arca forte, e bem fixada de tantas fixaduras, que tenha della o nosso Feittor hũa chave, y o Thezoureiro ou recebedor outra, y cada hum dos escrivaens sua; e quando todos tres escrivaens nom forem juntos havemos por bem que abastem dous delles pera fazerem os assentos das dittas receptas, y sem dous delles não se fará couza algũa; y assy mandamos que se cumpra.

Cap. 129.º — *De como passará o dinheiro da venda da especearia ao Thezoureiro do dinheiro y assi de todallas outras mercadarias y couzas que o ditto Thezoureiro da especearia vender.*

Ittem. O ditto nosso Thezoureiro hade fazer as entregas aos mercadores y pessoas que na ditta Caza da India comprarem a ditta especearia y mercadorias que a seu carrego ham destar, naquellas somas que por elles forem compradas, ou por nossos contrautos houverem daver; y todo o dinheiro que se fezer por venda das dittas especearias y mercadorias, que assy forem em seu poder, passará logo por entrega ao Thezoureiro que tem ordenado pera receber o dinheiro das vendas da ditta especearia y mercadarias, nesta maneira: scilicet, quando quer que as dittas couzas se venderem, os escrivaens da ditta Caza que estevérem á venda dellas, que seram dous ao menos, y sem dous se nom fará venda algũa, asentarã logo em seus livros a cantidade y calidade da especearia, drogaria y couzas outras que se venderão, y os preços y as pessoas a que forem vendidas; y o dinheiro que nellas montar receberã y passarã logo ao Thezoureiro ordenado pera receber o dinheiro das dittas vendas, o qual assignará no ditto livro ao pé das laudas delle ou ao pé da venda, que se fezer a cada pessoa, y o ditto livro ficará por recepta ao ditto Thezoureiro do dinheiro y por despeza ao ditto Thezoureiro da especearia; y nom se levará em despeza couza algũa ao ditto nosso Thezoureiro da especearia per venda, salvo que se achar assignada pollo Thezoureiro do dinheiro da venda da ditta especearia, nem o ditto Thezoureiro do dinheiro será obrigado a mais recepta, que aquella que assy por elle stever assignada, como ditto hé; e antre ambos os dittos Thezoureiros nom haverá outros conhecimentos nem assignados pera suas contas, salvo o ditto livro na ordem sobreditta, o qual faz despezas ao ditto Thezoureiro da especearia pollas dittas vendas y receptas ao ditto Thezoureiro do dinheiro que nellas montar, como ditto hé.

E se algũa das dittas couzas for vendida a pagar algum termo, o ditto Thezoureiro do dinheiro receberá as obrigaçoens

das partes pera dellas recadarem o dinheiro ao tempo que forem obrigadas, y assy assignará no ditto livro como se o ditto dinheiro em dinheiro recebesse; e porem nelle se fará declaração como a couza que se vendeo não se pagou logo, mais que se há de pagar em tal tempo.

E fazendosse algũa venda em que se haja de pagar mercadaria, havemos por bem y mandamos que a ditta mercadaria, sendo chumbo, cobre y vermelham, azougue, pedra hume, coral y couzas outras de pezo que hajam dir á India, as receba todas o Thezoureiro ou Recebedor da Caza da Mina pella mesma maneira y ordem em que o ditto Thezoureiro do dinheiro háde receber o dinheiro das vendas, pera per hy lhe ficarem as dittas mercadarias em recepta y ficarem em despeza ao ditto Thezoureiro da especearia a especearia y couzas que se vender.

E se os tres dittos Thezoureiros quizerem ter chaves do ditto livro podellas ham ter, scilicet, da arca em que estever; y os escrivaens q̃ no ditto livro escreverem teram outra chave; y estes capitullos havemos por bem que abastem pera o Thezoureiro ou Recebedor do dinheiro da Caza da India saber como hade servir seu officio; e no que toca ao ter do dinheiro nas arcas y cofres y despender delle, cumprirá y goardará em todo o ditto Thezoureiro da Caza da Mina segundo em seu Regimento hé contheudo y o mandamos pollo Capitullo do Regimento do Feytor que nisso falla.

Cap. 130.º — *Que tenha as especearias bem alojadas y arrumadas.*

Ittem. O ditto Thezoureiro terá munto cuydado de ter as especearias y mercadarias que de nossos tractos da India y Guiné vierem, y couzas de seu recebimento, bem alojadas y arrumadas, em tal maneira que o maneo dellas se possa fazer com todo o despejo e brevidade que a bom aviamento dellas y a nosso serviço comprir; y terá a ditta especearia apartada hũa da outra y notada segundo as sortes que forem, pera

se não mesturar hũa y fazer damno a outra, y assy em seus payões, segundo a ordenança da Caza, os quaes sempre vigiará y proverá muy bem y em tal maneira que por sua culpa nam receba damno.

Cap. 131.º — *Da caza ordemnada para o despacho.*

Ittem. Haverá hũa caza ordemnada pera o escritorio, em que o Thezoureiro com os escrivaens de seu officio hajam de estar y ter sua menza, em que hajam de escrever, de tal grandura que, com assentos que de toda parte terá, possam caber em ella largamente nosso Feittor y os dittos Thezoureiros y escrivaens, pera abrir y estender seus livros y fazerem elles todo o que a seus offícios comprir; y alem desta estará outra meza no ditto escriptorio, mais piquena, porque muntas uezes acontece por melhor aviamento e mais despacho das couzas q̃ pertencem á ditta Feytoria os officiaes apartarem y fazerem duas mezas; y debaixo dellas se faram almarios com suas fixaduras, de que cada escrivão terá seu com sua chave, pera elles terem suas imentas y escripturas; y alem dos dittos almarios haverá na ditta caza hũa boa arca com sua fixadura com duas chaves, de que o Thezoureiro terá hũa chave y os escrivaens outra chave, cada hum sua, que defeche por hũa, em maneira que os dittos Thezoureiros ou cada hum dos dittos escrivaens a possam abrir y tirar della os livros da recepta y despeza que em ella estaram, quando quer que em elle houver dassentar y escrever suas receptas y despezas segundo hé ordemnado.

Cap. 132.º — *Das portas das cazas ordenadas para estar a especearia y todallas outras mercadarias, y as chaves que hão de ter.*

Ittem. Nas portas das cazas ordemnadas pera estarem todallas dittas mercadarias da ditta Caza da India haverá hũa fichadura forte de cinco chaves, que hũa nam defeche a outra, y hũa destas chaves terá o nosso Feyttor, y outra o Thezoureiro, y cada hum dos tres escrivaens sua, de maneira que as

dittas portas nam possam ser abertas senam por todos juntamente; e serão sempre dilligentes com suas chaves de maneira que por sua tardança se nom deixe de fazer o serviço da Caza, e quando o Feytor for impedido mandará a sua chave a cada hum dos escrivaens, e quando algum delles o for mandará a sua ao ditto Feyttor, y se o Thezoureiro por algum impedimento nam poder ser prezente mandará abrir sua chave por cada hum dos escrivaens ou por qualquer pessoa de que se fiar; y quando todos forem prezentes, ou aquelles que o forem, abriram y fixaram por sy y nom por outrem; y assy lhe mandamos que o cumprã.

Cap. 133.° — *Das horas a que viram os officiaes da Caza y quantas nella estaram.*

Ittem. Porque havemos por munto nosso servisso que hé necessario que haja horas certas a que o nosso Feyttor y escrivaens y assy todollos outros oficiaes da Caza venham a ella, assy pella menham como depois de comer, y quantas horas hajam destar nella nos negocios y despachos de seus officios: Ordenamos y mandamos que nos dias de verão venham y sejam todos na ditta Caza ás seis horas de pella manham y estaram athé ás dez horas, y as tardes dos dittos dias do veram viram ás tres horas, depois do meyo dia y estaram athé ás seis, y nos dias do inverno virão pella manham ás outo horas y estaram athé ás honze, y ás tardes dos dittos dias de inverno viram ás duas horas depois do meyo dia y estaram athé ás cinco horas; e nom vindo as dittas horas, nem estando o tempo que ditto hé, incorrerão nas penas contheudas no capitullo do Regimento do Feyttor, nas quaes seram apontados pello porteiro da Caza que pera ello damos for apontador, segundo em seu regimento lhe será mandado. Pero se polla ventura se offerescerem alguns negocios, taes per que conviesse mais tempo, assy por tocar in solido a nosso serviço, como por despacho das partes, emcomendamos aos sobredittos que sendo necessário algum mais pouco de tempo o façam por concluhir os taes negocios.

Cap. 134.º — *Das balanças y pezos que hadaver na Caza da India.*

Ittem. Na nave dantre os payoes da especearia, estaram hũas balanças grandes y outras meanz, justas y bem concertadas y afinadas, e hũa arca fichada na ditta caza com duas chaves, hũa que therá o Thezoureiro y outra o Juís da balança, em que estaram todollos pezos em abastança, de quintal, arroba y meya arroba, arrateis y meyos arrattes, marcos y onças y outavas y meyas outavas, de pezo por que se agora peza na ditta Caza que hé de quatorze honças; y defrente das dittas balanças estará armado o escriptorio para os escrivaens, de tal altura que veja bem o Juiz do pezo as dittas balanças; e quando quer que houver duvida no ditto pezo, assy dentrada como de sahida, antre o nosso Thezoureiro e o ditto Juiz ou partes, o ditto nosso Feyttor entenderá nisso e com os escrivaens da Caza detreminará o que se haja de fazer, y esto estando hy prezente o ditto Feyttor, por que nom sendo prezente havemos por bem que os escrivaens abastem pera fazer o juizo da tal duvida y detreminarem como lhe parescer o preito, que será julgado as mais vozes, y terá o juiz da balança sua voz como qualquer dos dittos officiaes, e quando forem em vozes iguaes se detreminará y julgará pella parte onde for o nosso Feyttor.

Cap. 135.º — *Que o Thezoureiro nom faça venda nem entrega da especearia sem os escrivaens serem prezentes.*

Ittem. Defendemos e mandamos ao ditto nosso Thezoureiro que nunca faça entrega de nenhũa venda de especearia nem drogaria nem de nenhũa outra mercadaria, ora seja venda grande ou piquena, sem serem prezentes todos trez escrivaens da Caza, ou ao menos dous delles, y com hum só o nom farão em maneira algũa, salvo se os dous fossem impedidos de tal maneira y de tam evidente necessidade que nam podessem ser prezentes, porque neste caso com o escrivão que for prezente, y em prezensa do nosso Feyttor, poderá as dittas entregas y vendas fazer, y em outra maneira o nom fará, porque posto

que hy nom haja entam mais de hum escrivão, por ser prezente o nosso Feyttor, abastará, o qual fará poer em todo o bom recado o que comprir por nosso serviço; y quando asy for, o escrivão o escrivão *(sic)* que for prezente fará disso declaração na adiçam de tal venda y entrega que fezer, porque assy o havemos por bem y nosso serviço.

Cap. 136.º — *Que o Thezoureiro nom abra nenhum payol para se fazerem as vendas da especearia salvo polla ordenança do capitullo do Regimento do Feyttor.*

Ittem. Defendemos y mandamos ao ditto nosso Thezoureiro que nam abra nenhum payol despecearia pera delle se fazer venda nem outra algũa despeza, salvo polla ordem y regra que pera ello temos dado per o capitullo do Regimento do nosso Feyttor que nisso fala, o qual mandamos ao ditto nosso Thezoureiro que cumpra y goarde como nelle hé contheudo.

Cap. 137.º — *Das sarapilheiras que haverá o Thezoureiro.*

Ittem. Havemos por bem que o ditto Thezoureiro, pollo trabalho que hade levar no maneo y negocio das couzas que recebe y despende, haja pera ssy a mettade das sarapilheiras y couzas outras que athé ora per foro de officio se levaram pollo Thezoureiro y recebedores da ditta Caza; porque a outra metade ha daver o Feyttor.

Cap. 138.º — *Dos homens que sam ordemnados ao Thezoureiro.*

Ittem. O ditto Thezoureiro terá pera o maneo y serviço das couzas da Caza dous homens, os quaes serviram em todo serviço que for necessario das portas adentro da ditta Caza, y haverá cada hum anno de seu mantimento mil reis; y terá

mais dous escravos pera o serviço da ditta Caza, y haverá cada hum por anno *[espaço em branco]* reis. Os quaes mantimentos lhe seram pagos por cartas que em cada hum anno tiraram de nossa fazenda, as quaes lhe nam seram dadas salvo no cabo do anno, por certidão do nosso Feyttor, pella qual certefique como assy o ditto Thezoureiro teve os dittos dous homens y dous escravos continuamente; y pera aquelle serviço, a que abastaram os dittos dous homens y dous escravos, das portas adentro, se nam tomaram outros alguns servidores; y tomando-os o ditto Thezoureiro, mandamos aos escrivaens que lhe nam assentem em despeza; e asentandolho, mandamos que lhe nom seja levado em conta y que os dittos escrivaens o paguem em tresdobro, de seus mantimentos, a qual penna apropriamos pera a obra da cappella da ditta Caza.

Porem mandamos ao ditto nosso Thezoureiro que veja muy bem este nosso Regimento y muy inteiramente o cumpra y goarde como nelle hé contheudo, y assy bem y com aquelle cuidado y fieldade que delle confiamos. Feito em Evora, a tres dias de Julho de mil quinhentos e nove.

Cap. 139.º — *Declaração que fez El Rey Nosso Senhor sobre o capitullo das vendas.*

Ittem. Neste Regimento do Thezoureiro da especearia da Caza da India temos mandado por hum capitullo que o ditto Thezoureiro nam faça venda de nenhũa especearia, nem entrega, salvo sendo prezentes todollos tres escrivaens da Caza, ou com dous quando nom poderem ser todos tres; e quando acontecer que nom haja na Caza senão hum só, pellos outros serem impedidos de evidente necessidade, em tal cazo mandamos que com o ditto escrivão o Thezoureiro faça as dittas vendas, sendo porem a ellas prezente o nosso Feytor, y sem elle se nom faram per maneira algũa, como mais compridamente se contem no ditto capitullo. E tendo nos esto assy mandado, houve duvida antre o ditto Feyttor y Thezoureiro, a qual delles pertencia fazer as dittas vendas; y pera sobre ello

nom virem mais em debatte nem contenda, mandamos que daqui em deante se tenha nas dittas vendas esta maneira.

Ittem. O ditto Thezoureiro venderá aquellas especearias, drogarias y couzas que teverem preços certos, posto por noos, com os tres escrivaens ou com dous ou hum, pella guiza que se contem no ditto capitulo. Quando vierem a ditta Caza da India especearias e drograrias que nom tenham preços certos, ou que os tenham e seja nosso serviço mudaremselhe de mais y menos, segundo o tempo y cantidade que houver na Caza, o ditto nosso Feyttor se ajuntará com os Thezoureiros y escrivaens da ditta Caza y consultaram os preços a que será bem y nosso serviço que se as dittas couzas devão de dar, segundo o tempo em que vierem y quantidade que houver na Caza, como ditto he, respeittando sempre o que as dittas couzas nos custam; y naquelles preços que assentarem que será bem que se vendam se fará disso assento na ditta Caza, assignado por todos, y nollo farão saber pera nisso mandarmos o que houvermos por bem; e depois de assy as especearias terem os dittos preços aprovados por nós o ditto Thezoureiro as venderá com os officiaes pella maneira que se contem no ditto capitullo, e porem as taes vendas se nam faram sem se dizer ao ditto nosso Feyttor quando elle for prezente na ditta Caza.

E aquellas sortes despecearias q̃ nom forem para se vender pellos preços que lhes for posto, por serem mascabadas y nom da bondade das outras de sua sorte, mandamos y defendemos ao ditto Thezoureiro y escrivaens que as nom vendam sem a isso ser prezente o ditto Feyttor, y per acordo de todos se venderam; e nom sendo elle Feyttor na caza, seram vendidas per todos os outros officiaes juntamente; y com esto que aqui declaramos y emademos no capitullo do Regimento do ditto Thezoureiro se cumprirá y goardará daqui em deante. Feita em Almeyrim, a dez dias de Mayo. Jorge Rodrigues a fez, de mil quinhentos e dez. El Rey.

TITTULLO do Regimento dos escrivaens da Feytoria y Thezouro da India.

CAP. 140.º — *Primeiro dos livros que ham de ter.*

ITTEM. Os dittos escrivaens farão seus livros y imentas ordenados de cada hum anno; scilicet, cada hum seu teraa recepta y despeza do ditto nosso Thezoureiro, nos quaes assentaram as receitas y despezas de todallas mercadarias y couzas que o ditto nosso Thezoureiro receber e dispender, que vierem das Indias das outras partes que sobre elle ham de carregar, y que agora elle por nossa ordemnansa recebe, declarando cada couza segundo a sorte de que for, em seu titullo, por sy y com toda outra declaração que comprir por nosso serviço, scilicet, donde as taes mercadarias se houverem y por que Feyttores foram enviadas y as naos em que vieram y o que se houve de nosso proprio cabedal y o que se recadou de direittos y partidos q̃ com algumas pessoas fazemos y com toda outra declaração, pera que sempre se possa saber todo o que por nosso serviço comprir; aos quaes escrivaens defendemos y mandamos que nunca escrevã recepta y despeza em seus livros, salvo aquello a que forem prezentes; e quando por ventura, por algũas necessidades que forem evidentes ao nosso Feytor, em algũas couzas nam poderem todos ser prezentes, aquelle que o for escreva y assente em seu livro o que se fezer, y os outros escrivaens ou aquelle que nom for prezente o levará depois ao seu, declarando como elle nom foy a isso prezente, y a cauza porque, y como depois o tomou y assentou no outro livro; y acerca do livro em que se assentam as vendas da especearia se terá y goardará a maneira que se agora tem, y assy mesmo do modo em que hade passar o dinheiro das dittas vendas ao Thezoureiro que recebe o dinheiro da venda da ditta specearia y mercadarias da India, pera por o ditto livro ser despeza ao Thezoureiro da ditta especearia y recepta do dinheiro da venda della ao Thezoureiro do ditto dinheiro, segundo compridamente hé declarado no capitulo do Regimento do Thezoureiro da especearia, que nisso

fala, o qual mandamos aos dittos escrivaens que cumpram y goardem como nelle hé contheudo.

Ittem. Alem dos dittos livros, teram os dittos escrivaens senhas imentas em que sómente escrevão por lembrança aquellas couzas que logo de todo nom poderem ser acabadas pera se lançarem a livro, assy como pera para *(paga ?)* de soldo dantemão aos marinheiros y pessoas que forem nos navios, porque muntas vezes acontece ante da partida delles haver algũa mudança q̃ se nam poderia fazer nos proprios navios sem se riscar nem entrelinhar, y pezos y contos pollo meudo das mercadarias, y couzas que se nam ham de lançar nos dittos livros senão em soma juntamente, y outras couzas desta calidade; forem tanto que quaesquer dellas forem vindas pera se poderem levar a livro, limpas y sem algũa duvida, mandamos aos dittos escrivaens que logo athé cinco dias primeiros seguintes, ao mais, sem mais outra detensa começem a lançar nos livros y nom alevantem disso mais mão athé de todo o acabar, sob penna que, nom o fazendo assy, pague cada hum dos dittos escrivaens, pella primeira vez, dous marcos de pratta pera a capella da Caza da India, y pella segunda quatro marcos, y alem disso haveram, acerca do perdimento de seus officios ou suspensão delle, aquella penna que for nossa mercê; y muy estreitamente lhe mandamos que tenham muy grande cuidado y lembrança de nunca escrever nas dittas imentas, nem em papeis y folha de fora dellas, nenhũas couzas salvo aquellas que de necessidade se nom poderem escuzar, como ditto hé; y aquellas que assy lançarem desta calidade lancem em seus livros ao tempo q̃ por nos em sima hé mandado.

Cap. 141.° — *Dos armarios y arcas que haverá no escriptorio.*

Ittem. Na caza do escriptorio estaram aquellas arcas y almarios que necessarios forem pera goarda dos dittos livros e imentas; y cada hum delles terá seu livro e ymentas nas dittas arcas y almarios, que seram fichadas de duas fichaduras com duas chaves, que hũa nom desfeche a outra, de que tterá

o nosso Thezoureiro hũa, y os dittos escrivaens outra, em maneira que, quando se os dittos livros houverem de tirar, pera nelles se escrever, sejam todos prezentes; e a porta do ditto escriptorio terá hũa fichadura de tres chaves que se abra com qualquer dellas, pera quando algum delles quizer entrar na ditta caza fazer algũa couza, possa entrar sem esperar pollas outras chaves.

Cap. 142.º—*Que sejam os dittos escrivaens prezentes a todallas couzas.*

Ittem. Os dittos escrivaens teram tal cuidado y dilligencia que sejam todos prezentes a todallas couzas que o nosso Thezoureiro houver de fazer, assy das receptas como despezas y toda a outra negoceassam que pertença a seu officio, pera todo verem por sy y saberem y terem conto da maneira em que passa, y o assentarem em seus livros; sendo avizados, y nos assy lho mandamos y defendemos, que as couzas que elles nom virem passar nem fazer as nam assentem em despeza nem recepta, sob penna, se o contrario fezerem, de incorrerem em penna de perdimento de seus officios, para delle fazermos o que for nossa mercê; y se perventura, por algũa necessidade, em algũas couzas alguns dos dittos escrivaens nom forem prezentes, e aquella necessidade seja evidente ao nosso Feyttor, o que hy estiver assente y escreva em seu livro o que se fezer, y o outro escrivão o levará depois ao seu livro, declarando como elle nom foy a isso prezente y a cauza por que, y como assentou y tomou do outro livro de seu parceiro.

Cap. 143.º—*Que os escrivaens não escrevão em outras couzas, salvo nas que pertencem a seus officios.*

Ittem. Defendemos y mandamos aos dittos escrivaens que nam escrevão em nenhũa outra couza, salvo nas que pertencem ao officio do ditto Thezoureiro da Caza da India, salvo quando ao Feyttor parescer necessario, y que parescer nosso serviço nas couzas de hũa Caza y da outra, porque o que

nisso lhe ordemnar por nosso serviço, y pera melhor expedição dos negocios dambas as dittas Cazas, o faram huns y os outros como por elle lhe for requerido e da nossa parte mandado.

Cap. 144.º — *De como ham de servir os dittos escrivaens com o Thezoureiro do dinheiro da ditta Caza da India.*

Ittem. Os dittos escrivaens desta Caza da India havemos por bem que sejam os próprios escrivaens do Thezoureiro do dinheiro da ditta Caza da India, os quaes faram seus livros ordemnados de cada hum anno pera assentarem couzas de sua despeza, porque quanto ao da recepta fica dada ordem pollo Capitullo do Regimento do Thezoureiro da especearia, que hade receber o livro das vendas da ditta especearia, que hé despeza della ao ditto Thezoureiro polas vendas, y recepta ao ditto Thezoureiro do dinheiro, como compridamente no ditto Capitullo hé declarado, o qual mandamos aos dittos escrivaens que goardem como nelle hé contheudo; e nos dittos livros da despeza de cada hum anno assentaram todas as despezas e pagamentos que fezer o ditto Thezoureiro, com toda boa declaração de nosso serviço; e pera boa conta do ditto Thezoureiro, os dittos escrivaens sejam avizados que em fim de cada hum anno dem seus livros de todo sarrados y acabados, pera logo se poder tomar conta ao ditto Thezoureiro, sob penna que, nam o fazendo assy, percã por isso seus officios, pera delles fazermos o que for nossa merce.

Cap. 145.º — *Do que levarão os dittos escrivaens do salayro de seu officio.*

Ittem. Havemos por bem que levem, dos conhecimentos que fezerem nos dezembargos que o ditto Thezoureiro pagar, trinta reis por cada conhecimento; e posto que os dezembargos sejão pagos em partes nom levaram mais que os dittos trinta reis por cada conhecimento, y quando o dezembargo se acabar de pagar; nam levaram nenhũa couza aos mariantes

que forem em algũa armada que mandemos fazer, e o soldo della pagar o ditto Thezoureiro; y levarão do soldo os *(aos)* mariantes de qualquer navio que se armar pera a India, ou pera qualquer outra parte, pera que vá de mercadaria, vinte reis de cada hũa, logo na primeira paga que se fezer do ditto soldo, pagando o ditto Thezoureiro, y da derradeira paga lhe nom levaram couza algũa.

Cap. 146.º — *Das horas a que ham de vir y estar na Caza.*

Ittem. Porque havemos por munto nosso serviço y necessario que haja horas certas a que o nosso Feyttor y escrivaens y assy todollos outros officiaes da Caza venham a ella, assy pella menham como depois de comer, y quantas horas hajam destar nellas nos negocios y despachos de seus officios, ordemnamos y mandamos que nos dias do verão venham y sejam todos na ditta Caza ás seis horas de pella manham, e estaram athé ás dez horas, y ás tardes dos dittos dias do inverno virão ás duas horas depois do meyo dia y estaram athé ás cinco horas; y nam vindo ás dittas horas, nem estando o tempo que ditto hé, emcorreram nas pennas contheudas no Capitullo do Regimento do Feyttor, nas quaes seram apontados pollo porteiro da Caza, que pera ello damos por apontador, segundo em seu Regimento lhe será mandado; pero se polla ventura se offerescerem alguns negocios y despachos taes per que conviesse mais tempo, assy por tocar in solido a nosso serviço, como por despacho das partes, emcomendamos aos sobredittos que, sendo necessário algum mais pouco de tempo, o fação, por concluhir os taes negocios.

Porem mandamos aos dittos nossos escrivaens que vejam muy bem este nosso Regimento y muy inteiramente o cumpram y goardem como nelle he contheudo, y assy bem y com aquelle cuidado y fieldade y dilligencia que delles confiamos. Feito em Evora a tres dias do mes de Julho, anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos y nove. El Rey.

Cap. 147.º — *Alvará per que se declara o que ham daver os goardas, dos descaminhos que acharem.*

Nos, El Rey, fazemos saber a vos, nosso Feyttor e Officiaes da nossa Caza da India, que nos soubemos hora q̃ vos fora hy aprezentado hum nosso Alvará por que houvemos por bem que todalas couzas que os goardas ou outras quaes quer pessoas tomassem descaminhadas nas naos da India houvessem a tersa parte dettodo o que fosse julgado athé contia de cem cruzados, y dy pera sima houvesse sómente o que houvessemos por bem. Porque nos parece que o ditto Alvará vay largo em dizer que tenham parte nos descaminhados de toda a sorte que acharem nas naos, as quaes os goardas tem obrigação, por nosso serviço e juramento de seus officios, que busquem muy bem, y se o assy fezerem, como obrigados sam, nam poderá ficar sorte despecearia por achar, salvo se assintemente a leyxarem ou a bem nom buscarem, detreminamos y mandamos que as goardas y pessoas que acharem os descaminhados hajam o ditto terço do que tomarem fora da nao ou navio da India; e assy mesmo haverão o ditto terço destas couzas, quer as achem fora dos dittos Navios, quer dentro, sendo descaminhadas y julgadas por perdidas, convem a saber, aljofar, joyas, pedraria, almiscar, ambar y outros cheiros que ocupam pouco lugar. E porem volo noteficamos assy y mandamos que o façaes cumprir y goardar assy, sem embargo do contheudo no outro nosso Alvará; y deste fareis dar o treslado sobre o vosso signal ao Doutor Fernão Dalvares, Juiz dos feittos de Guiné y Indias, pera saber o que pera isto ordenamos y mandamos, e este fareis acostar aos Regimentos dessa Caza. Feyto em Evora a vinte de Novembro, Antonio Affonso o fez, anno de mil quinhentos e vinte.

TITULLO do Regimento do Almoxarife dos Escravos.

CAP. 148.º — *Da maneira em que lhe hão de ser entregues os escravos.*

ITTEM. Quando quer que vier alguma caravela com escravos das nossas armaçoens dos Ryos, Serra Lioa ou doutras partes de Guiné, o nosso Feyttor, Thezoureiro e escrivaens y Juiz de Guiné, com o ditto Almoxarife e seu escrivão, ham de hir logo a ella, ante de lançar o batel fora, y a faram buscar pellas goardas, segundo ordenança, y assy as pessoas que em ella vierem; y feittas todas as dilligencias que pertencem ao officio de Feyttor por bem de seu officio, y assy ao Juiz de Guiné por bem do seu, o ditto Feyttor fará logo tirar sobre coberta todos os escravos q̃ o tal Navio troucer, y os dittos escrivaens os ham dassentar em suas ementas, em recepta sobre o ditto nosso Thezoureiro de Guiné, segundo lhe hé declarado no titullo de seus officios, y os dittos escravos se levaram a terra y se poeram na caza ordemnada, em que os tem o ditto Almoxarife, ao qual logo seram passados por entrega da mão do ditto Thezoureiro, o qual cobrará seu conhecimento em forma, feito pello escrivão de seu officio pera sua conta; e logo entam, ou em esse dia se se poder, y se não ao outro dia seguinte, o ditto Feyttor com o ditto Thezoureiro y escrivaens os hiram lottar y avaliar cada pessa por ssy em sua justa valia segundo melhor entenderem, y escreveram os preços que lhe forem postos em escriptos de porgaminho que se lançaram nos pescossos dos dittos escravos, y assy nas imentas dos dittos escrivaens, pera se saber a valia de cada hum; y elles assy avaliados, se fará recepta do Almoxarife por seu escrivão, scilicet, declarando as pessas y o navio em que vieram, y em soma o que valem pellas dittas avaliaçoens; y feitto assy, o recebedor da vintena, que pera isso será chamado, receberá da mão do ditto Almoxarife o que a ditta vintena montar, por lottes das pessas ou por o concerto da avaliação, como se o ditto Feyttor, Almoxarife y recebedor da ditta vintena melhor avierem, de maneira que a vintena haja inteiramente o seu; y o que della receber, seu

escrivão, que a isso será prezente, lho carregará em recepta, y o ditto Almoxarife cobrará seu conhecimento, feito por elle y assignado por ambos, pera a sua conta.

Cap. 149.º — *Da maneira que therá o Almoxarife com os escravos que vierem doentes.*

Ittem. Porque ás vezes acontece virem escravos tam doentes y mal tractados q̃ por taes se nam podem vender, nem os quer nimguem comprar, nem se lhe pode então poer preço per que se vendam, mandamos ao ditto nosso Almoxarife que os que taes forem tenha muy grande cuidado de os curar, em maneira que por mingoa disso se não acabẽ de perder, y a despeza que nisso fezer será parante seu escrivão y nam doutra maneira; y como forem sãos ou em dispozição que se possam vender, o ditto Almoxarife com seu escrivão os levarão ao ditto Feyttor, Thezoureiro e escrivaens da Caza, que os avaliaram nos preços que lhe parescer pera logo terem sahida e nom fazerem despeza na Caza sem necessidade; e sendo alguns tam doentes que curandosse na Caza dos escravos paresça ao Feyttor y officiaes com informação dalgum fizico que sua vida será duvidoza, achando pessoas que os queiram logo levar y curar á sua custa a qualquer partido sobre o preço que os taes escravos depois valerem, o faram de maneira que se aproveite nisso todo o que ser poder, dando avizo ás taes pessoas que, se os dittos escravos chegarem a ponto de morte, o fação primeiro saber ao ditto Almoxarife y escrivão pera os hirem ver por sy y serem certos de seus falecimentos, y que sam aquelles y nam outros; y de tudo o que nisso passar dará fee o escrivão dos dittos escravos em seu livro.

Cap. 150.º — *Que o Almoxarife não faça couza algua de seu officio sem seu escrivão.*

Ittem. Defendemos e mandamos ao ditto Almoxarife que couza algũa de seu officio, assy da recepta como da despeza, nam faça sem seu escrivão ser prezente, pera tudo ver y por

sua vista lançar tudo em seu livro, porque, se se assy nom fezer, alem de lhe nom ser levado em conta o que sem seu escrivão for feito, lhe daremos por ello qualquer outra penna que for nossa mercê.

Porem mandamos ao ditto nosso Almoxarife que veja mui bem este nosso Regimento y muy inteiramente o cumpra y goarde como em elle hé contheudo, y assy bem y com aquella dilligencia y bom cuidado que delle confiamos. Feytto em Evora, a tres dias do mes de Julho, anno de nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos e nove. El Rey.

TITTULLO do Regimento do escrivão do Almoxarife dos escravos.

CAP. 151.º — *De como faraa seus livros em cada hum anno.*

ITTEM. Mandamos ao ditto nosso escrivão que faça seus livros ordenados em cada hum anno, pera as receitas y despezas do ditto Almoxarife nelles assentar com toda boa declaração, fazendo seus titullos apartados das couzas das dittas receptas y despezas, segundo as calidades de que cada hũas forem, em tal maneira que alem de por elles se poderem muy bem tomar as contas dos dittos Almoxarifes se faça com toda declaração de nosso serviço.

E defendemos y mandamos ao ditto escrivão que nunca em seus livros lance nenhũa recepta nem despeza, salvo aquella que prezente elle se fezer y que elle per sy vir, sob penna de perdimento de seu officio se o contrairo fezer.

Porem mandamos ao ditto nosso escrivão que veja muy bem este nosso Regimento y muy inteiramente o cumpra y goarde como em elle hee contheudo, y assy bem y com aquele cuidado y fieldade y dilligencia que delle confiamos. Feitto em Evora, a tres dias do mes de Julho de mil quinhentos y nove. El Rey.

TITTULLO do Regimento do Porteiro da Caza de Guiné.

CAP. 152.º

ITTEM. O Porteiro da ditta Caza hade ter cuidado dabrir y fichar y ter em muy boa goarda todas as portas da ditta Caza, assy as do escriptorio quando em elle se apartarem o nosso Feyttor, Thesoureiro e escrivaens da ditta Caza a fazer quaesquer couzas de seus officios y que comprirem a nosso serviço, como as outras portas das cazas das mercadarias quando quer que o ditto Feyttor y escrivaens nella forem para nela meterem as mercadarias que de fora vierem ou as haverem de entregar aos Capittaens y quaesquer outras pessoas que pera as Feytorias de fora as houverem de levar ou quando qualquer outra couza por nosso serviço nas dittas cazas houverem de fazer; e assy mesmo as portas das cazas dianteiras quando quer que cumprirem de se ter, por em ellas se fazerem algũas couzas de nosso serviço, assy como pezar mercadarias y outras semelhantes do maneo da ditta Caza a que nam houverem destar senão nossos officiaes y as partes a que tocar, e terá goarda das ditas portas que nenhũa gente nem pessoas nam entrem por ellas para dentro salvo aquellas que lhe for mandado por o nosso Feyttor, pera se escuzar turbação as couzas que se houverem de prover y fazer; e nisto, em todo o que o seu officio tocar, lhe mandamos que cumpra y faça tudo o que lhe for mandado pello ditto nosso Feittor.

ITTEM. Mandamos ao ditto Porteiro que nos tempos em que houver dentrar mercadaria na dita Caza ou della sahir pera fora nunca se parta da goarda da porta principal, de fora, nem deixe sahir em maneira algũa nenhũa mercadaria pera fora, ora seja para carregar, ora vinda, que primeiro nam sayba do ditto nosso Feittor, ou do Thesoureiro se o Feyttor hy nom estiver, se vay na ordem y recadaçam que deve; e nam o fazendo assy mandamos ao ditto nosso Feyttor que logo o suspenda de seu officio.

Ittem. O ditto Porteiro terá huns almarios ou arca ordenada com suas chaves em que terá papel, tinta, fio y cera vermelha, que tudo lhe será entregue por o nosso Thezoureiro em tanta cantidade como for necessario, pera todo dar ao nosso Feyttor, Thezoureiro y escrivaens quando o houverem mester pera as couzas de nosso serviço.

Ittem. Mandamos ao ditto Porteiro que acerca da busca das pessoas que entrarem y sairem na ditta Caza de Guiné, cumpra y faça o que lhe for mandado pello ditto nosso Feyttor.

Cap. 153.º — *Da maneira que o ditto porteiro hade ter no ponto dos officiaes.*

Ittem. Nos ordenamos y mandamos que o ditto nosso Feyttor, Tezoureiro y escrivaens y todos os outros officiaes do serviço dambas as dittas Cazas venham a ellas y sejão assy todos nellas prezentes, scilicet, cada hum aquella pera que hé ordemnado, nos dias do verão às seis horas de pela manham y estaram athé às dez horas em todo o que se houver de fazer y pera que por bem de seus officios forem necessarios; e ás tardes dos dittos dias do verão, ás tres horas depois de meyo dia y estaram athé ás seis, e nos dias do inverno hirão pella manham ás outo horas y estarão athé ás honze y ás tardes dos dittos dias do inverno viram ás duas horas depois do meyo dia y estaram athé ás cinco, sob penna que qualquer que errar de vir ás dittas horas y estar as que pello ditto Capitullo ordenamos, por cada hora que errar, perder de seu mantimento quarenta reis, y por cada meya hora vinte e cinco reis; porem mandamos ao ditto Porteiro que elle se encarregue de tomar o ditto ponto, y faça delle seu livro ordenado, y o vigie y faça assy bem y com tal dilligencia y cuidado como deve por nosso serviço, y dê os pontos daquelles que errarem dar (*sic*) ao nosso Feyttor pera as pennas sobre dittas dar a execução pera a obra da capella da Caza da India, pera que os apropriamos. E alem do juramento que o ditto Porteiro tem tomado de seu officio mandamos ao nosso ditto Feyttor que

agora de novo lhe dê juramento que bem y fielmente nos sirva no ditto officio dapontador.

Porem mandamos ao ditto nosso Porteiro que veja muy bem este nosso Regimento y muy inteiramente o cumpra y goarde como em elle hé conthendo, y assy bem y com aquella fieldade, cuidado y dilligencia que delle confiamos. Feytto em Evora, a tres dias do mes de Julho, anno de nosso Senhor Jezus Christo de mil quinhentos y nove. El Rey.

TITTULLO do Regimento do Comprador das Cazas de Guiné y India.

CAP. 154.°

ITTEM. O ditto nosso Comprador que temos dado nas Cazas dos dittos nossos tractos terá carrego y cuidado de com munta dilligencia y presteza comprar todallas couzas miudas que forem necessarias as Cazas y trautos della, que o nosso Feyttor mandar, pera as quaes lhe fará dar o dinheiro que lhe for necessario, do qual lhe tomará conta tanto que as dittas couzas tever compradas, y saberá bem os preços porque as comprou e o que valem polla terra, de maneira que tudo se faça verdadeiramente y como deve, e que os escrivaens dos thezouros y feitorias de Guiné y Indias assentaram em nossos livros as dittas compras y despezas, y alem disto o ditto Comprador fará algũas outras couzas do que lhe o ditto nosso Feyttor emcarregará quando vir que compre a nosso serviço, porque o negócio da Caza hé grande e para o aviamento delle hé bem que todos nossos officiaes nelle sirvão e ajudem.

ITTEM. Por quanto nestas Cazas da India y de Guiné há agora dous compradores, scilicet, Pero Catellão y Joam Duarte, detreminamos y mandamos que por falecimento de cada hum delles fique o officio de comprador dambas as dittas Cazas ao outro que ficar y que não haja hy mais de hum comprador y assy mandamos que se cumpra y goarde.

Porem mandamos ao ditto nosso Comprador que veja muy bem este nosso Regimento y em todo o cumpre y goarde, como em elle hé contheudo, y assy bem y com aquella fieldade y bom cuidado y dilligencia que delle confiamos. Feito em Evora a tres dias do mes de Julho de mil quinhentos y nove. El Rey.

TITTULLO do Regimento das goardas das caravellas da Mina y dos outros tractos de Guiné.

CAP. 155.º — *Primeiro do modo em que as dittas goardas ham de ter carrego dos dittos navios y goarda delles.*

ITTEM. Nos temos ordemnado que na ditta Caza de Guiné haja seis goardas dos navios que servem no maneo dos tractos da ditta Caza, os quaes sejam pessoas de recado y de fieldade y taes de que devão confiar as couzas de nosso serviço; e estes ham de ser providos nos dittos officios por nossas cartas, y o que nellas hão de fazer y comprir he o abaixo declarado.

Scilicet, ham de goardar todollos navios que dessa cidade partirem pera Sam Jorge, y assy pera todollos outros trautos de Guiné, desde o dia em que o nosso Feyttor da ditta Caza ordemnar y por ser na goarda dos dittos Navios; y nunca estarão menos de duas goardas em cada navio, y estaram continuamente em elles, de dia y de noite, y nunca delles sahirão athé partirem, sem licensa do ditto nosso Feyttor; y de noute sempre dormiram ambos no ditto navio a que assy forem ordenados, y de dia nunca será menos hum delles; y seram avizados que não deixaram nelles metter couza algũa, salvo nossas roupas y mercadarias que nos dittos navios houverem de hir, de que o conto dos fardos y vazilhas em que forem lhe será dado em rol assignado pello ditto nosso Feyttor y

officiais da ditta Caza, sem o qual nam deixaram embarcar couza algũa, o qual rol teram sempre em boa goarda pera darem por elle rezam, se nisso viesse algũa duvida; y assy deyxaram embarcar as bittalhas y mantimentos ordenados pera a viagem, y todo aquello que por nossa ordenansa podem levar o capittam y escrivão, pillotto, mestre y marinheiros, y toda outra companha que nelle for, segundo que lhe der em rol o ditto nosso Feyttor, por elle assignado, alojandosse y embarcandosse primeiro todas as dittas nossas mercadarias, bittalhas y mantimentos do navio pera sua viagem, y após isto o mais que houverem de levar o ditto capittam, escrivão, pilloto y companha.

E seram avizadas as dittas goardas que outra algũa couza não consentam metter nos dittos navios, porque achandose depois, aqui ou lá em Sam Jorge, ou nas outras partes para que forem, que nos dittos navios se levão algũas outras couzas, os dittos goardas que os taes navios goardaram seram logo privados de seus officios, y prezos pera delles se fazer comprimento de justissa, segundo forma de nossa ordenação sobre ello feitta.

Ittem. Teram cuidado de tanto que a caravella chegar de Sam Jorge, da torna viagem, ou de qualquer outro traucto nosso de Guiné, hirem a ella com o nosso Feyttor, Thezoureiro y escrivaens da Caza y o Juiz da Mina y todollos outros officiais per nos ordenados, para buscarem os dittos navios y pessoas que em elle vem, nam sendo porem aquellas goardas que goardaram o ditto navio á partida, quando de lá foi; y os buscaram muy bem, assy as pessoas como as caixas que vierem, assy de sobre coberta, debaixo, y todollos outros lugares sospeittos, em que possa vir ouro ou outra qualquer mercadaria defeza; e esto assy no tempo em que estiver no tal navio o nosso Feyttor, Thezoureiro y escrivaens da Caza da Mina, como depois que se elles forem com o ouro em terra, onde entam ainda ha de ficar o Juiz da Mina fazendo

a busca y as outras dilligencias a seu officio ordenadas; y de todo o que se achar que vem fora do que hé ordemnado, que se perde por bem de nossas ordenaçoens, haveram as ditttas goardas, com o Juiz da Mina y officiais dante elle, suas partes iguaes, segundo que temos ordenado, y hé declarado por nosso Capittullo no Regimento do Feyttor, havendo porem aquelles que primeiro as couzas acharam duas partes, segundo hé declarado no ditto Capittullo, nem ham daver as dittas partes salvo aquellas que forem prezentes.

Ittem. Seram as dittas goardas munto dilligentes, além do que ditto hé, pera todallas couzas que pertencem aos dittos nossos trautos de Guiné y que por o ditto nosso Feyttor lhe forem encarregadas y mandadas, assy como em descarrega das nossas mercadorias quando vem de Frandes y de quaesquer outras partes de que vierem, y em todas y quaesquer outras couzas que por a nosso serviço os encarregar o ditto nosso Feyttor, nas quaes lhe mandamos que elles nos servão com todo o bom cuidado y dilligencia, em todallas horas y tempos que cumprir, y assy como pollo dicto nosso Feyttor lhe for mandado, sob pena de serem suspensos por o ditto Feyttor de seus officios quando o nom fezerem assy bem, como compre por nosso serviço, segundo forma do poder que pera ello lhe temos dado.

Ittem. Seram avizados de tanto que chegarem alguns navios das armaçoens de Guiné, que tevermos arrendadas a nossos tranctadores, ou que por nos se trautarem, logo o noteficarem ao ditto nosso Feyttor pera elle com os thezoureiros y escrivaens da Caza y Juiz de Guiné y officiaes dante elle hirem a elles, y nelles proverem y fazerem o que por seus Regimentos lhe temos mandado.

Ittem. Mandamos as ditas goardas que emquanto na goarda dos dittos navios esteverem tenham muy bem fecha-

das os escotilhos delles com suas cadeas y cadeados, de que cada hum terá sua chave, de maneira que ambos juntamente abram quando algũas couzas ordenadas se houverem dalojar debaixo da coberta; y hum sem o outro nunca o faram, sob os pennas de nossos ordenaçoens; y antes de as dittas couzas se metterem debaixo de coberta as buscaram com toda dilligencia, e assy qualquer pessoa que as houver de arrumar, de tal guiza que nom passe couza algũa contra nosso serviço y mandado; e acabada a tal arrumação tornaram a fechar juntamente seus cadeados. E prosseguindo esta ordem faram toda a carrega dos navios atté ser acabada, e nunca nenhum deles dará as suas chaves ao outro nem algũa outra pessoa, por necessidade que tenha, salvo sendo doente ou impedido em tal maneira per que o nom possa fazer, porque em tal cazo dará a sua chave aquella pessoa que lhe for ordenada pollo ditto nosso Feyttor; e esta mesma regra se goardará quando algum por necessidade nam poder estar na goarda dos navios, assy de dia como de noute, porque quando assy fosse o ditto nosso Provedor proverá como for mais nosso serviço.

Ittem. Defendemos y mandamos ás dittas goardas que por nenhũa maneira nom deixem tirar dos navios que goardarem, quando das torna-viagens vierem, nenhũa couza de qualquer calidade que seja sem ordenansa y mandado do ditto nosso Feyttor; y quando se tirar hirá direittamente á ditta Caza de Guiné, onde será despachada segundo nossa ordenansa, salvo vistidos, armas, bittalhas, roupas de cama y quaesquer outras couzas de que se nom hajam de pagar direittos; e esto depois de todo muy bem buscado y despachado por o nosso Juiz de Guiné, que hade mandar fazer a ditta busca depois de sahidos do tal navio o nosso Feyttor, Thezoureiros e escrivaens da Caza.

Porem mandamos ás dittas nossas goardas das dittas caravellas que vejam muy bom este nosso Regimento, y muy inteiramente o cumpram y goardem como em elle hé conthen-

do, y assy bem y com aquella fieldade, cuidado y dilligencia que delles confiamos. Feytto em Evora a tres dias de Julho anno de mil quinhentos y nove. El Rey.

TITTULO do Regimento do Juiz da Balança da Casa das Indias y da Mina.

CAP. 156.°

ITTEM. Por quanto em ambas estas Cazas há munto negocio do pezo, pella grande quantidade das mercadarias que a ellas vem, assy de Frandes como doutras partes, principalmente despecearias y das outras mercadarias do pezo, que vem da India, posto q̃ em toda a parte deva fazer muy fiel y verdadeiro pezo, nestas Cazas hé mais grande rezão, pollo grande maneo y tracto dellas, que seja ainda munto mais y feitto o ditto pezo por pessoa de que se tenha munta confiança, y em que as partes devão confiar que justamente lhe daram o seu; pollo qual ordemnamos y houvemos por nosso serviço haver hũa pessoa de grande fyeldade y confiansa que tenha carrego nas dittas Cazas do pezo das dittas mercadarias, pera se fazer justo y fiel entre nos y as partes, y antre hũas partes y as outras, naquello que antre as partes houver de pezar nas dittas Cazas por pezo antre as partes, á qual pessoa demos nome de Juiz da Ballansa das dittas Cazas, e este terá carrego de fazer parante sy pezar justa y fielmente todas as dittas mercadarias por hum homem que pera isso lhe ordenamos, o qual seja pera ello pertencente y que o sayba bem y fiel y justamente fazer; y feitto assy o ditto pezo, o ditto Juiz o verá y contará per sy na ditta balança, y julgando que hé justo, nomeará por ssy mesmo os quintaes, arrobas y arrattes, y todo outro pezo que for, pera os escrivaens y partes a que tocar de sua palavra tomarem o ditto pezo, y nam doutra maneira, porque no dar do pezo vai toda a confiança do que pella balança hade pezar.

Ittem. O pezo da ditta Caza da India temos ordemnado que seja de quatorze honssas o arratel que é o pezo velho, e na Caza de Guiné temos mandado que se faça o pezo pellas pilhas dos pezos novos e assy mandamos que se cumpra y goarde.

Ittem. Ordenamos y mandamos ao ditto Juiz que elle tenha todos os pezos ordenados as dittas Cazas, scilicet, em cada hũa os seos, em suas arcas fixadas; y seram os dittos pezos em abastança, de quintal, meyo quintal, arroba, meya arroba, arrates, meyos arrates, y de toda outra miudeza, os quaes requererá ao ditto nosso Feyttor quando os hy nom houverem ou nom forem taes como devem, porque elle ha de prover nisso assy como cumprir por nosso serviço; y da ditta arca ou almario, em que assy os dittos pezos ham de estar, terá o ditto Juiz huma chave y o Thezoureiro da Caza outra; e defendemos e mandamos ao ditto Juiz que nunca das dittas Cazas sayam os dittos pezos pera outra algũa parte, y assy mesmo que, ante de se fazer pezo algum no dia que houver de pezar, afine y conserte primeiro os dittos pezos y balança á vista de todos; y depois de assy feitto se façam os pezos.

Ittem. Por que polla ventura podem occorrer em hum dia dous negocios de pezo, scilicet, hum na Caza das Indias y o outro na Caza da Guiné, ou em qualquer das dittas Cazas haver mais de um pezo, mandamos que, quando tal necessidade ocorrer, o Feyttor, com o ditto Juiz, por aquella vez em que houver semelhante necessidade possam poer em qualquer das balanças em que o Juiz nam poder estar huma pessoa em seu lugar, das Goardas y Officiaes da ditta Caza, qual pera isso a ambos parecer mais fiel y pertencente.

Ittem. O ditto Juiz da Balança levará y haverá do seu salairo, dos pezos que nas dittas Cazas se ferem *(sic)*, aquillo que temos ordemnado que haja daver, segundo que hé declarado na carta de seu officio, e esto alem do mantimento que de nos há em cada hum anno para ssy y hum homem que lhe temos ordemnado.

Porem mandamos ao ditto nosso Juiz da Balança que veja mui bem este nosso Regimento y muy inteiramente, o cumpra y goarde como em elle hé contheudo, e assy bem com aquella fieldade y cuidado e dilligencia que dele confiamos. Feytto em Evora, a tres dias do mes de Julho, anno de mil quinhentos y nove. El-Rey.

Cap. 157.º — *Treslado de hum Alvará de El Rey nosso Senhor sobre o rol que o Juis dos Feyttos da Casa lhe hade dar dos que nas naos que vem da India se acharem culpados.*

Nos, El Rey, fazemos saber a vos, Ruy Gomes, Juiz dos nossos feittos da Caza da India y de Guiné, que nos soubemos hora como para se haverem de despachar os pagamentos dos soldos dos Capitaens, pillottos, mestres y marinheiros, homẽs d'armas y companha das naos y navios da India, na Caza da India, da torna-viagem, se hade esperar primeiro vossas certidoens pera o Feittor, Thezoureiro y officiaes da ditta Casa per que lhe certefiques que não tendes delles ou de cada hum delles culpa per que os dittos seus soldos lhe devão ser embargados por nossa parte, nem outra fazenda sua, e que por isto ás vezes se retarda o despacho das dittas partes, y recebem nisso aggravo; e por que esta ordem nos não havemos por nosso serviço, querendo a isso prover, vos mandamos que daqui em deante tenhaes nisso a maneira seguinte.

Ittem. Vos, como acabardes de tirar as inqueriçoens nas dittas naos y navios que vem da India como vos hé mandado, o que haveis de comprir com a mayor brevidade que possaes, pollo que compre a nosso serviço, y tão em breve que os homẽs que vierem nas naos y navios se possam achar y haver á mão pera as dittas inqueriçoens por todos tiradas, logo em as acabando de tirar fareis rol, por vos assignado, das pessoas que achardes culpadas; y aquelles que culpados achardes requerereis, pollo ditto rol, ao ditto Feyttor, escrivaens da ditta Caza da India, que se não paguem seus soldos, y

estes embargará y nam pagará, y assy mandamos por este ao ditto Feyttor, Thezoureiro y officiaes que o cumpram; e aquelles que no ditto rol nam forem seram pagos y despachados, pois não são achados em culpa; o qual rol será de cada nao y navio apartadamente; y se pella ventura a culpa ou culpas dalgum ou alguns fossem de calidade para por ellas deverem ser prezos por bem das pennas de nossas ordenaçoens, vos ácerca da prizam do tal ou taes fareis a dilligencia que cumprir por nosso serviço; e nesta maneira vos mandamos que daqui em deante o cumpraes y goardeis, que assy o havemos por bem. E os dittos rolles, no modo que ditto hé, emviareis á Caza com a mayor brevidade que seja possível, em tal maneira que á mingoa de vossa dilligencia não se retarde o despacho das partes, que queremos que sejam com toda brevidade despachadas, por quanto ao que toca aos que vem de Sofalla goardarsehá a ordem que athé qui tevestes, por que nestes nam havemos por bem que se entenda esta ordenança. E este Alvará mandamos que se registe no livro dos Regimentos da Caza da India, o qual aprezentareis ao nosso Feittor pera nelle o fazer trelladar, y será por elle asignado y pellos escrivaens da Caza pera fazer mais fée. Feitto em Sintra, a vinte e hum dias do mês de Agosto de mil quinhentos y nove. El Rey.

Cap. 158.°

Nos, El Rey, fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem que a nos hé ditto que algũas pessoas tem comprado e compram em as nossas Cazas da India e da Mina o dinheiro que nellas se deve de soldo aos capittaens, feyttores, escrivaens, homens darmas e marinheiros e outras pessoas que nos em as dittas partes da India y de Guiné y Mina vão servir, o que havemos por muy mal feytto; y querendo a isso prover como se mais nom faça, havemos por bem que daqui em deante nenhũa pessoa nom compre dinheiro dos dittos soldos, e os que os comprarem percam pello mesmo feytto todas suas fazendas, assy moveis como de raiz, de que nos praz que haja

hum terço quem o accuzar y o outro terço seja pera os captivos y o outro terço para o nosso Hospittal de todollos santos, y mais seja degradado por cinco annos pera a Ilha de Sam Thomé; e mandamos ao nosso Feyttor, Thezoureiro y escrivaens das dittas Cazas que nom paguem os dittos soldos se nam ás proprias pessoas cujos forem, ou a quem de direito pertençáo por serem seus legittimos herdeiros, com certidam das justissas como sam os proprios herdeiros; e porem com procuraçoens das proprias partes poderam pagar aos pays e maens e irmãos, primos, cunhados, thios y sobrinhos das proprias partes, fazendo juramento os taes aos Santos Evangelhos que lhe será dado por cada hum dos escrivaens da Caza em que houver de ser pago, como nam sam comprados os taes soldos y que sem malicia nem engano que nisso se faça o recebem por suas procuraçoens que pera ello lhe fezeram; e mandamos ao nosso Feyttor o trellado deste nosso Alvará mande poer sobre seu signal nas portas dambas as dittas Cazas pera que todos saybam como assy o mandamos, e este mande treladar no livro dos Regimentos da Caza. Feytto em Evora, a dezanoue dias de Novembro, Jorge Fernandes o fez, de mil quinhentos y dezanove.

Cap. 159.º

Nos, El Rey, fazemos saber a vos, veadores de nossa Fazenda, y ao nosso Feyttor da nossa Caza da India que conciderando nos os impedimentos que se seguem a nosso serviço de nenhũas pessoas das que emviamos á India, assy por folgarmos de lhe fazer merce como por delles nos servirmos, terem quintalladas nem cameras, e isso mesmo havemos respeito que aos sobredittos nom se segue menos proveito, mas antes a alguns mais, em lhe mudar seus ordenados a dinheiro, por a longura da venda y dos pagamentos da pimenta das quintalladas y cameras que alguns dos sobredittos podessem ter, havemos por bem que seus ordemnados daqui por deante sejam a dinheiro sómente, sem mais haverem quintalladas nem cameras algũas, como nestte nosso Regimento será declarado.

Ittem. Primeiramente ordenamos que o Capittam mor y Governador da India que daqui por deante emviarmos á India haja de nos, em cada hum anno, em dinheiro, cinco mil cruzados, sem mais haver as quintalladas que athé qui forão ordenadas y haviam os Capittaens mores y Governadores, nem soldo algum. E praznos que possa trazer, quando della vier, doze caixas da grandura y medida que sam por nos ordenadas daquellas mercadarias que temos mandado que possam trazer da India os que lá nos servem, nam trazendo couzas que por nos sam defezas, e poderá emviar em cada viagem quatro caixas de mercadarias da ditta medida.

Ittem. Cada capittam de fortaleza da India, dos que agora temos y ao deante tevermos, que daqui em deante emviarmos, haverá por anno em dinheiro seis centos mil reis, sem mais haver outras quintaladas, camera, nem soldo.

E praznos que possa trazer quando de lá se vier seis caixas de mercadarias, da grandura y na maneira que atraz fica declarado no ittem do Capittam mor y Governador.

Ittem. Cada hum Alcayde mor das fortalezas da India haverá por anno em dinheiro cem mim reis, y sem mais haver quintalladas, nem camera, nem outro soldo.

E poderá trazer quando vier três caixas de mercadarias, das que temos ordemnado que se possam trazer na maneira sobreditta.

Ittem. O capittam da fortaleza de Sofalla, que daqui em deante emviarmos, haverá de nós por anno em dinheiro seis centos mil reis, sem mais haver outras quintalladas, camera, nem soldo.

Ittem. Capittam de Naos das que na India trouxermos, que seja de cem toneis pera sima, haverá des mil reis de soldo por mez, y nam haverá mais quintallada algũa, nem outro soldo.

E poderá trazer quando vier tres caixas de mercadaria, daquellas que temos ordenado que se possam trazer no modo que ditto hé.

E outro tanto haveram os capitaens das galés reaes.

Ittem. Cada Capittão de navio, de quarenta toneis athé cento, haverá sete mil reis de soldo por mes, y nam haverá mais quintallada, nem outro soldo.

E poderá trazer quando vier duas caixas de mercadaria, daquellas que temos ordenado que se possam trazer no modo que ditto hé.

Ittem. Cada Capittão de galés de vinte bancos pera sima, nom sendo galés reaes, haverá outro tanto, sem mais haver outra quintallada, nem outro soldo.

E poderá trazer quando vier duas caixas na maneira sobreditta.

Ittem. Cada Capittam de navio de quarenta toneis pera baixo haverà de soldo por mes mil reis, alem do outro mais soldo ordemnado que tiver, sem mais haver outra quintallada.

E poderá trazer quando vier duas caixas na maneira sobreditta.

E estes capittaens de naos, galés y navios nos praz que venção o ditto soldo nesta maneira, scilicet, venceram em terra hum terço dos dous que no mar serviram.

Ittem. O Capittam mor que enviarmos na armada que for dida por vinda, pera trazer a carga das especearias, haverá de nós por as dittas viagens, em dinheiro, hum conto de reis, sem mais haver quintallada, nem camera, nem outro soldo como athé qui houvera.

E poderá trazer outo caixas da medida y grandura que temos ordenado, das mercadarias que temos mandado que possam trazer y que nam sam por nos defezas.

Ittem. Cada capittam de naos q̃ vão dida y de vinda haveram de nos, por a viagem, em dinheiro, mil cruzados, sem mais haver outra quintalada, nem camera, nem outro soldo como athé qui houveram.

E poderam trazer seis caixas de mercadarias, na maneira sobreditta.

Ittem. Cada mestre de nao da viagem dida por vinda, que for a ditta nao de quatro centos toneis pera sima, haverá de noos por viagem, ẽ dinheiro, trezentos cruzados, sem mais haver outra quintalada, nem camera, nem outro soldo, como athé qui havia.

E poderá trazer duas caixas de mercadaria, na maneira sobreditta y dous escravos, e poderá levar duas pipas de vinho.

E o pillotto da ditta nao haverá outros trezentos cruzados, sem mais haver quintallada, camera, nem outro soldo, y trará duas caixas de mercadaria e dous escravos, y levará duas pipas de vinho, no modo dos mestres.

E o escrivão da ditta nao haverá cincoenta mil reis por viagem, sem mais outra quintalada, nem camera, nem outro soldo, e poderá trazer duas caixas da medida ordenada de mercadarias, no modo sobreditto, y não outra couza.

E o contra mestre da ditta nao haverá pella viagem, em dinheiro, outros cincoenta mil reis, sem mais haver outra quintallada, nem camera, nem outro soldo.

Ittem. O mestre da nao de trezentos athe quatrocentos toneis haverá por a viagem duzentos cincoenta cruzados, sem

mais haver outra quintallada, camera, nem outro soldo, y poderá trazer duas caixas y hum par d'escravos, y levará duas pipas de vinho.

E o pillotto da ditta nao haverá outros duzentos cincoenta cruzados, y poderá trazer duas caixas y hum par d'escravos, y levará duas pipas de vinho, como em sima está declarado no pillotto.

Ittem. O escrivão da ditta nao haverá por viagem quarenta mil reis, sem mais haver outra quintallada, camera, nem soldo, e poderá trazer duas caixas sómente.

E o contra mestre da ditta nao haverá por viagem trinta e cinco mil reis, sem mais haver quintallada, camera, nem outro soldo, e poderá trazer duas caixas da maneira que ditto hé e dous escravos, e levará duas pipas de vinho.

Ittem. O mestre da nao de duzentos athe trezentos toneis havera por a viagem, em dinheiro, duzentos cruzados, sem mais haver quintalada, camera, nem outro soldo, e poderá trazer duas caixas da maneira que ditto he, e dous escravos, e levará duas pipas de vinho.

E o pillotto da ditta nao haverá por a viagem, em dinheiro, outros duzentos cruzados, y poderá trazer duas caixas, dous escravos, y levará duas pipas de vinho, todo como o mestre.

E o escrivão da ditta nao haverá por a viagem quarenta mil reis, sem mais haver outra quintallada, camera, nem soldo, y poderá trazer duas caixas no modo que ditto hé.

E o contra mestre da ditta nao haverá por viagem trinta e cinco mil reis, sem mais haver quintallada, camera, nem soldo, e poderá trazer hũa caixa e hum escravo.

Ittem. Praz-nos que o (*ao*) capitam mor d'armada dida e vinda, y os (*aos*) capitaens das naos que com elle forem dida

por vinda, se pague d'ante mão, á partida da armada, a quinta parte do dinheiro que lhe assy ordenamos por a viagem.

E esta maneira havemos por bem que se tenha com os mestres, pillottos, escrivaens e contra-mestres das dittas naos.

Ittem. Praz-nos que das caixas y escravos aqui decrarados, que havemos por bem que possam trazer o Capitão mor y Governador da India, capittaens de fortelezas y alcaides mores, y capittaens das naos y navios mercantes, pillottos, escrivaens, contra-mestres dellas, nam paguem os taes nenhuns direitos na nossa Caza da India, y os fazemos delles francos, posto que os houvessem de pagar, porque por lhe fazermos merce nos praz lhos quitar; e porem os sobredittos nam traram nenhuns fardos, nem vasilhas, salvo as caixas da medida por nos ordemnada; y trazendo fardos ou vazilhas perderam pera nos o que nellas trouverem.

Ittem. Nenhũa outra pessoa não haverá de nos quintallada, nem camera, salvo aquelles que disso agora tiverem nossos alvaraes, os quaes, acabado seu tempo, nom haveram mais lugar.

Porem vos noteficamos assy todo, para saberdes o que acerca do que ditto hé ordenamos; y havemos por bem que este Regimento se cumpra y goarde no capittam mor y Governador da India y capittaens das fortallezas y alcaydes mores res que daqui por deante enviarmos, y assy no capittam mor y capitaens, mestres da armada que o anno que vem, prazendo a Deos, hade hir, e nos que di pordiante emviarmos; y goardar-se-há inteiramente nos capittaens das naos, mestres, pillottos, escrivaens, y contra-mestres dellas, que na India agora andam, do dia em que este lá for aprezentado y notheficado em deante, do que mandamos ao escrivão dante Capittam mor y Governador que faça auto e envie o trellado delle sob signal ao Capittam mor y Governador e a todas as Feyttorias. Porem declaramos que aquellas pessoas que por nossos assignados levaram quintalladas, que os taes as hajam

emquanto durar o tempo de seus carregos, assy como em nossas provizoens for declarado; y aquelles que por nossos Regimentos tem caixas, y a que por bem deste Regimento mudamos suas quintalladas a dinheiro, havemos por bem que sejam francos, y nom paguem dellas na nossa Caza da India direito algum, posto que o houvessem de pagar, porque nos praz lhe fazer disso merce, y uzaram das outras liberdades em nossos Regimentos contheudas. Y este se trellade no livro dos Regimentos das cousas da India que anda em nossa Fazenda, y tambem no da Caza da India, y logo seja notificado, pera ser sabido o que nisto ordenamos. Feitto em Lixboa, aos dezassete dias de Agosto, Jorge Rodrigues o fez, de mil quinhentos y dezassette.

Cap. 160.º — *Alvará sobre o modo que se há-de ter nas couzas que se tomão por perdidas.*

Nos, El-Rei, fazemos saber a vos, nosso Feyttor y officiaes das nossas Cazas de Guiné y Indias, y ao doutor Fernan D'alvares, Juis dos feittos dellas, que, sentindo assy por mais nosso serviço y melhor recadação de nossa fazenda, havemos por bem que acerca das couzas da India y Guiné que se tomarem por os goardas y officiaes das dittas Cazas, y por quaesquer outras pessoas, por perdidas para nos, por virem y se acharem contra nossa defeza, se tenha nisso daqui em diante a maneira abaixo declarada, scilicet, que, tanto que por os dittos officiaes y pessoas outras for achado ou tomado qualquer ouro o tragam logo direitamente a voz do Feittor, y vos com o Thezoureiro da ditta Caza da Mina, y hum escrivão della, o levareis á Moeda, y hy se pezará logo parante vos, y per o dito pezo se carregará em recepta sobre o ditto Thezoureiro, que tornará a receber do Thezoureiro da Moeda o dinheiro amoedado que se do ditto ouro fizer, como se faz no que vem da Mina, com decração *(sic)* de quanto he y quem o achou, y em que dia, mes, y era; y aquelle que se achar que nom tever parte, mandareis dar ao goarda ou pessoa que o achar aquella parte que por nosso Regimento pertencer, y o outro que ficar pera nos se entregará a Panteliam Dias,

como temos ordemnado, que recebe o dinheiro da ditta Caza; e aquelle ouro que for achado a algũa pessoa, ou pessoas, alem de o levardes a Moeda, y fazerdes receptar sobre o Thezoureiro della, o fareis logo saber ao ditto Fernão D'alvares, scilicet, quanto hé y a que pessoa se achou e quem lho tomou, y o lugar y tempo em que lhe foi tomado, para o ditto Juis proceder contra a tal pessoa ou pessoas y detreminar nisso o que for direito, y achando que nos pertence o fareis receptar sobre o ditto Panteliam Dias, y o que pertencer á goarda, ou para quẽ lho tomar, se lhe dará pela sentença que sobre isso der o ditto Juiz, y vosso mandado; y por tudo se levará em conta o ditto Panteliam Dias a parte que se assy der ao ditto goarda, ou para outra; e achando que nos nom percence, entam havemos por bem que se entregue à parte, pella sentença que elle disso houver, y por ella y seu conhecimento y mandado vosso se levaram em conta ao ditto Thezoureiro.

E achando ou tomando os dittos goardas, ou pessoas outras, algũa specearia, drogas, tintas, brazil, y quaesquer outras couzas furtadas, trar-se-há logo tudo à ditta Caza da India, y ahi seram as dittas couzas pezadas y receptadas sobre o Thezoureiro della, para per pezo, conto, medida, com declaração como se tomaram, y a quem, y em que dia, mes y era; y do que se assy tomar, em que nom houver parte, sendo especearias, drogas, tintas, brazil, se dará logo aos goardas, ou pessoas que o tomarem, sua parte em dinheiro, pellos preços da Caza, e sendo panos, ou couzas outras desta callidade, se lhe dará a ditta parte nas mesmas couzas; e aquellas que se tomarem alguma pessoa, ou lhe sahir parte, se receptaram sobre o ditto Thezoureiro, como assima hé decrarado, y o fareis saber ao ditto Juis, pera logo a isso prover y fazer o que for justissa; e achando que nos pertence, mandareis dar sua parte a quem as dittas couzas tomar, pella maneira que assima dizemos, e nom nos pertencendo, as fareis tornar à parte cujas forem, y por vosso mandado, y seu conhecimento, y sentensa do Juiz, se levará em conta ao Thezoureiro, sobre que

forem carregadas. Porem vos mandamos que todo cumpraes assy, y façaes cumprir y goardar como neste alvará hé conthendo, sem embargo de qualquer regimento ou mandados nossos em contrario, porque nos o havemos assy por bem; y este fareis registar nos livros dessa Caza, pera se saber como o assy temos ordenado. Feitto em Lixboa, a vinte e outo dias de Fevereiro, Jorge Fernandes o fez, anno de mil quinhentos e vinte e hum.

E a parte que estas goardas ham d'aver, ou pessoas que El-Rey tem ordenado pello Regimento da ditta Caza derradeiro que se fez.

Cap. 161.° — *Alvará para os escrivães das naos da carreira da India haverem quarenta mil reis d'ordenado sómente.*

Feittor y officiaes da Mina *(minha?)* Caza da India: Eu, El-Rey, vos emvio munto saudar. Hey por bem y meu serviço que daqui em deante os escrivaens das naos da India nam hajam mais de quarenta mil reaes de seu ordenado, contada hũa das dittas escrevaninhas; y notefico-vo-llo assy y vos mando que mandeis registar esta no livro dessa Caza pera nom haverem mais que os dittos quarenta mil reaes, y se saber como o assy tenho mandado; e posto que vos lá sejam aprezentadas algũas provizoens minhas em que diga que hajam os dittos escrivaens com as dittas escrivaninhas todo o ordenado a ellas, nom se entenderá isto para haverem mais que os dittos quarenta mil reaes que hei por bem que daqui em deante hajam. Escripta em Santarem, a dezasseis de Julho, Ayres Fernandes a fez, de mil quinhentos y vinte e seis; e eu Damiam Dias o fiz escrever. E esto serão os escrivães que forem nas minhas naos, porque nas outras haverão o que está ordenado per meu Regimento.

Cap. 162.º — *Treelado do Regimento novo, sobe la ordem que El-Rey Nosso Senhor há por bem que se tenha na escriptura dos livros dos contractos, y da recepta y despeza dos thezoureiros da Caza, de primeiro dia de Janeiro de quinhentos y trinta em deante.*

Feittor e officiaes da Caza da India y Mina: Por eu ter informação que os livros dos contractos y das receitas y despezas dos thezoureiros dessa Caza podem ser escriptos por outrem em melhor y mais breve ordem do que se hora costuma, y pera os negocios da Caza y partes que nella tractam se fazerem com mais brevidade y aquelle resgoardo que a meu serviço compre, Hey por bem que de primeiro dia de Janeiro que hora virá de quinhentos y trinta em deante se nam uze nem faça mais obra algũa por elles, y os que hora correm serviram sómente athé o derradeiro dia deste mes de Dezembro, em que se serraram, pera se nelles mais nom escrever; y os Thezoureiros os levaram a contos, quando houverem de dar suas contas, pera por elles lhe serem tomadas athé fim deste anno; e de primeiro de Janeiro em deante haverá na Caza os livros abaixo escriptos, e na escritura delles se terá a maneira seguinte:

Haverá hum livro de contractos, de meam grandura, com sua taboada no principio, a que se passaram todos os contractos, que hora correm, em primeiro de Janeiro, tresladados de verbo a verbo, asignados per dous officiaes; e ao pé de cada hum se fará declaração dos termos em que fica nos livros velhos, e nos velhos se declarará como sam passados ao livro novo, por onde se ham-de comprir.

Em este livro se lançarão todos os contractos que di em deante se fezerem na Caza da India y Mina, onde os assinaram o Feyttor y officiaes y partes, como se hora faz per meu Regimento, y nelle se registaram quaesquer repartiçoens, fiansas, abonaçoens y provizoens que subcederem, que fação a bem de cada hum dos taes contractos, que seram assignados pella maneira sobreditta, no qual livro se escreverá a eito,

sem ficar folha algũa em branco antre hũa escriptura y outra, em que se possa tornar a escrever; e quando nelle se registar algũa provizam que sirva para algum dos contratos atras, se porá logo na taboada, e na margem ao pé do tal contracto se decrarará como adeante, a tantas folhas, vai lançada outra provizam; e se outra depois subceder, se declarará ao pé da que derradeiro foi registada, y asy di em deante as que mais sucederem, de maneira que hũa se refira sempre à outra, y todas ao contracto principal.

E depois de passado o tempo dos pagamentos de cada hum dos taes contractos, se fará no ditto livro hum encerramento em que se decrare a maneira em que se comprio, ou, se algũa parte delle ficar por comprir, a cauza que para isso houve; e nelle assignaram o Feyttor y escrivão que o fezer, e declarar-se-há na taboada y contracto as folhas a que vay o tal enserramento

Para a receita e despeza de cada hum dos thezoureiros da Caza haverá hum livro em que todos os escrivaens lançaram a receita, y despeza do tal Thezoureiro; y a maneira per que nella se escreverá hé a seguinte:

Em sima, na cabeça da folha, se porá sempre o mes y anno, y mais abaixo se lançaram a eito, per adiçoens apartadas, todas as couzas que sucederem, começando cada hũa por «recebeo» Fuam, Thezoureiro, no dito dia, ou despachou Fuam, Thezoureiro, no ditto dia, tanto de Fuam, com todas as decraraçoens necessarias como se ora costuma escrever.

E os thezoureiros assignaram aos pés das adiçoens os pagamentos que receberem das partes, y as partes o que receberem dos thezoureiros, com o escrivão que lançar a adiçam; y os conhecimentos que os thezoureiros da Caza costumam dar huns aos outros, quando delles algũa couza recebem, seram feittos por assentos nos dittos livros, y assignados pello Thezoureiro y escrivão que o escrever, o qual carregará em receita, y o declarará no ditto assento; y assy, quaesquer

outros conhecimentos que de partes houverem de haver, que forem prezentes para poder assignar nelles, seram feittos y assinados no ditto livro, e nelle se lançaram quaesquer despezas, de qualquer calidade que forem, que por meus alvarás ou per entregas, aos almazens ou a outros meos officiaes se fezerem, declarando a substancia dellas com toda a decraração necessaria, y o dia, mes, y anno da feitura das taes provizoens y conhecimentos.

E os conhecimentos das mercadorias que os thezoureiros mandam à India, Mina, y outras partes, de que recebem conhecimentos razos dos capitães, feittores, mestres ou pillottos, seram escriptos nos dittos livros, e assignados pellas partes que os receberem, com o escrivão que o tal conhecimento fizer, que declarará nelle que hé razo, y que ha-de trazer outro em forma para a conta do Thezoureiro; e ao pé de cada hum ficará lugar para se declarar, quando vier o ditto conhemento em forma porque a tal despeza lhe ha-de ser levada em conta, como hé vindo, y o dia, mes y anno em que foi feitto.

Em estes livros da recepta e despeza se lançaram as contas dos mecanicos y pagamento das goardas da Caza y tensas, ordinarias, y esmollas, y assy os emprestimos que os thezoureiros fizerem ou receberem, assy quando receberem o que lhes emprestaram, como quando o tornarem a pagar, ou lhes pagarem o que elles por meus mandados emprestarem, y todas as mais couzas que subcederem, o de cada thezoureiro em seu livro, sem couza algũa leixarem por lançar. E sendo cazo que algum dos thezoureiros faça algũa despeza per alvará ou conhecimento, ou por outra qualquer via, y a não fizer lançar em seu livro pella maneira sobreditta, hey por bem que lhe não seja levada em conta, posto que mostre a provizam ou conhecimento per onde a despendeo, y alem dello haverá outra qualquer penna que minha merce for.

E cada hum dos dittos livros correrá sempre a eito athé ser cheyo descritura, y depois de cheo se cerrará, y comesar-

-se-há outro pella mesma ordem, salvo se quando o Thezoureiro acabar de servir seu tempo o ditto livro não for ainda cheo descritura, porque entam se cerrará pera hir a contos, y comessar-se-há outro de novo para o Thezoureiro que vier, e em nenhum delles se porá verba, nem outra nenhũa adição, por cotta, nem antrelinha, depois que hũa ves for escrita y passada a outro livro, que de cada hum dos sobredittos ha-de sahir; e subcedendo couza que seja necessario declarar-se, poer-se-há per adição nova que corre, y a escriptura que declare a adição y folhas, y dia em que hé a duveda ou erro, y a calidade delle, y o que mais comprir para se emmendar, y na adição em que a tal duveda houver se porá na cota como adiante vay a mais declaração y sinal por onde se conheça.

E porque as receitas dos quartos e vintenas sam couzas munto miudas y em cada hora há mudança, e lançando-se logo nos dittos livros pejariam munto, haverá mais nessa Caza hum livro de quartos y vintenas a parte, em que se lancem o dinheiro e mercadorias que os thezoureiros receberem, o dinheiro em hum titullo, y as mercadorias em outro, y nelle se declarará o que cada hum pagar, y de que o pagou; y quando algũas partes houverem minhas provizoens pera lhe ser descontado de seos soldos y ordenados, ou quintaes, ou de qualquer outra fazenda, o que montar nos direitos que houverem de pagar, far-se-há tambem declaração no ditto livro do que montou, y como lhe foi descontado do que lhe era devivido, declarando o livro y as folhas onde se lhe descontou; e quando por minhas provizoens se despacharem algũas caixas ou escravos livremente, que per o Regimento dessa Caza devessem pagar direitos, lançar-se-ham no ditto livro, declarando o que montava nos direittos, se os pagaram, y a cauza porque os nam pagaram, y ao pé das dittas receitas se fará conta do que nellas monta, y passar-se-ham deste livro o dinheiro y mercadorias à receita dos thezoureiros que a receberem, com toda brevidade, tanto que estiverem liquidadas, para se poderem levar a livro, nam passando de tres mezes depois da vinda das naos, de que se recadarem os taes direitos, onde seram consertadas y assignadas per dous officiaes;

e os descontos, quittas, ou merces, que per meus alvarás se fizerem, assomar-se-hão no ditto livro dos quartos y vintenas, os descontos per sy, y as quittas y merces per sy, para dali se levarem ao livro geral que na Caza há-d'aver, onde cada hũa das dittas couzas ha-de ter seu titullo apartado; e depois das dittas contas assy serem feitas no livro dos quartos y vintenas, nam se poderá mais emmendar, nem declarar nelle couza algũa nas adiçoens que ficarem atras; y sendo necessario declarar-se, far-se-há assento disso per adição nova, em que declare adição, y folhas em que hé a duvida, como atras hé declarado, pera daly se levar aos livros que cumprir; e este livro dos quartos y vintenas ficará na Caza, como os dittos contractos, pera por elle se poder em todo o tempo ver o que cada parte pagou, e as mais couzas que for necessarias.

Os frettes e soldos que se pagarem dantemão aos senhorios, mariantes, y pessoas dos navios, que cada anno forem à Mina, Mallaguetta, y os outros trautos, que na Caza se fornecem, lançaram nas imentas em que se lançar a entrada da armada que esse anno for à India, em titullo apartado, y nella se fará a torna viagem dos mariantes de cada navio quando tornarem, y per ella se faram os pagamentos as partes, y cada hum assignará ao pé de seu assento; y como forem pagos, passarão o pagamento das entradas ou torna viagens ao livro da receita y despeza do Thezoureiro, per groço, com toda boa declaração, como se costuma fazer nas entradas, y torna viagens, das naos da India, referindosse o assunto à imenta onde houverão os pagamentos, y as folhas em que se acharem.

E na ditta imenta se registaram os alvarás das licensas que eu der a quaesquer pessoas pera aquelle anno carregarem quaesquer especearias, de que houverem de haver seus pagamentos pella venda dellas, y ao pé dos tresllados dos taes alvaraes porque podem carregar, se fará declaração como entregaram o dinheiro para a carregar, y a quem, y o livro, y as folhas em que se lançou, y assy se nomearam os

riscos que correm, y se poram as verbas dos pagamentos que lhe forem feittos pellos retornos que lhe vierem, y não nas receitas dos thezoureiros, como se athé qui fazia.

E posto que atras diga que nos livros da receita y despeza dos thezoureiros se escreva a eito, em hum só titulo, hey por bem que no fim de cada hum dos dittos livros se faça outro titullo em que se lançaram os conhecimentos razos, de que os thezoureiros houverem d'aver conhecimentos em forma pera sua despeza, pera daly se passarem ao livro de sua conta quando vierem os dittos conhecimentos em forma.

E assy se lançaram no ditto titullo as despezas que os thezoureiros fizerem por quaesquer alvaraes y desembargos, que pagarem mais que por hum pagamento, pera dali se passarem ao ditto livro da despeza juntamente, quando de todo forem acabados de pagar, ou ao tempo que o tal Thezoureiro acabar de servir seu carrego, posto que de todo nam seja pago, e em cada assento dos taes pagamentos se decrarará a parte que delle se paga, e as folhas a que ficam os outros pagamentos.

E os emprestimos que os dittos thezoureiros fizerem por meus mandados, ou receberem doutras pessoas, se lançarão no ditto titullo, pera ali estarem em lembrança, y se lhe passarem à sua conta quando algum delles for de calidade pera lhe fazer despeza. Feitto em Lixboa, a vinte e cinco de Outubro de mil e quinhentos y trinta.

Cap. 163.º — *Alvará pera que na Caza se não venda especearia, nem roupa da India, per vendas miudas.*

Feittor e officiaes da Caza da India, eu hey por bem y meu serviço, por alguns respeittos que a isso tenho, que se não venda em esta Caza pimenta, cravo, canella, nem outra algũa especearia, nem roupa da India, per vendas miudas, como se athé qui fes; y as pessoas que quizerem comprar hum quintal d'especearia, ou di pera sima, se lhe poderá vender

aos preços da Caza, posto que a tomem de sortes diferentes; y di pera baixo se não venderá a pessoa algũa, salvo sendo drogarias para botica, que ordinariamente se soem vender aos arrates; y a roupa da India se venderá toda junta pera contractos, ou por vendas grossas, y nam pello meudo, como se hora costuma fazer; notefico-vo-lo assy y vos mando que da feyttoria deste meu alvará em deante façaes assy, y nam doutra maneira algũa. Feyto em Lixboa, a dezanove de Janeiro, Francisco Nobre o fez, de mil quinhentos y trinta.

Cópia do alvará dos tonelles que ham-daver os capitaens, gente do mar que for a China:

Eu, El-Rey, faço saber aos que este alvará virem que, conciderando a viagem que hora mando fazer em direitura à China, nos navios Santo André e Santo António, ser tam perlongada e nova, hey por bem, y me praz, que os capittaens dos dittos navios tenham, cada hum no que for, seis toneladas para as poderem carregar, livres de frettes sòmente, e nam de direitos, y pella mesma maneira aos officiaes mayores da navegação, como pillotos y mestres, duas tonelladas, aos sotta pillottos, contra-mestres y goardiaens, tres pipas a cada hum, y cada marinheiro hũa pipa, y a cada goromette hũa pipa, para que por este modo possam ter algũa utillidade da ditta viagem. Pello que mando ao Provedor y officiaes da Caza da India que assy o fação executar, cumprindo y goardando este meu alvará inteiramente como nelle se contem, sem duvida algũa, o qual valerá como carta, sem embargo da ordemnação do segundo livro, titullo quarenta, que dispoem o contrario, o qual se registará nos livros della, para que venha à noticia de todos. Bertholomeu de Araujo o fez em Lixboa a quatorze de Janeiro de mil seiscentos quarenta e quatro; Affonso de Bairros Caminha o fez escrever. « Rey ». Concertado com o proprio; Lixboa, vinte e seis de Janeiro de seiscentos quarenta e quatro. « Riscou-se *vinte,* por ser feito em quatorze de Janeiro do ditto anno ». Cardoso.

Trelado de huma provizam que El Rey Nosso Senhor passou sobre os caixoens que se ham-de levar nas naos da Capitanea da India, que ham-de ser de cinco palmos, dous e meyo de largo, e dous e meyo d'alto:

Eu, El Rey, faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que nas naos da Armada, que em cada hum anno vão as partes da India, se levão e trazem caixoens munto grandes, y assy as pessoas da obrigação das dittas naos, como quaesquer outras que nellas vão e vem, o que hé contra meo serviço, por ser em munto prejuizo da navegação das dittas naos; e querendo nisso prover, hey por bem e mando que daqui em deante pessoa algũa de qualquer calidade que seja, posto que seja das da obrigação das dittas naos, não leve, nem traga nellas, senão caixão de cinco palmos, dous e meyo de largo, e outros dous e meyo d'alto; e cada marinheiro, y official das dittas naos, não poderá trazer nem levar mais que hum caixam da ditta largura y altura no corpo da nao em que vier, e querendo trazer mais, o poderam trazer em suas cameras, sob pena de perderem pera minha fazenda os dittos caixoens, com tudo o que nelles trouxerem, sem nisso terem direito algum, pello que mando ao Provedor y officiaes da Caza da India, e ao Goarda-mor da carga e descarga das dittas naos, e ao Vizo-Rey ou Governador das dittas partes da India que hora hé e ao deante for, e ao Vedor da minha Fazenda dellas, que cumpram e goardem, y fação inteiramente cumprir e goardar este alvará, assim e da maneira que se nelle contem, o qual se registará no livro do ditto Goarda-mor, pera se saber como assy o ey por bem, e o trelado delle, assignado pello ditto Provedor y officiaes, se porá na porta da ditta Caza, pera a todos ser notorio o contheudo nelle, e não se poder alegar couza algũa; e em cada hũa das cartas geraes, que da ditta Caza se houverem de emviar este anno à India, se tresladará esta de verbo ad verbum, pera ser nottorio ao ditto Vizo-Rey, ou Governador, e ao ditto Vedor de minha Fazenda, e o cumprirem como nelle se contem, o qual quero que valha, como se fosse carta feita

em meu nome, e passada pella chancellaria, posto que este por ela não passe, sem embargo das ordenaçoens em contrario. Alvaro Fernandes o fes em Almeirim a quatorze de Janeiro de mil quinhentos y setenta e cinco. Manoel Soares a fez escrever. Concertado com o proprio, que fica na mão do Goarda-mor, de que se pos o trelado na porta da Caza da India, hoje, em vinte de Fevereiro de mil quinhentos setenta e cinco. Jorge Lobatto.

Decretto e despacho do concelho da Fazenda, para se não dar aos relligiosos mecionarios, que vão pregar á India, e mais conquistas ultramarinas, o que athé gora se dava da Fazenda Real, e de hum despacho do concelho da Fazenda, de que tudo o theor hé o seguinte:

Tendo respeitto as rezoens que o bispo capellão mor, do meu Concelho de Estado, me reprezentou no papel que era incluzo neste decreto sobre o meyo de que se poderá tirar dinheiro pera hirem ás conquistas mecionarios a pregar o santo Evangelho, visto o estado em que se acha minha Fazenda, e a obrigação, importancia, e calidade desta materia, hey por bem nomear cinco mil cruzados de penção nos bispados vagos do Reyno, por tempo de vinte annos, para se despenderem nas Missoens pello modo apontado naquelle papel; a saber: no Arcebispado de Braga mil cruzados, no Arcebispado de Evora quinhentos mil reis, no Bispado de Coimbra quinhentos mil reis, no Bispado de Leyria duzentos mil reis, no Bispado de Lamego duzentos mil reis, no Bispado de Vizeu duzentos mil reis; e o dinheiro virá a poder do thezoureiro da capella, e o Bispo meu capellam mor, e os que lhe sucederem no posto, teram cuidado de o cobrar, e o despender nas Miçoens, procurando e escolhendo subgeittos quaes convem para ellas, e dispondo tudo o necessario para se fazer melhor nesta parte a serviço de Nosso Senhor, de que mui particularmente o encarrego, e a seus sucessores; e nesta conformidade mandei escrever a Sua Santidade, para a seu tempo se expedirem as bullas, e avizar aos concelheiros da Fazenda e Ultramarino desta resolução minha; e porque convem prover de remedio em quanto

nam vem bullas de Roma para se acodir á necessidade tam precisa, mando emcomendar á Junta dos Tres Estados remetta a ditta contia de cinco mil cruzados em cada hum anno ao ditto thezoureiro da capella, do dinheiro que vier a seu poder precedido dos rendimentos dos Bispados, de que me valho por emprestimo, e sendo necessario mais despachos para mayor firmeza desta rezolução minha, o cappellão mor terá cuidado de o expedir na secretaria de Estado onde dei esta ordem para se lhe passarem. Em Lixboa, vinte e seis de Janeiro de seiscentos e cincoenta e dous.

Despacho do Concelho:

O Provedor e officiais da Caza da India ordene se registe o decreto de Sua Magestade, cujo copia vai aqui nas costas, e se tenha entendido que deste dia em deante se não ha-de dar por conta de sua Fazenda o que por ella se dava aos relligiosos mecionarios que vão á India e conquistas. Lixboa, vinte e sette de Janeiro de seiscentos cincoenta e dous — Pedro Cardozo — Matheus Fernandes D'almada.

Eu, El-Rey, faço saber aos que este alvará virem que eu mandei ver os regimentos e provizoens que sam passadas sobre as liberdades, soldos e favores, que tinham os capitaens mores, menores, officiaes y gente do mar, da carreira da India, e tendo concideração ao que se me aprezentou pello Concelho da minha Fazenda em rezam das dittas liberdades, fui servido resolver, por fazer merce aos dittos capitaens mores, menores, e mais officiaes e gente do mar das naos da India, que elles logrem tenham e hajam nellas por hora as liberdades que sam concedidas pellos senhores reys meus predecessores pella maneira seguinte: Os capitaens mores venceram de ordenado sómente quatrocentos mil reis, pagos logo à ida, sem haver a merce do emprestimo de dous mil cruzados de minha Fazenda, que costumavão haver, pella falta em que de prezente se acha, e gozaram a liberdade das quinze caixas y os doze escravos, podendo trazer cem quintaes de lacre de formiga, forros de direitos e frettes, e os trinta quintaes de

canfor, e os trinta quintaes de trincal, os trezentos quintaes de pao pretto, de que só forrarão de frette cem quintaes; e de todos os trezentos pagaram direitos, e frettes de duzentos sómente, e levaram as suas charamellas e homens d'armas, que lhe dá o Regimento. Assi os capittaens particullares gozaram a liberdade das seis caixas, os seis homens, com declaração que estes todos sejam efectivos, e não possam vencer mais que as suas praças, assentados e confrontados na Caza da India como os marinheiros, e segundo elles venção as suas liberdades, assy de caixa, como os doze quintaes de canella, tudo conforme o mesmo Regimento e provizoens o tem disposto, não havendo praças mortas; e as pessoas e officiaes, a que se davão marinheiros y gromettes, sejão das mesmas naos, e obrigados a ellas, e não haveram os gazalhados que se davão aos principaes officiaes mais que pera as mesmas suas liberdades, porque sendo-lhes concedidos pera ellas e suas boas comodidades, vieram a uzar mal desta merce, vendendo os dittos gazalhados a quem os enchia de fazendas de que forrarão os frettes, trazendo as dittas suas liberdades nos corpos das naos, de que tambem ficavão forrando os frettes com o que quaze tudo vinha forro delles, assy o que era liberdades, como o que vinha nos gazalhados, que, em rezam delles, o nam ficavão pagando, sendo em prejuizo e damno de minha Fazenda, escuzandosse assy a arruella que se punha nas fazendas que haviam de pagar fretes, por quanto de tudo o que vier nas dittas naos se ha-de pagar, posto que venha em seus gazalhados, tirando o que constar ser de liberdades, os quaes gazalhados levarão à hida livres de pagar couza algũa, e avindo-se pera as dittas suas liberdades os da canella, se lhe darão por quintaes, e não por fardos, pezandosse no pateo da ditta Caza da India sem entrarem nella. O escrivão haverá a liberdade dos dous escravos, e duas caixas, os doze quintaes de canella. O cappellam a liberdade de hũa caixa, hum escravo, doze quintaes de cannella. O barbeiro a liberdade de hũa caixa, doze quintaes de canella. O pillotto a liberdade de duas caixas, os dous escravos, quinze quintaes de canella. O mestre haverá o mesmo que o pillotto. O sotta pillotto haverá a liberdade de hũa caixa, os dous escravos, os treze

quintaes de canella. O contra mestre a liberdade de hũa caixa, e hum escravo, os quinze quintaes de canella. O goardeam a liberdade de hũa caixa, os treze quintaes de canella. O clafatte de viagem haverá a liberdade de hũa caixa, os doze quintaes de canella. O carpinteiro de viagem, o mesmo que o clafatte de viagem. O clafatte de sobrecellente a liberdade de hũa caixa, os dez quintaes de canella. O carpinteiro de sobrecellente o mesmo que o clafatte de sobrecellente. O tanoeiro a liberdade de hũa caixa, os doze quintaes de canella. O dispenseiro a liberdade de hũa caixa, os dez quintaes de canella. O meyrinho a liberdade de hũa caixa, os dez quintaes de canella. O estrinqueiro, e cada hum dos marinheiros, a liberdade de hũa caixa, e os doze quintaes de canella. Os grometes a liberdade do fardo, e dez quintaes de canella. Cada pagem a liberdade de hum fardo, os seis quintaes de canella. O condestavel a liberdade de hũa caixa, y os doze quintaes de canella. Os bombardeiros, cada hum delles, a liberdade de hũa caixa, dez quintaes de canella. E todos teram o favor ordinario na meza das drogas por desconto, cada hum como por regimento e provizoens minhas tenho mandado, nos direitos que nella hajam pagar o que se lhes dever de seus soldos, a liberdade no fato meudo, que se ha-de dar na ponte da ditta Caza da India. Os (*aos*) capitaens mores se daram livremente dous caixoens, hum mafamede, ou canastra, e tudo o que dentro troucerem de seu uzo e serviço, duas camas se as trouxerem, de qualquer calidade que sejam, quatro colxas, quatro godrins, quatro alcatifas ordinarias de marca meam, dous pavilhoens de qualquer sorte, des pessas de seda, seis taboleiros da China, trazendo-os, duas gavettas, quatro contadores, com todas as miudezas que nelles vierem, nam sendo pedras bazares, ambar, almiscar, aljofar, perollas, diamantes, y outras couzas de igual ou quaze semelhante vallor, nem pimenta, em munta nem em pouca quantidade, cravo, nem outra qualquer especia semelhante; dar-se-lhe-ham quarenta fardos de arros, que se entende que pode sobejar de suas matalotagens, todos os sobejos dellas, roupa suja, e outras miudezas de pouco valor, vendo-se primeiro tudo e abrindosse na ponte da ditta Caza pera se saber o que vay dentro, com advertencia

que nos sobejos da matalotagem hiram sómente algũas jarras de conserva ensertadas. Os (*aos*) outros capitaens se dará hum caixão e hum mafamede, ou canastra, e tudo o que dentro vier e for de seu uzo e serviço, hũa cama, duas colchas, trez godrins, duas alcatifas, hum pavilham, tudo na forma que fica apontado que se ha-de dar aos capittaens mores, seis pessas de seda, quatro corjas de roupa fina, ou grossa, quatro taboleiros da China, vinte fardos de arros, tres contadores, duas gavettas, e as mais couzas assima referidas que se ham-de dar aos capittaens mores. Os (*aos*) mestres, pillottos, contra-mestres, escrivão e capellam, se dará a cada hum seu caixam, hũa canastra, dentro a roupa de seu uzo, hũa cama ordinaria, hum pavilham, duas colxas, dous godrins, hũa alcatifa, tudo da sorte ordinaria, trez pessas de seda, duas corjas de roupa de qualquer sorte, dous taboleiros da China, dez fardos de arros, e tudo como fica declarado. Ao sotta pillotto, goardeão, e mais officiaes, hum caixam e hũa canastra, dentro a roupa de seu uzo, hum pavelham, hũa colxa, dous godrins, hũa alcatifa, tudo da calidade ordinaria, duas pessas de seda, duas corjas de roupas, hum contador, hũa gavetta, outo fardos de arros, tudo na forma referida. Os (*aos*) marinheiros, artilheiros, e homens dos capittaens, hum caixam, duas canastras, hum pavelham, huma colxa, hum tapette, hum godrim, hũa corja de roupa, seu catre, bandejas, e outras couzas de pouco porte de seu uzo, hum contador, sendo seu, o que se saberá trazendo seu letreiro, e não bastará trazer a sua marca, hũa gavetta se a trouxerem, quatro fardos de arros, e as mais couzas como fica ditto. E aos gromettes, e pagens, hum caixam com hum pavilham, e hum godrim ordinario, meya corja de roupa, tres fardos de arros, hũa gavetta, trazendo-a, e as mais miudezas, e roupa de seu uzo, como aos marinheiros, tudo na forma que ditto hé. Pello que hey por bem e mando que, da datta deste em deante, se goarde e execute inviolavelmente o contheudo nelle, na carga e descarga, despacho das naos, nas dittas liberdades na ponte, e fatto meudo, e no despacho da ditta Caza da India, como assima se contem, sem se admittir nenhum outro regimento, nem provizam em contrario, porque por este hey tudo por derrogado, como se de cada hum fizera

particular menção, e quero que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, e por mim assignada, passada por minha chancellaria, posto que por ella nam passe, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titullo quarenta, em contrario, o qual se registará na Caza da India em livro novo, que ao deante nesta matteria fique servindo de Regimento, emquanto nam mandar outra couza; e este alvará se emviará por vias por onde toca ao Vizo-Rey, Veedor da Fazenda e mais ministros do Concelho della, e ao Provedor e officiaes da ditta Caza da India, e faram comprir e goardar como nelle se contem, o que a todos hey por muy emcarregado a execuçam delle, sob pena de me haver por mal servido dos que assi o nam comprirem. Bento Cardoso o fez, em Lixboa, aos vinte e dous dias do mes de Março de mil e seiscentos e quarenta e nove annos, e eu Joam Pereira de Betancor o fiz escrever. « Rey ». O conde de Odemira.

Alvará per que V. Mag.ª há por bem, por fazer merce aos capittaens mores, e mais officiaes, e gente do mar das naos da India, que elles logrem, tenham, e hajam nellas por hora as liberdades que lhe sam concedidas pellos senhores Reys predecessores de Vossa Magestade; e este se registe na Caza da India em livro novo, que ao diante nesta materia fique servindo de Regimento, emquanto Vossa Magestade não mandar outra couza, como assima se declara, e que não passe pella chancelaria. Para Vossa Magestade ver.

Registado em o livro novo, que comessou a servir para o ditto effeito do registo delle e regimento deste anno prezente de seiscentos quarenta e nove, em vinte e seis de Março delle, e no livro dourado do Regimento desta Caza se acuza este ditto alvará e o em que fica registado em folhas cinco verço para servir de Regimento do ditto anno de seiscentos e quarenta e nove em deante e como nelle se declara. « Pedro Cardoso ».

Por decreto de Sua Magestade de vinte e seis de Janeiro de seiscentos cincoenta e dous, se manda por verba para que

se tenha entendido que da datta do ditto decretto em deante se nam ha-de dar por conta da Fazenda Real o que por elle se dava aos relligiosos mecionarios, que vão à India e conquistos, e esta verba se pos aqui por despacho do Concelho da Fazenda, posto nas costas do ditto decretto, tudo ao diante registado, folhas cento. Lixboa, vinte e outo de Janeiro de seiscentos cincoenta e dous. «Pedro Cardoso».

Registado no livro da Fazenda da Repartição da India, a folhas cento e honze verço. «Betancor».

Pello alvará registado no livro trinta e cinco do registo, folhas cento secenta e hũa, cozido aqui adiente folhas cento e hũa, se derroga e manda romper este que se riscou por quanto da datta do outro adeante se não ha-de uzar mais deste, em virtude do qual se riscou, e pos esta verba, para o ditto effeito de não se uzar mais delle. Lixboa, dous de Mayo de seiscentos cincoenta e dous. «Pedro Cardozo».

Eu, El-Rey, faço saber aos que este alvará virem que tendo concideração ao que se me representou por parte dos officiaes e gente do mar da navegação das armadas da carreira da India, em como as liberdades que lhe concedi por meu alvará de vinte e dous de Março de seicentos quarenta e nove, nam serem bastantes para seu sustento, de suas mulheres e filhos, impocebelitandosse o poderem continuar nas dittas armadas, por lhe faltar com as liberdades que tinham o dinheiro que se lhe dava a responder. E visto por mim seu requerimento, e o mais que se me reprezentou pello Concelho de minha Fazenda, com vista do Procurador della, e por folgar de lhe fazer merce, hey por bem, e me praz, que elles tenham e gozem os soldos, agazalhados, liberdades, e favores, que lhe eram concedidos por alvarás e regimentos dos senhores reys meus predecessores, que sam os seguintes. O capittam mor haverá de seu ordenado por toda a viagem seiscentos mil reis, trezentos por hida, e trezentos por vinda, os quaes trezentos mil reis se lhe descontaram nos direitos que dever das fazendas que trouxer, e dous mil cruzados de

emprestimo, que se lhe darão de minha Fazenda a risco da nao, dando fiansa a restituillos a minha Fazenda na volta della, ficando obrigadas as fazendas que trouxer tambem ao pagamento delles, e poderá trazer de liberdades quinze caixas de valor de trezentos mil reis cada hũa, doze escravos, cem quintaes de lacar de formiga, trinta de canfor, trinta de trincal, e trezentos quintaes de pao pretto, de que sómente forrará o frette de cem quintaes, pagando dos duzentos, e os direittos de todos os trezentos; e levando e trazendo doze criados efectivos, homens de armas, cada hum delles haverá dezouto mil reis de soldo por toda a viagem de hida e volta, a rezam de mil reis por mes, como costumão haver, e poderá trazer cada hum, de liberdades, hũa caixa de valor de cento e vinte mil reis, doze fardos de canella de quintal cada hum. Cada hum dos mais capittaens haverá duzentos mil reis de ordenado por toda a viagem, de que receberá logo cem mil reis de hida, e os outros cem mil reis haverá de volta, descontando-se-lhe nos direitos que dever das fazendas que trouxer, e poderá trazer de liberdades seis caixas de vallor de duzentos cincoenta mil reis cada hũa; e levando e trazendo seis criados efectivos, homens de armas, haveram o mesmo soldo e liberdades que os do capittam mor. Cada hum dos escrivaens haverá de soldo quarenta mil reis por toda a viagem de hida e volta, de que receberá logo outo mil reis, e poderá trazer de suas liberdades dous escravos, de que forrará os direitos sómente, duas caixas de valor de duzentos mil reis cada hũa, e doze fardos de canella de quintal cada hum. Cada hum dos cappellaens haverá de soldo, por toda a viagem de hida e volta, trinta e seis mil reis, a rezam de dous mil reis por mes, de que receberá logo doze mil reis, e poderá trazer de liberdades huma caixa de valor de cento e vinte mil reis, hum escravo, forro de direitos sómente, e doze fardos de canella de quintal cada hum. Cada hum dos barbeiros haverá de soldo dezouto mil reis por toda a viagem de hida e volta, a rezam de mil reis por mes, de que receberá logo tres mil reis, e poderá trazer de suas liberdades hũa caixa, de valor de cento e vinte mil reis, dez fardos de canella, de quintal cada hum, e se lhe daram de favor quinze mil

reis na meza das drogas, por desconto dos direitos que dever das que trouxer. Cada hum dos meirinhos ha-de haver de soldo, por toda a viagem de hida e volta, dezouto mil reis, a rezam de mil reis por mes, de que receberá logo tres mil reis, e poderá trazer de suas liberdades, hũa caixa de valor de cento e vinte mil reis, e dez fardos de canella de quintal cada hum. Cada hum dos despenseiros haverá de soldo por toda a viagem de hida e volta dezoito mil reis, a rezam de mil reis por mes, de que receberá logo trez mil reis, e poderá trazer de liberdades hũa caixa de vallor de cento e vinte mil reis e dez fardos de canella, de quintal cada hum. Cada hum dos mestres haverá de ordenado, por toda a viagem de hida e volta, cento e vinte mil reis, de que receberam logo vinte e quatro mil reis, e poderá trazer de suas liberdades duas caixas de valor de duzentos mil reis cada hũa, dous escravos, forros de direitos sómente, quinze fardos de canella de quintal cada hum, e se lhe daram de favor na meza das drogas trinta mil reis, descontando-se-lhe nos direitos que dever das que trouxer. Cada hum dos pillottos haverá o mesmo que o mestre. Cada hum dos contra mestres haverá de seu ordenado cincoenta mil reis por toda a viagem de hida e volta, de que receberá logo dez mil reis, e poderá trazer, de suas liberdades, hũa caixa de valor de duzentos mil reis, hum escravo, forro de direitos sómente, quinze fardos de canella de quintal cada hum, e se lhe daram de favor em a meza das drogas vinte e cinco mil reis, descontando-se-lhe nos direitos que dever das que trouxer. Cada hum dos sotta pillottos haverá de soldo por toda a viagem de hida e volta vinte e hum mil e seiscentos reis, a rezam de mil e duzentos reis por mes, de que receberá logo seis mil e quatrocentos reis, e poderá trazer de suas liberdades, hũa caixa de valor de duzentos mil reis, dous escravos forros de frettes e direitos, treze fardos de canella, de quintal cada hum, e se lhe daram de favor na meza das drogas vinte e cinco mil reis, descontando-se-lhe nos direitos que dever das que trouxer. Cada hum dos goardiaens haverá de soldo por toda a viagem de hida e volta, vinte e cinco mil e duzentos reis, de que receberá logo sette mil reis, e poderá trazer de suas

liberdades hũa caixa de valor de cento e vinte mil reis, treze fardos de canella de quintal cada hum, e se lhe daram de favor na meza das drogas, vinte mil reis descontando-se-lhe nos direittos que dever das que troucer. Cada hum dos callafattes de viagem haverá de soldo, por toda ella de hida e volta, vinte e outo mil e outocentos reis, a rezam de mil e seiscentos reis por mes, de que receberá logo outo mil e settecentos reis, e poderá trazer de suas liberdades hũa caixa de vallor de cento e vinte mil reis, doze fardos de canella de quintal cada hum, e se lhe daram de favor na meza das drogas quinze mil reis, descontando-se-lhe nos direittos que dever das que troucer. Cada hum dos carpinteiros de viagem haverá o mesmo que o callafatte de viagem. Cada hum dos callafattes de sobrecellente haverá de soldo por toda a viagem de hida e volta vinte e outo mil e outocentos reis, a rezam de mil e seiscentos reis por dia, allias por mes, de que receberá logo outo mil e settecentos reis, e poderá trazer de suas liberdades hũa caixa de vallor de cento e vinte mil reis, dez fardos de canella de quintal cada hum, e se lhe daram na meza das drogas quinze mil reis descontando-se-lhe nos direittos que dever das que troucer. Cada hum dos carpinteiros de sobrecellente haverá o mesmo que o clafatte de sobrecellente. Cada hum dos tanoeiros haverá de soldo por toda a viagem de hida e volta vinte e hum mil e seiscentos reis, a rezam de mil e duzentos reis por mez, de que receberá logo sette mil e quinhentos reis, e poderá trazer de suas liberdades, hũa caixa de vallor de cento e vinte mil reis, doze fardos de canella de quintal cada hum, e se lhe daram de favor na meza das drogas quinze mil reis, descontando-se-lhe nos direittos que dever das que troucer. Cada hum dos estrinqueiros haverá de soldo por toda a viagem de hida e volta dezouto mil reis, a rezam de mil reis por mes, de que receberá logo cinco mil e outocentos reis, e poderá trazer de suas liberdades hũa caixa de valor de cento e vinte mil reis, doze fardos de canella de quintal cada hum, e se lhe daram quinze mil reis de favor na meza das drogas, descontandosse-lhe nos direittos que dever das que troucer. Cada hum dos marinheiros haverá o mesmo que estrinqueiro. Cada hum dos gromettes haverá de soldo

por toda a viagem de hida e volta honze mil novecentos e outenta e outo reis, a rezam de seiscentos e secenta e seis reis por mes, de que receberá logo tres mil e outocentos e sessenta reis, e poderá trazer de liberdades hum fardo de vallor de outenta mil reis, dez fardos de canella de quintal cada hum, e se lhe daram dez mil reis de favor na meza das drogas, descontando-se-lhe nos direittos que dever das que troucer. Cada hum dos pagens haverá de soldo por toda a viagem de hida e volta sete mil novecentos settenta e quatro reis, a rezam de quatrocentos quarenta e trez reis por mes, de que receberá logo dous mil quinhentos e settenta reis, e poderá trazer de sua liberdade hum fardo de valor de cincoenta e tres mil trezentos e trinta e tres reis, e seis fardos de canella de quintal cada hum, e se lhes daram de favor seis mil reis na meza das drogas, descontado-se-lhe nos direitos que dever das que trouxer. Cada hum dos cinco ou seis charamellas haverá de soldo vinte e hum mil e seiscentos reis, por toda a viagem de hida e volta, a rezam de mil e duzentos reis por mes, de que receberá logo sette mil e duzentos reis, e poderá trazer de suas liberdades dez fardos de canella de quintal cada hum. Cada hum dos condestaveis haverá de soldo dezouto mil reis, a rezam de mil reis por mes, de que receberá logo no almazem por onde hão o pagamento quatro mil e outocentos reis, e poderá trazer de suas liberdades hũa caixa de valor de cento e vinte mil reis, doze fardos de canella de quintal cada hum, e se lhe daram de favor na meza das drogas quinze mil reis, descontando-se-lhe nos direittos que dever das que troucer. Cada hum dos artilheiros haverá o mesmo soldo que o condestavel, e só receberá nos armazens tres mil reis, e poderá trazer de suas liberdades hũa caixa de vallor de cento e vinte mil reis, des fardos de canella de quintal cada hum, e os quinze mil reis de favor como os condestaveis. As quaes liberdades, emprestimos e favores haveram as sobredittas pessoas pello modo que se lhe davão por provizoens, alvarás e regimentos passados antes da minha aclamação, para se lhe darem e entregarem na ponte, pello modo declarado na provizam passada no anno de seiscentos e quinze, pezando-se-lhe a canella no pateo da ponte da Caza

da India, para melhor expediente e despacho das pessoas referidas, y assy haveram os gazalhados que pellas dittas provizoens costumavão haver, que lhe seram repartidos neste Reyno pello Goarda-mor das minhas armadas da India e costas, e no Estado da India pello meu Vedor da Fazenda. E quero que este alvará valha como regimento, pera cujo effeito derrogo e hey por derrogado o alvará que sobre este particular se passou no anno de seiscentos e quarenta e nove, de que atraz se faz menção o qual se romperá, e as mais vias que delle se passaram ao ditto Estado, pondosse em seu registo as verbas necessarias; pello que mando aos vedores de minha Fazenda e ao meu Vizorrei do Estado da India, e ao Veedor de minha Fazenda em elle, que hora são e ao deante forem, cumpram e goardem este alvará, e fação cumprir e goardar tam inteiramente como nelle se contem, sem duvida, nem contradição algũa, o qual quero que valha como carta feitta em meu nome, por mim assignada, e passada por minha chancellaria, posto que por ella nam passe e seu effeitto haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordemnaçoens, segundo livro, titullo quarenta, alias titullo trinta e nove e quarenta, em contrario de qualquer outra ley ou regimento. Luis da Costa o fez em Lixboa aos honze de Março de mil seiscentos cincoenta e dous annos. Francisco Guedes Pereira o fez escrever. «Rei». O Conde de Cantanhede.

Alvará das que Vossa Magestade há por bem gozem os capitaens mores e menores, officiaes e gente do mar da navegaçam das armadas da carreira da India.

Por rezullução de Sua Magestade, dezasseis de Fevereiro de seiscentos cincoenta e dous.

Registado no livro da Fazenda de El Rey nosso Senhor da Repartiçam da India a folhas vinte e sette verço. «Francisco Guedez Pereira».

Foi registada esta provizam nos livros do Concelho Ultramarino a folhas cento e outenta e hũa verço. «Marcos Rodrigues Tinoco».

Registada no livro trinta e cinco dos registos da Caza da India a folhas cento e outenta e hũa. «Pedro Cardozo».

Passou-se outro alvará sobre as liberdades que ham-de haver a gente do mar que está registado no livro dos registos trinta e sette, a folhas cento cincoenta e duas verço. «Teles».

Sobre este mesmo alvará houve despacho do Concelho da Fazenda a folhas duzentas e sette, livro quarto. «Aranha».

Livro quarto dos despachos do Concelho da Fazenda a folhas cento e trinta e nove verço».

Eu, El Rey, faço saber aos que este alvará virem que tendo respeito à falta que pode haver de canella no Estado da India, pera as liberdades da gente do mar, per ser ocupada a ilha do Ceilão pelos hollandezes, e dezejar eu que cada hum traga a sua liberdade sem nenhũa deminuição, hey por bem e me praz que, em falta de canella, possa a gente do mar trazer esta liberdade em outras quaesquer drogas, excepto roupas, por justas rezoens que pera isso há, e que em falta de drogas possam trazer em pimenta, ou toda esta liberdade, ou parte que lhe faltar, não tendo lá minha Fazenda cabedal, para a trazer por sua conta. Pello que mando ao meu Viz-rey ou Governador das partes da India e ao Vedor Geral da minha Fazenda nellas o cumpram e goardem na forma referida, sem duvida, contradição ou embargo algum; e outro assy mando ao Provedor y officiaes da Caza da India prefação à ditta gente do mar as dittas liberdades em outras quaesquer drogas referidas, de modo que cada pessoa forre nellas os mesmos frettes e direittos que havia de forrar na canella que lhe cabe conforme o Regimento, sendo obrigadas as pessoas que troucerem pimenta aprezentarem certidam dos officiaes da Fazenda daquelle Estado na ditta Caza, por que conste não haver

outras drogas pera satisfação de sua canella, nem cabedal meo pera o emprego da pimenta. E este terá força e vigor, posto que seu effeitto dure mais de hum anno, e que nam passe pella chancellaria, sem embargo da Ordenação, livro segundo, titullo trinta e nove e quarenta, em contrário, e se passou por trez vias, de que esta hé a treceira; comprida hũa as outras não terão effeitto. Manoel Dias do Amaral o fez em Lixboa a quatorze de Março de mil seiscentos secenta e quatro annos. Manoel Guedes Pereira o fez escrever. «Rey». «Marques Almeirante».

Ha Vossa Magestade por bem fazer merce à gente do mar da carreira da India que em falta de canella possam trazer suas liberdades em outras quaesquer drogas, excepto roupas; e em falta de drogas, pimenta, não tendo lá a Fazenda de Vossa Magestade cabedal para a trazer, pella maneira assima declarada; e este não passará pella chancellaria.

Para Vossa Magestade ver.

Por rezolução de Sua Magestade de sette de Março de mil seiscentos secenta e quatro, em consulta do Concelho da Fazenda.

Registado no livro dos registos da Fazenda de El-Rey Nosso Senhor da Repartiçam da India, folhas cincoenta e seis verço.

Registado no livro trinta e seis dos registos da Caza da India a folhas duzentas e outenta e seis verço. Lisboa vinte e quatro de Março de seiscentos secenta e quatro. «António Alves Carneiro».

O Provedor e officiaes da Caza da India dem despacho a Domingos Joam, que no anno passado de seiscentos e outenta e dous veio da India na galera Sam Pedro da Ribeira, em liberdades de segundo pillotto das que lhe tocar, sendo igual nellas e nos soldos com os primeiros pillottos, tendo entendido que daqui

em deante se ha-de uzar o mesmo com os mais segundos pillottos da carreira da India, por Sua Alteza o mandar assim por rezuluçam de quinze do corrente mez, em consulta deste Concelho. Lixboa, vinte de Março de mil seiscentos e outenta e trez. — Com cinco rubricas —

Registado no livro quarto do despacho do Concelho da Fazenda, a folhas trezentas e vinte e outo verço. «Souza».

Por despacho do Concelho da Fazenda, registado no livro quinto, a folhas duzentas e noventa e cinco, se mandou dar aos segundos cyrurgioens os mesmos agazalhados que ao primeiro.

Por despacho de Conçelho da Fazenda se manda dar a cada barbeiro que vay para a India vinte mil reis, sem mais outra ajuda de custo; registado no livro quarto dos despachos do Concelho, a folhas trezentas cincoenta e trez.

O Provedor, e officiaes da Caza da India tenham entendido que Sua Magestade foi servido rezolver em trinta de Janeiro proximo passado deste anno, em consulta deste Concelho, que na meza das drogas se faça desconto no despacho do salitre, que neste anno veyo da India por conta e risco da Junta da Administração do Tabaco, das liberdades da gente do mar, que tocão ao lugar em que veyo, assim e da maneira que se havia de fazer se viessem em roupas. E esta ordem tem hido à Junta, e na forma delle se faz avizo à India para se praticar o mesmo nas monçoens futuras. Lixboa, seis de Fevereiro de mil seiscentos noventa e sette.—Com tres rubricas—

Registado na Caza da India no livro quinto a folhas duzentas e noventa e quatro. Lixboa, outo de Fevereiro de seiscentos noventa e sette.

O Provedor e officiaes da Caza da India tenham entendido que Sua Magestade foi servido rezolver em vinte e sette de Janeiro proximo passado deste anno, tomada em consulta

deste Concelho, que do salitre que veyo da India por conta e risco da Junta do Comercio Geral se nam pagasse direitos, assim como se rezolveo para o que avizo (*sic*) por conta da Junta dos Tres Estados e Concelho Ultramarino. O que faram assim executar Lixboa seis de Fevereiro de mil seiscentos e noventa e sette. — Tres rubricas.

Registado na Caza da India no livro quinto a folhas duzentas e noventa e quatro verço. Lixboa, outo de Fevereiro de seiscentos e noventa e sette. «Rybeiro».

Registado outro despacho no livro quinto a folhas duzentas e outenta e quatro.

ALPHABETO DOS CAPITULOS QUE CONTEM ESTE REGIMENTO DAS CAZAS DAS INDIAS E MINA.

A

Assentamento fará o feyttor da Caza da India de anno y meyo em anno e meyo dos fornimentos dos trautos. Cap.º 3.º fl. 3 v.º.

Avizo fará o feyttor ao capitam da cidade de Sam Jorge acerca da busca dos navios. Cap.º 12 fl. 12 v.º.

Armas que sam obrigados ter os moradores de São Jorge. Cap.º 16 fl. 19 v.º e 20.

Armazem, artelharia, e armas, que estarão em Sam Jorge Cap.º 20 fl. 23 v.º.

Avizo da valia do ouro fará o feyttor, à Cidade de Sam Jorge da Mina. Cap.º 55 fl. 47 v.º.

Alvarás de capitanias, e escrivaninhas das caravelas da Mina, Guiné, e outros trautos, devem aprezentar-se a certo tempo. Cap.º 58 fl. 49.

Assento se fará dos pagamentos de dinheiro adientado. Cap.º 82 fl. 64.

Aventagem que haverão as pessoas que entrarem em lugar de officiaes mecanicos, alem do soldo, que de cá levão. Cap.º 22 fl. 77 v.º.

Arrecadação se faz dos dinheiros, e mercadorias, e couzas, que se ham-de recadar e o cuidado que nisto haverá, e penna, que therá o que na cobrança for omisso. Cap.º 103 fl. 82.

Arcas e almarios haverão na Caza da India. Cap.º 125 fl. 99 e v.º et Cap. 171 fl. 117 e v.º.

Almexerife não fará couza algũa sem seu escrivão. Cap.º 150 fl. 120.

Alvará porque S. Magestade houve por bem confirmar as liberdades que havião. fl. 152.

Alvará porque S. Magestade houve por bem de ampliar as liberdades concedidas aos navegantes da India. fl. 156 v.º usque ad fl, 161.

Alvará porque S. Magestade houve por bem fazer merce à gente do mar da carreira da India, que em falta de canella podessem trazer suas liberdades em outras quaesquer drogas. fl. 161 usque ad fl. 163 v.º.

B

Busca das caravellas que vierem da Mina como se fará. Cap.º 18 fl. 21 v.º.

Busca fará o juis da India, e Mina com seus officiaes e feyttor das dittas Cazas nas naos acabada a descarga. Cap.º 36 fl. 36 v.º.

Busca se faz aos homens que servem nas Cazas da India, e Mina, quando della saem. Cap.º 57 fl. 48 v.º.

Ballansas, e pezos, que devem haver na Caza. Cap.º 111 fl. 90 e Cap.º 134 fl. 108 v.º.

C

Contas que devião os feitores de fora e a que tempos. Cap.º 22 fl. 28 v.º.

Capittam mayor, e fidalgos poderão logo sahir em terra, e o modo como. Cap.º 33 fl. 37 v.º.

Cayxas ceiroens das partes e modo que se terá no despacho dellas para sua entrega. Cap.º 38 fls. 37 v.º.

Cartas que vierem da India e tresllado que dellas se ha-de fazer na Caza a ordem em que estarão. Cap.º 41 fl. 39 v.º.

Chaves que da Caza da India tiverem os officiaes della, o feyttor verá como andam. Cap.º 48 fl. 43 v.º.

Certidoens que na Caza da India se passarem para por ellas se fazerem pagamentos, a maneira que se terá, quando se derem. Cap.º 55 fl. 47 v.º.

Carga se faz da pimenta que vem em cada nao depois de pezada, e o modo como. Cap.º 76 fl. 61 et Cap.º 77 fl. 61 v.º.

Carga se fará das despezas que se fizerem assim do producto da pimenta, como de outras especearias, o modo como. Cap.º 78 fl. 61 v.º.

Concerto se fará nos livros quando forem para os contos, e o modo como. Cap. 81 fl. 64.

Concerto se fará das recadaçoens dos officiaes da India, antes de ser feito nenhum pagamento. Cap.º 83 fl. 64 v.º.

Caderno se faz dos centos, que se fazem o qual se remete todos os annos a El-Rey por vesporas de Natal. Cap.º 102 fl. 80 v.º.

Chaves que teram as portas da caza das mercadarias. Cap.º 109 fl. 88 v.º.

Compras faz o feytor da Caza da India com seus escrivaens. Cap.º 119 fl. 96.

Caza ordemnada para o despacho therá o thezouro. Cap.º 131 fl. 106 v.º.

Chaves que teram as portas das cazas ordenadas para estarem todas as mercadorias. Cap.º 132 fl. 107.

Comprador da Caza da India a obrigação que therá. Cap.º 154 fl. 124.

Caixoens que levaram os capitaens e mais pessoas que forem na nao capitania para a India, o que theram de comprimento e altura, alvará. fl. 150.

Cartas que vem ao feyttor da Caza da India das mercadarias, as deve o mesmo prever. Cap.º 4 fl. 4 v.º.

D

Do que levaram o capitam, feyttor e officiaes da cidade de Sam Jorge, quando forem para lá haverem de estar. Cap.º 14 fl. 16.

Descarga das naos que vierem da India como se fará. Cap.º 26 fl. 29 v.º.

Descarga farão logo as naos da India no mesmo dia em que vierem podendo ser. Cap. 34 fl. 35 v.º.

Descarga de especearia fará fazer o feytor e das mais couzas que vierem nas naos, e quaes descarregaram primeiramente e o modo como. Cap.º 35 fl. 36.

Despacho se não dará às couzas que as partes trouxerem da India sem se verem os contrautos, e provizoens que tiverem. Cap.º 49 fl. 44.

Dinheiro dambas as cazas que se dispende nos pagamentos, a maneira em que ha-de estar, e sob que chaves, assy das arcas, como dos cofres. Cap.º 63 fl. 52.

Dia de cada semana therá cada hum escrivão para lançar a sua imenta a livro. Cap.º 69 fl. 57.

Dinheiro, y mercadorias receberá o thezoureiro por venda de especearia. Cap.º 85 fl. 66.

Dinheiro que se receber por venda da especearia passará logo ao thezoureiro. Cap. 87 fl. 67 e Cap.º 129 fl. 104 e v.º.

Dinheiro não dispenderá o thezoureiro da especearia salvo por entrega ao thezoureiro do dinheiro. Cap.º 88 fl. 68.

Despeza de livro de escrivão. Cap.º 93 fl. 71 v.º.

Despacho do Concelho porque se fez avizo ao provedor e officiaes da Caza da India para que contribuhissem a Domingos João, segundo pillotto com as mesmas liberdades, como os primeiros. fl. 163.

Despacho do Concelho porque Sua Magestade houve por bem conceder, que na meza das drogas se fizesse desconto no despacho do salitre, que veyo por conta e risco da Junta dos Tabacos, das liberdades da gente do mar. fl. 163 v.º.

Despacho do Concelho porque Sua Magestade mandou se não levassem direitos do salitre que vier por conta da Junta dos Tabacos. fl. 164.

E

Escravos que vem da Guiné a maneira que com eles se therá, Cap.º 23 fl. 26 v.º.

Especearia que vem nas armadas da India se dá parte a El-Rey. Cap.º 40 fl. 39.

Especearia que se vender em cada mes no fim delle se dá parte a El-Rey. Cap.º 43 fl. 44.

Escripturas que forem de goarda estaram em almarios. Cap.º 44 fl. 41 v.º e Cap.º 106 fl. 86 v.º.

Especearia não sahirá da Caza da India thé, que o mercador cumpra a condição de seu contracto. Cap.º 86 fl. 66 v.º.

Escrivaens serão presentes a todas as couzas. Cap.º 124 fl. 99 v.º e Cap.º 142 fl. 144 v.º.

Escrivaens não escreveram em outras couzas, que não forem pertensas de seus officios. Cap.º 126 fl. 102 v.º e Cap.º 143 fl. 115.

Especies, drogas, pedras, aljofar, e todas as mercadorias que vem da India, recebe o feyttor da Caza della parante os escrivaens de seu officio. Cap.º 128 fl. 103 v.º.

Especearias bem alojadas, e arrumadas therá o thezoureiro. Cap.º 130 fl. 106.

Escrivaens, como servirão seus officios com os thezoureiros do dinheiro. Cap.º 144 fl. 115 v.º.

Escravos que vierem dos ryos de Serra Leoa ou doutras partes de Guné, o modo que se obrará com elles. Cap.º 148 fl. 118 in fine e v.º.

Escravos que vierem doentes, o modo que o almoxarife com elles therá. Cap.º 149 fl. 119 e v.º.

Entrega das mercadorias que vierem às cazas, e houverem de receber os thezoureiros o modo que nella haverá. Cap.º 6.º fl. 5 v.º e 6.

Escrever ao feittor de Sam Jorge, sam obrigados o feyttor, thezoureiro e officiaes da Caza da India, sobre as mercadorias que lhe enviarem. Cap.º 9 fl. 9 in fine e v.º.

Escrivaens da carreira da India haverem quarenta mil reis de ordemnado somente. Alvará. Fl. 142 Cap.º 161.

Especearia, nem roupas da India se venderam por para cellas miudas alvará. Fl. 148 v.º cap.º 163.

F

Fazendas, que os goardas ou outra qualquer pessoa, acharem dezemcaminhadas o que haverão alvará fl. 162 e alvará fl. 127 v.º e alvará fl. 140.

G

Goardas das caravellas dos trautos, quando aparelharem, assim para a Mina, como outras partes, como se fará. Cap.º 10 fl. 9 v.º et Cap.º 155 fl. 125.

Goardas, porteiros, e compradores, pode o feytor suspender quando não servirem bem. Cap.º 62 fl. 51 v.º.

H

Horas a que o feyttor thezoureiro, e officiaes da Caza da India, sam obrigados a vir pera ella e quantas nella ham-de estar. Cap.º 2 fl. 2 v.º Cap. 67 fl. 55 v.º Cap.º 110 fl. 89 Cap.º 127 fl. 102 v.º Cap.º 131 fl. 106 v.º et Cap.º 146 fl. 116 v.º.

Homens e escravos que sam obrigados ter os thezoureiros, deve o feyttor ver, e prever. Cap.º 65 fl. 54 v.º.

Homens que sam ordenados ao thezoureiro. Cap.º 116 fl. 94 et Cap.º 138 fl. 110 e v.º.

I

Imentas se lanção todos os dias nos livros, cujo cargo pende sobre o escrivão anairo. Cap.º 105 fl. 83.

Imentas teram os escrivaens. Cap.º 122 fl. 98.

Juiz da Balança da Caza da India e Mina a obrigação que therá. Cap.º 156 fl. 128 v.º.

Juiz dos feittos da Caza da India, a obrigação que therá. alvará. fl. 130 v.º et fl. 132.

L

Livros, e cartas entregaram os escrivaens e feyttores das naos ao feyttor da Caza da India depois da busca, comodo, que depois se proverá. Cap.º 22 fl. 25 v.º et Cap.º 37 fl. 37.

Livro em que se copeiam as cartas, que se escrevem, e respostas para El-Rey estará em poder do escrivão, a quem for encarregado em cada hum anno. Cap.º 42 fl. 40 in fine e v.º.

Livros de registos dos contractos, e detreminaçoens haverá na Caza. Cap.º 53 fl. 46 in fine e v.º.

Limpeza da roupa da Caza de Guiné que se dá de quatro em quatro mezes deve ter cuidado o feyttor. Cap.º 64 fl. 54 et Cap.º 117 fl. 95.

Livro para a recepta e despeza da especearia haverá na Caza. Cap.º 75 fl. 60 v.º.

Livro haverá para a carga dos pagamentos do que as partes troucerem em cada hũa das naos por receita, e despeza. Cap.º 79 fl. 62.

Livro haverá para a carga da despeza de cada hum thezouro, e o como se fará. Cap.º 80 fl. 63 v.º et Cap.º 92 fl. 71.

Livro haverá para a carga dos contractos, e forma do assento delles. Cap.º 84 fl. 65.

Livro haverá dos centos, que therá em seu poder o thezoureiro da especearia, e o que nelle se carregará, e o modo. Cap.º 89 fl. 68 in fine e v.º.

Livros se acabaram no fim de Janeiro de cada hum anno sob penna de perderem os escrivaens seus officios. Cap.º 104 fl. 82 in fine et v.º.

Livros que theram os officiaes das Cazas da India, e Mina. Cap.º 121 fl. 98 et Cap.º 140 fl. 82 in fine e v.º.

Livros fará o escrivão do almoxarife. Cap.º 151 fl. 120 v.º.

Livros que haveram, nas Cazas da India, e Mina, e o modo de escrever nelles. Cap.º 162 fl. 142 v.º.

M

Maneira que haverá quando falecerem algũas mercadorias aos mestres e pessoas que as trouxerem de fora. Cap.º 7 fl. 7.

Mantimentos, roupas e vestidos, que levarão os escrivaens, pillottos, e companha das caravelas que forem a Sam Jorge. Cap.º 13 fl. 13.

Mantimentos que forem necessarios para as fortallezas de Guiné, requererá o feyttor aos tempos devidos. Cap.º 19 fl. 23.

Mercadores se devem bem tractar. Cap.º 59 fl. 42 v.º.

Moradias haverão os moradores que não são officiaes. Cap.º 98 fl. 76 in fine e v.º.

Mercadorias, recebe o thezoureiro parante dous escrivaens. Cap.º 107 fl. 87 in fine e v.º.

Mercadorias, que forem mandadas para qualquer parte o modo como o thezoureiro, e escrivaens devem ter na entrega dellas aos capitaens. Cap.º 112 fl. 90 v.º.

Mercadorias que nam sam de El-Rey se não recebem na Caza da India, sem seu expecial mandado. Cap.º 120 fl. 96 v.º.

Messionarios que vão pregar à India, se lhe nam dá nada da Fazenda Real, decreto. Fl. 151 usque 152.

N

Navios, que sam ordenados em cada hum anno, hirem a Sam Jorge, e outras partes. Cap.º 8 fl. 8 in fine e v.º.

Navios quando vierem dos resgattes os trautadores dos ryos foram saber ao feyttor a chegada dos que forem seus. Cap.º 25 fl. 29.

Naos que vierem da India assim que chegarem de Sam Giam para dentro, será o capitam della noticiado para que saya em terra, nem outra algũa pessoa, nem a ella chegue nenhũa barca ou battel. Cap.º 27 fl. 30 v.º.

O

Obrigação que tem o feyttor da Caza da India. Cap.º 1 fl. 1 v.º.

Ouro das partes virá por recadaçoens metido no cofre. Cap.º 17 fl. 20 in fine e v.º.

Ordenados que venceram de hida e vinda os capittaens, officiaes, e outras pessoas. Cap.° 97 fl. 76.

Ouro recebe o thezoureiro e a maneira em que estará goardado. Cap.° 108 fl. 87 v.°.

Ouro que vier se entrega na moeda por pezo e a maneira, que nelle haverá. Cap.° 113 fl. 91 v.° in fine e 92.

P

Provimento que se therá nas mercadorias que compre para os trautos. Cap.° 5 fl. 5.

Penna que haveram os goardioens o dia que nom derem as chaves ao feytor. Cap. 11 fl. 12 v.°.

Penna que haveram as pessoas, que chegarem ou forem as naos da India em algum baltel ou barca. Cap.° 28 fl. 31 v.°.

Pezar se devem as especearias, e mercadorias que vierem nas naos da India. Cap.° 39 fl. 38 v.° in fine.

Pratica fará o feyttor, e os officiaes todos os dias pella manham na Caza da India, sobre os negocios della. Cap.° 45 fl. 41 v.° in fine.

Pezos dá por sy o juis da balança, e nao por outra pessoa. Cap.° 46 fl. 42 v.°.

Pezos e balansas sempre estaram certos e o modo do provimento delles. Cap.° 47 fl. 43.

Paga se fará do ouro das partes, que vem por recadaçoens e o modo como. Cap.° 56 fl. 48.

Pagamento dos soldos e quintalados, se fará com assistência ao menos de hum escrivão e thezoureiro. Cap.° 70 fl. 57 et Cap.° 72 fl. 50 et Cap.° 118 fl. 95 v.°.

Pagamento fará o thezoureiro dos soldos que se devem às pessoas que vierem da India, e de Sofalla e doutras quaesquer fortallezas pellas certidoens que de lá troucerem, e o modo como. Cap.° 100 fl. 78 v.°.

Porteito da Casa da India, a maneira que therá no ponto. Cap.° 153 fl. 122 v.° in fine.

Pezos da Caza da India, o que theram. Cap. 156 fl. 128 v.°.

Q

Quintos e vintenas das couzas das partes se lanção logo em livro, e não em imenta. Cap.º 71 fl. 58 et Cap.º 101 fl. 70 v.º.

Quintalados, nem cameras algũas, haverão as pessoas, que vão à India, alvará. fol. 132 v.º usque fl. 140.

R

Resgastes, que não forem arrendados a maneira que com elles se therá. Cap.º 22 fl. 25 v.º.

Ronda farão o meyrinho da Corte e alcaide da cidade por ordem do feyttor na chegada das naos e o modo como o farão. Cap.º 29 fl. 32.

Resto dos contractos, que se não acabarem de comprir se carreguem em receita ao thezoureiro que entrar, e em despeza ao que sahir. Cap. 90 fl. 69 v.º.

Rebatte de dinheiros que se deverem na Caza da India, e Mina assim de mercadorias, como de soldos, a penna que haverão as pessoas que o fizerem alvará. Fl. 132.

S

Soldos das torna viagens da India a maneira que se therá no pagamento delles. Cap.º 50 fl. 45.

Soldos dante mão pagaram o thezoureiro e o modo como. Cap.º 94 fl. 72; Cap.º 95 fl. 73 v.º et Cap.º 96 fl. 75.

Soldos se pagam aos capitaens, escrivaens, pillottos, a companha dos navios dos trautos. Cap.º 114 fl. 93.

Sarapilheiras que haverá o thezoureiro. Cap.º 115 fl. 94 et Cap.º 137 fl. 110.

Salarios que haverão os escrivaens. Cap.º 125 fl. 109 usque ad 102 et Cap.º 145 fl. 116.

Salario, que haverá o juiz da balança. Cap.º 156 fl. 128 v.º § 5.º.

T

Trautos y resgates de Guiné, quando não forem arrendados, como se ham-de armar e fornecer. Cap.° 21 fl. 24 v.°.

Trautos e goarda da especearia proverá o feyttor. Cap.° 51 fl. 45 v.°.

Thezoureiros ou recebedores, os tempos em que entraram. Cap.° 74 fl. 60.

Toneis que haveram os capitaens, e gente do mar, que for à China alvará. Fl. 140.

V

Vestidos que pode levar o capitão que for a São Jorge e à dita cidade por enviado. Cap.° 15 fl. 18.

Vezita nas naos farão o feyttor officiaes das Cazas da India e Guiné com o juis e o modo como a faram e porão as goardas e examinarão o ouro e pedrarias que trazem sem vir carregadas nos livros dos escrivaens das naos, fazendo-as manifestar. Cap.° 30 fl. 32 v.° et Cap.° 31 fl. 33 v.°.

Venda se fará das especearias, e o modo que se therá nellas. Cap.° 54 fl. 47 in fine.

Venda dos payoes da especearia, como se ordenará. Cap.° 60 fl. 50 v.° et Cap.° 136 fl. 148 v.°.

Venda da especearia se não fará sem dous escrivaens. Cap.° 61 fl. 51 et Cap.° 135 fl. 109 et Cap.° 139 fl. 111.

Vintenar, e quartejar as caixas às partes poderam fazer os officiaes da Caza, sem assistencia do feittor della, porem nãor joyas, e pedrarias. Cap.° 68 fl. 56 in fine e v.°.

Venda se fará da pedraria, almiscar, e ambar, e o modo como. Cap.° 91 fl. 70 v.°.

X

Z